



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 22^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**02/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

**22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 168/2025 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÉGO	9
2	PL 4719/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	23
3	PL 384/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	48
4	PL 3020/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	59
5	PL 4423/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	69
6	PL 4802/2023 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	271

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(11)

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 2 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

22^a Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Novo relatório para o item 5. (28/08/2025 21:00)
2. Atualização de observação do item 5. (28/08/2025 21:08)
3. Alteração da Reunião para semipresencial. (29/08/2025 19:41)
4. Inclusão de relatório (item 2) (01/09/2025 14:06)
5. Inclusão de observação (item 1) (01/09/2025 15:53)
6. Inclusão de observação (item 1) (02/09/2025 09:16)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 168, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Não apresentado

Observações:

1- *Em 01/09/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Esperidião Amin.*

1- *Em 02/09/2025, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria da senadora Tereza Cristina.*

Textos da pauta:

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4719, DE 2020

- Não Terminativo -

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benfeicentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Favorável ao projeto e às Emendas nºs 1-PLEN, 2-PLEN e 3-CAS.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-PLEN e 2-PLEN, com a Emenda nº 3-CAS (de redação).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 384, DE 2024

- Não Terminativo -

Regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3020, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4423, DE 2024

- Não Terminativo -

Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Favorável ao projeto com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 18 e 20, e a rejeição das demais, na forma do substitutivo.

Observações:

1. Até a apresentação do atual relatório, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 20, de autoria dos senadores Mecias de Jesus, Hamilton Mourão, Eduardo Girão, Mecias de Jesus e Laércio Oliveira.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 4802, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para

assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação da matéria nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo), com uma subemenda de sua autoria.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA N^º - CAE
(ao PLP 168/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica às renúncias de que trata o art. 5º desta Lei Complementar.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-A do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como proposto pelo art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 22.

.....

§ 2º-A. Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, o percentual a que se refere o § 1º na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23 que sejam afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América será acrescido em 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos) pontos percentuais (p.p.) no caso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e em 5,9 (cinco inteiros e nove décimos) p.p. no caso de empresas de médio ou grande porte.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), disciplinado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. O crédito concedido aos exportadores pode oscilar entre 0,1% e 3% da receita auferida com a exportação de bens para o exterior, a depender do tipo de bem e do porte da empresa. Hoje, o percentual de ressarcimento é de 0,1% para as empresas de médio ou grande porte, de acordo com o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, e de 3% para os microempreendedores individuais (MEI), microempresas ou empresas de pequeno porte, consoante o Decreto nº 12.565, de 28 de julho de 2025.

Como forma de mitigar os impactos econômicos causados pelo tarifaço norte-americano às exportações brasileiras, com o intuito de evitar falências e a destruição de empregos, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que permite a criação de linhas de crédito no valor total de R\$ 30 bilhões, a ampliação do escopo da garantia à exportação, a prorrogação dos prazos de suspensão dos tributos no regime de *drawback*, o diferimento do prazo de vencimento dos tributos federais e a aquisição pelos entes da Federação de gêneros alimentícios para os seus programas de alimentação.

Em paralelo a essas medidas, o Senador Jaques Wagner apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, que trata de três pontos principais: dispensa de observância das metas de resultado primário e dos limites de despesas primárias por parte das despesas advindas de créditos extraordinários e das renúncias fiscais para mitigação das consequências socioeconômicas do tarifaço norte-americano, aporte de recursos aos fundos garantidores e majoração provisória do percentual do Reintegra. Vale destacar que os percentuais vigentes para o Reintegra serão acrescidos de até três pontos percentuais nos exercícios de 2025 e 2026 para os exportadores prejudicados pelas tarifas adicionais dos Estados Unidos da América (EUA), de modo que o percentual de ressarcimento seria de até 3,1% para as empresas de médio ou grande porte e de até 6% para o MEI, as microempresas ou as empresas de pequeno porte.



A reformulação proposta para o Reintegra, no entanto, é insuficiente para que as empresas possam sobreviver no curto prazo às dificuldades enfrentadas no comércio internacional. A propósito, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc) defende que as médias e grandes empresas deveriam figurar entre as beneficiárias da alíquota de 6% no Reintegra, visto que o resíduo tributário não recuperável chega ao patamar de 7,6%, conforme a Confederação Nacional da Indústria. Vislumbro que, em um cenário de cancelamento de pedidos e contratos, o pleito da Fiesc promove justiça tributária pelo Brasil afora para empresas expostas ao mercado dos EUA. Contudo, dada a exigência constitucional de tratamento favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, é necessário que o percentual válido para estas também seja majorado, para manter um diferencial competitivo em prol dessas empresas.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 882, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, prevê um percentual para o ressarcimento de crédito no âmbito do Reintegra em exatos 7,4%, o qual foi mantido como percentual máximo no relatório que ofereci à matéria na condição de seu relator na Comissão de Assuntos Econômicos, julgo que o percentual a viger provisoriamente para o MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte deveria ser de 7,4%. Com isso, o adicional provisório deveria ser de 4,4 pontos percentuais (p.p.) para as empresas de menor faturamento e de 5,9 p.p. para as médias e as grandes empresas. Como a majoração dos percentuais do Reintegra implica elevação da renúncia tributária para uma parcela dos exportadores, proponho ainda que a dispensa da observância das regras contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dê exclusivamente para o Reintegra independentemente do valor da renúncia total. Caso contrário, o socorro aos exportadores terminaria antes de dezembro de 2026.

Certo de que a emenda aqui discutida fortalece a estabilidade econômica e a competitividade internacional das exportações brasileiras peço o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras à sua aprovação.



Sala da comissão, de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

EMENDA N° - CAE
(ao PLP 168, de 2025)

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....
§ 3º O disposto no caput se aplica também às despesas decorrentes da integralização de cotas pela União do fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2015, de autoria do Senador Jaques Wagner, viabiliza medidas excepcionais para mitigação dos impactos sociais e econômicos decorrentes da taxação unilateral e desproporcional imposta pelo governo dos Estados Unidos da América às exportações de produtos brasileiros para aquele país.

Além das medidas excepcionais, o PLP 168, de 2025, promove avanços estruturais em políticas de apoio às exportações.

Nesse sentido, viabiliza aporte de recursos no Fundo Garantidor de Operações de Crédito Exterior – FGCE, previsto na Lei nº 12.712, de 2012, que tem o propósito de efetivar importante instrumento da política de seguro de crédito à exportação e que nunca foi capitalizado, podendo compartilhar riscos hoje integralmente assumidos pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, ampliando o alcance e aumentando a eficiência do modelo brasileiro de garantia às exportações.



Também buscando avanços estruturais em políticas públicas de apoio à produção nacional, a Emenda ora apresentada viabiliza a integralização de cotas pela União do fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010.

O Fundo Catástrofe previsto na Lei Complementar nº 137 é essencial para o desenvolvimento do mercado de seguro rural, que protege o produtor de perdas inesperadas, mantendo sua capacidade financeira para honrar os compromissos assumidos e arcar com os custos do plantio da nova safra, sem a necessidade de aumento do endividamento.

Essa é uma política pública essencial para o aumento sustentável da produção do AGRO, com reflexos positivos não só para o produtor rural.

Um mercado de seguro rural desenvolvido beneficia até as finanças públicas, melhorando a qualidade dos gastos, dados os efeitos negativos de eventos extremos e imprevisíveis na execução orçamentária, além dos custos elevados das renegociações de dívidas rurais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria no sentido de acatar a Emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP/MS)
Líder do Progressistas



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2990646239>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 168, DE 2025

Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/25320.14042-09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em caráter excepcional, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América não serão consideradas nas metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos limites de despesa de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 1º O disposto no caput se aplica também às despesas decorrentes de restos a pagar oriundos dos créditos extraordinários para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

§ 2º O disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica às renúncias de que trata o caput, que observarão o limite total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) no biênio de 2025 e 2026.



Assinado eletronicamente por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1388490208>

Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a sua participação no FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações de crédito para apoio a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. O aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo está autorizado independentemente dos limites e das destinações estabelecidos nos art. 7º e art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ter sido concluído até 31 de dezembro 2025.” (NR)

Art. 3º Do limite a que se refere o art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica a União autorizada a integralizar cotas no valor de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) no fundo de que trata o art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e independentemente do limite estabelecido no *caput* dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI Solidário) para atendimento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....
 § 2º-A Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser acrescido em até 3 (três) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23 que sejam afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do regulamento” (NR)

Art. 6º Ato Conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio previstas nesta Lei Complementar, observado inclusive o percentual de faturamento dependente de exportações para os Estados Unidos da América, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar ora apresentado viabiliza ações para mitigação dos impactos sociais e econômicos decorrentes da taxação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/25320.14042-09

unilateral e desproporcional imposta pelo governo dos Estados Unidos da América às exportações de produtos brasileiros para aquele país. A referida taxação atinge 36% do valor total de produtos brasileiros exportados aos Estados Unidos em 2024 (US\$ 14,5 bilhões de um total exportado de US\$ 40,4 bilhões) e pode gerar prejuízos a empresas de cadeias produtivas presentes em todas as regiões do país e pôr em risco empregos de milhões de trabalhadores.

Com a finalidade de mitigar esses efeitos, é proposta autorização de aporte no Fundo Garantidor de Operações (FGO), destinado à cobertura de operações de crédito relacionadas ao apoio a pessoas físicas e jurídicas exportadoras, bem como seus fornecedores, impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Também é proposto que se autorize aporte no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), destinado exclusivamente à cobertura de operações de crédito para exportadores e seus fornecedores impactados pelas tarifas, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI Solidário). As duas medidas são necessárias para que empreendedores de menor porte econômico e mais vulneráveis aos impactos negativos do choque tarifário tenham acesso a linhas de crédito de baixo custo direcionadas para o apoio a exportadores e seus fornecedores.

O aporte de recursos autorizado no Fundo Garantidor de Operações de Crédito Exterior - FGCE, previsto na Lei nº 12.712, de 2012, tem o propósito de efetivar esse importante instrumento da política de seguro de crédito à exportação, que nunca foi capitalizado. Com o aporte, esse fundo poderá ser utilizado para o compartilhamento de riscos hoje integralmente assumidos pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, ampliando o alcance e aumentando a eficiência do modelo brasileiro de garantia às exportações. Nesses termos, a medida é essencial para mitigar o impacto econômico e social da elevação tarifária unilateral adotada pelos EUA.

Outra medida submetida à apreciação dos pares é possibilidade de concessão de um adicional de crédito tributário de até 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens industriais para o exterior por pessoas jurídicas afetadas pela elevação tarifária dos Estados Unidos da América, nos termos de regulamento do Poder Executivo, no âmbito do



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). A providência é fundamental para assegurar a devolução de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados por empreendedores afetados pelo impacto negativo do choque tarifário e a competitividade necessária para o alcance de novos mercados.

Por fim, para viabilizar as medidas apresentadas, é proposto que a União seja autorizada a não considerar as despesas ou renúncias de receitas decorrentes dessas medidas para fins de apuração das regras fiscais. É fundamental ressaltar, entretanto, que a proposição legislativa delinea o escopo, a temporalidade e o custo das medidas a serem adotadas, de modo a não comprometer o compromisso com a gestão fiscal responsável, ao mesmo tempo em que viabiliza medidas de preservação do emprego e apoio aos exportadores brasileiros e seus fornecedores afetados pela taxação unilateral imposta pelos Estados Unidos da América.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

PT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
 - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art4
 - art14
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
 - art3
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7
 - art8
 - cpt
- Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012 - LEI-12712-2012-08-30 - 12712/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12712>
 - art27
- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>
- Lei nº 14.042, de 19 de Agosto de 2020 - LEI-14042-2020-08-19 - 14042/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14042>
 - art4

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelly, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, de autoria do Deputado General Peternelly, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º isenta as doações de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades benéficas certificadas nos termos da Lei Complementar (LC) nº 187, de 16 de dezembro de 2021, da cobrança dos seguintes tributos federais: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

O art. 2º, por sua vez, estabelece dois requisitos para a concessão do referido benefício, são eles: a obrigatoriedade de que o destino da doação seja a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as santas casas de misericórdia, a Cruz Vermelha Brasileira e as entidades benfeitoras certificadas na forma da LC nº 187, de 2021; e que os medicamentos doados tenham, no mínimo, seis meses de validade.

Segundo o art. 3º, o donatário somente poderá utilizar os medicamentos recebidos, desonerados dos tributos supracitado, se sem finalidade lucrativa e em atividades assistenciais. Em seu parágrafo único, veda a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

O art. 4º estabelece que a responsabilidade pelo controle da validade dos medicamentos ficará a cargo do donatário e reforça que sua utilização deve se dar dentro do prazo de validade.

Já o art. 5º explicita que as doações tratadas pelo diploma legal não poderão ser realizadas para pessoas físicas, restringindo assim os destinatários às pessoas jurídicas.

O art. 6º dispõe que poderá haver regulamentação do disposto no referido PL pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, estabelece que a lei originada da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para, em seguida, tramitar por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise dessas Comissões, seria examinada pelo Plenário. Ocorre que a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a tramitação conjunta desta proposição legislativa com o PL nº 1.847, de 2024, de autoria do nobre Senador Efraim Filho. O Plenário do Senado Federal aprovou, ainda, o Requerimento nº 593, de 2024, de iniciativa dos Senadores Davi Alcolumbre e Jorge Kajuru, que atribuiu urgência regimental às matérias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Ainda em Plenário, foi aprovado o Parecer nº 135, de 2024-PLEN/SF, da lavra do Senador Jaques Wagner, com voto pela aprovação do PL nº 1.847, de 2024, na forma do Substitutivo, e a tramitação autônoma do PL nº 4.719, de 2020. Com isso, a matéria voltou a seguir o rito do despacho inicial, isto é, apreciação pela CAS e, em seguida, pela CAE.

Não obstante, durante a tramitação no Plenário desta Casa, foram apresentadas as Emendas nº 1-PLEN e 2-PLEN, ambas da Senadora Mara Gabrilli.

A Emenda nº 1-PLEN inclui o parágrafo único ao art. 6º para determinar que o controle e a fiscalização das doações de medicamentos beneficiadas com a isenção do projeto ocorram nos moldes de regulamento, a ser editado. De acordo com a Senadora, a regra é essencial para fortalecer a governança e a confiabilidade das doações, além de promover uso eficaz dos recursos.

A Emenda nº 2-PLEN amplia o rol de donatárias que poderão receber os medicamentos com o incentivo previsto no PL para abranger as Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dispostas na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respectivamente.

Submetida à apreciação da CAS, a proposição foi aprovada com as emendas supracitadas e com a Emenda nº 3-CAS, que facilita ao Poder Executivo a regulamentação do disposto na futura lei.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciar a matéria encontra fundamento no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pois trata-se de tema diretamente relacionado à concessão de isenções de tributos federais.

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, busca instituir a isenção das Contribuições Sociais para o Financiamento do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos (PIS/PASEP), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

(Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de doação de medicamentos destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, santas casas de misericórdia, Cruz Vermelha Brasileira e entidades benfeitoras certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. A medida almeja ampliar o acesso da população a medicamentos e, simultaneamente, reduzir o descarte inadequado desses produtos, problema que hoje gera impactos significativos tanto à saúde pública quanto ao meio ambiente.

Com efeito, a assistência farmacêutica é componente essencial da atenção integral à saúde. Os medicamentos cumprem papel central na recuperação dos pacientes, mas apresentam riscos quando utilizados de forma incorreta ou quando sua qualidade está comprometida. Nesse sentido, a correta gestão de estoques e a destinação social dos excedentes se tornam instrumentos de política pública fundamentais para reduzir desperdícios e ampliar o acesso.

De acordo com o Conselho Federal de Farmácia, aproximadamente 14 mil toneladas de medicamentos deixam de ser utilizadas anualmente no Brasil, sendo descartadas, em grande parte, de forma inadequada. Além de representar um passivo ambiental – com risco de contaminação de solos, rios e lençóis freáticos –, essa realidade demonstra a oportunidade de aproveitar tais produtos em favor de populações vulneráveis, desde que ainda dentro do prazo de validade. O projeto atua exatamente nesse ponto, ao prever que os medicamentos só poderão ser doados quando houver prazo remanescente de validade.

Sob a ótica tributária, o PL corrige uma distorção normativa. Hoje, a legislação permite que empresas no regime de lucro real deduzam da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes a medicamentos incinerados, mas não concede qualquer estímulo fiscal para aqueles que são doados. Em termos de justiça fiscal, não se mostra razoável que o descarte receba tratamento mais vantajoso que a doação. A proposição, portanto, alinha o sistema a uma lógica mais socialmente útil, reforçando os princípios da solidariedade e da função social do tributo.

Além disso, a reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, não prejudica a medida. Embora PIS/PASEP, Cofins e IPI sejam extintos a partir de 2027, os novos tributos – Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Bens e Serviços (IBS) – não incidem sobre doações de medicamentos, de modo que o incentivo previsto no PL se mantém compatível com a arquitetura tributária em transição.

No tocante às emendas, a **Emenda nº 1-PLEN**, que inclui o parágrafo único ao art. 6º, prevendo que o controle e a fiscalização das doações serão efetuados em regulamento, representa uma medida adequada, pois fortalece a governança e assegura transparência, garantindo que os medicamentos cheguem efetivamente aos destinatários.

A **Emenda nº 2-PLEN**, que amplia o rol de entidades que podem ser beneficiárias, incluindo Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), permite maior capilaridade na destinação das doações, sem desvirtuar a finalidade assistencial do projeto.

A **Emenda nº 3-CAS (de redação)** ajusta a redação do art. 6º, para que a regulamentação da lei seja feita pelo Poder Executivo, em observância ao princípio da separação de poderes, sendo uma alteração de caráter técnico que confere maior segurança jurídica à norma.

Por fim, ressalta-se que a medida tem potencial para aumentar significativamente o volume de medicamentos disponíveis à população, reduzindo a pressão sobre o orçamento público destinado à compra desses insumos e estimulando a responsabilidade social das empresas do setor farmacêutico.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, e das Emendas nº 1-PLEN, 2-PLEN e 3-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4719, de 2020, que Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senador Nelsinho Trad

28 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, de autoria do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º isenta as doações de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades benéficas certificadas nos termos da Lei Complementar (LC) nº 187, de 16 de dezembro de 2021, da cobrança dos seguintes tributos federais: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 2º, por sua vez, estabelece dois requisitos para a concessão do referido benefício, são eles: a obrigatoriedade de que o destino da doação seja a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as santas casas de misericórdia, a Cruz Vermelha Brasileira e as entidades benéficas certificadas na forma da LC nº 187, de 2021; e que os medicamentos doados tenham, no mínimo, seis meses de validade.

Segundo o art. 3º, o donatário somente poderá utilizar os medicamentos recebidos desonerados sem finalidade lucrativa e em atividades assistenciais. Em seu parágrafo único, veda a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

O art. 4º estabelece que a responsabilidade pelo controle da validade dos medicamentos ficará a cargo do donatário e reforça que sua utilização deve se dar dentro do prazo de validade.

Já o art. 5º explicita que as doações tratadas pelo diploma legal não poderão ser realizadas para pessoas físicas, restringindo assim os destinatários às pessoas jurídicas.

O art. 6º dispõe que poderá haver regulamentação do disposto no referido PL pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, estabelece que a lei originada da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para apreciação pela CAS para, em seguida, tramitar pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise dessas Comissões, seria examinada pelo Plenário. Ocorre que a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a tramitação conjunta desta proposição legislativa com o PL nº 1.847, de 2024, de autoria do nobre Senador Efraim Filho. O Plenário do Senado Federal aprovou, ainda, o Requerimento nº 593, de 2024, de iniciativa dos Senadores Davi Alcolumbre e Jorge Kajuru, que atribuiu urgência regimental às matérias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ainda em Plenário, foi aprovado o Parecer nº 135, de 2024-PLEN/SF, da lavra do Senador Jaques Wagner, com voto pela aprovação do PL nº 1.847, de 2024, na forma do Substitutivo, e a tramitação autônoma do PL nº 4.719, de 2020. Com isso, a matéria voltou a seguir o rito do despacho inicial, isto é, apreciação pela CAS e, em seguida, pela CAE.

Não obstante, durante a tramitação no Plenário desta Casa, foram apresentadas as Emendas nº 1-PLEN e 2-PLEN, ambas da Senadora Mara Gabrilli.

A Emenda nº 1-PLEN inclui o parágrafo único ao art. 6º para determinar que o controle e a fiscalização das doações de medicamentos beneficiadas com a isenção do projeto ocorram nos moldes de regulamento. De acordo com a Senadora, a regra é essencial para fortalecer a governança e a confiabilidade das doações, além de promover uso eficaz dos recursos.

A Emenda nº 2-PLEN amplia o rol de donatárias que pode receber os medicamentos com o incentivo previsto no PL para abarcar as Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dispostas na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respectivamente.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar a matéria sob análise fundamenta-se no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratar de assunto referente à proteção e à defesa da saúde, incluindo produção, controle e fiscalização de medicamentos.

Os objetivos do PL nº 4.719, de 2020, envolvem aspectos cruciais da saúde pública e contribuem tanto para o aumento do acesso da população a medicamentos quanto para a redução do descarte desses produtos.

A assistência farmacêutica é um componente indispensável da atenção integral à saúde. A relevância dos medicamentos para a saúde é indiscutível: são essenciais para a recuperação da saúde, embora também apresentem riscos quando utilizados de forma indevida. Em igual medida, há



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

riscos quando a qualidade do produto está comprometida, podendo provocar reações adversas graves ou deixar de prover a ação terapêutica que deles se espera.

Vale destacar que o descarte de medicamentos vencidos no Brasil representa um problema sanitário de magnitude considerável e impacta não só a saúde pública, mas também o meio ambiente. Tais medicamentos ocupam espaço em aterros sanitários que podem contaminar solos, rios e lençóis freáticos com substâncias químicas potencialmente perigosas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Farmácia (CFF), a cada ano, no Brasil, cerca de 14 mil toneladas de medicamentos não são utilizadas antes do vencimento e grande parte é descartada de forma inadequada. Essa quantidade significativa reflete tanto o desafio da gestão de resíduos de medicamentos quanto a oportunidade de melhorar o aproveitamento desses produtos por meio de iniciativas como a do PL nº 4.719, de 2020, com estímulo a doações para entidades que possam fazer uso deles antes da expiração.

Tratada pelo PL em análise, a doação de medicamentos cuja validade se aproxima do prazo máximo é uma das estratégias que tem potencial de diminuir significativamente o volume desse descarte. De fato, quanto menos medicamentos ultrapassem o prazo de validade sem uso, menor é a necessidade de seu descarte, contribuindo diretamente para a minimização dos impactos negativos associados a esse processo e potencializando o acesso adequado aos medicamentos por parte da população.

Nesse contexto, cumpre analisar aspectos específicos dos donatários de medicamentos tratados no PL e na Emenda nº 2-PLEN. É acertada a decisão de não incluir pessoas físicas como possíveis donatárias de medicamentos. De acordo com o texto da proposição, os donatários são restritos ao setor público e às entidades privadas sem fins lucrativos, aumentando o potencial de uso adequado dos medicamentos recebidos dentro de uma estratégia de saúde pública.

Dando maior clareza e abrangência aos objetivos pretendidos nesta proposição, a referida Emenda nº 2-PLEN amplia o rol de entidades privadas que podem ser beneficiárias das doações de medicamentos a fim de habilitar o gozo das desonerações tributárias, para incluir as Organizações da Sociedade Civil (OSC), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as Organizações Sociais (OS). Tal ampliação não encontra obstáculos formais ou de mérito, uma vez que tais entidades podem atuar nas áreas de saúde e assistência social, garantindo um caráter mais abrangente aos propósitos desta proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Importante ressaltar a necessidade de controle e fiscalização das doações de medicamentos a fim de que se garanta transparência e eficácia na aplicação adequada dos recursos doados, de modo a assegurar que os medicamentos cheguem aos seus destinatários. Dessa forma, é adequada e pertinente a Emenda nº 1-PLEN que assegura que o controle e a fiscalização das doações de medicamentos sejam efetuados na forma de regulamento.

Ainda no tocante à regulamentação, propõe-se ajuste redacional ao art. 6º do projeto de lei para evitar vício de iniciativa, ao dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. A nova redação passaria a prever que o poder executivo poderá regulamentar o disposto na lei.

Tal modificação visa compatibilizar o texto legal com os limites constitucionais de competência, uma vez que normas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de medida técnica e preventiva, que garante maior segurança jurídica à norma.

Por fim, outro benefício potencial de destaque é o aumento quantitativo de medicamentos disponíveis para a população. A isenção pode resultar em um aumento significativo no número de doações de medicamentos, ampliando o acesso a tratamentos essenciais em hospitais públicos, santas Casas de Misericórdia e outras entidades assistenciais. Dessa forma, os recursos públicos destinados à compra dos medicamentos poderiam ser realocados ou otimizados para outras necessidades da saúde pública. Além disso, o projeto pode facilitar o acesso a medicamentos essenciais para populações vulneráveis e estimular a responsabilidade social entre as empresas do setor farmacêutico.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, e das Emendas nº 1-PLEN e 2-PLEN, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 3 - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:



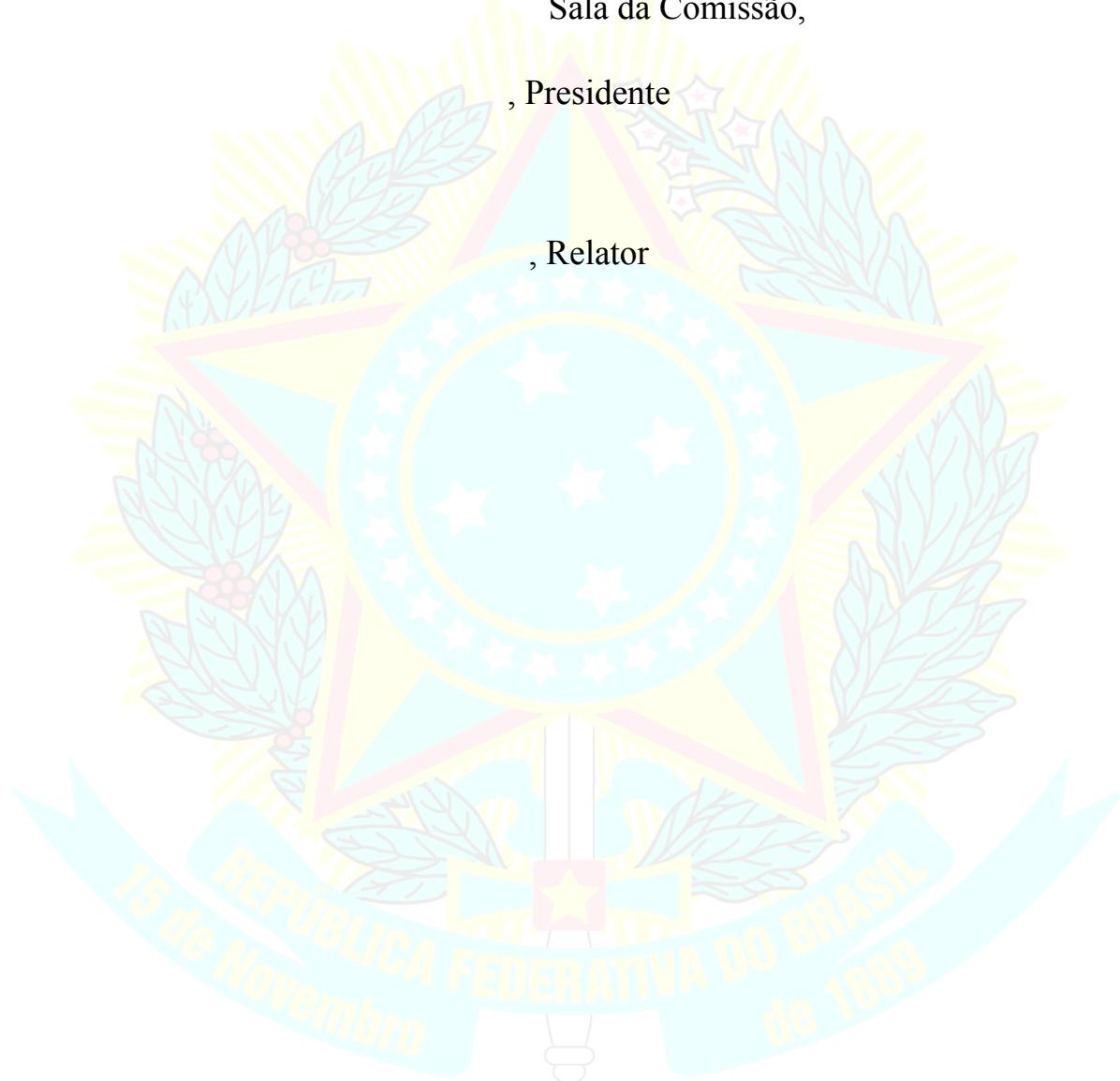
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA	2. ALAN RICK
EFRAIM FILHO	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
JAYME CAMPOS	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	5. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	2. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA	3. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
FLÁVIO ARNS	5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
WELLINGTON FAGUNDES	2. ROGERIO MARINHO
ROMÁRIO	3. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. TERESA LEITÃO
ANA PAULA LOBATO	3. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
DR. HIRAN	2. ESPERIDIÃO AMIN
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WEVERTON
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4719/2020)

NA 16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR NELSINHO TRAD, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº 1-PLEN E 2-PLEN, COM A EMENDA Nº 3-CAS (DE REDAÇÃO).

28 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 249/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benfeitoras certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354165>

Avulso do PL 4719/2020 [4 de 5]

2354165



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4719, DE 2020

Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benfeitoras certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1932403&filename=PL-4719-2020



[Página da matéria](#)



Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - os medicamentos devem ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;



II - os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.

Art. 3º Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Parágrafo único. São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

Art. 4º Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.

Art. 5º As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 4719/2020)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.719/2020 busca incentivar a doação de medicamentos através da isenção de tributos federais, contudo, o texto original não especifica a necessidade de um controle centralizado dessas doações.

Assim, propomos a inclusão de um parágrafo que determine o controle e fiscalização das doações de medicamentos por meio de regulamento. Essa medida é crucial para garantir transparência e eficácia na aplicação dos recursos doados, assegurando que os medicamentos cheguem aos destinatários de forma correta e segura.

A inclusão desse dispositivo no projeto de lei é essencial para fortalecer a governança e a confiabilidade do processo de doação, promovendo



um uso mais eficaz dos recursos. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas a esta proposta de emenda ao PL nº 4.719, de 2020.

Sala das sessões, 7 de agosto de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº
(ao PL 4719/2020)**

Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao inciso I do caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública”

“Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I – entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II – organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e



IV – organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

“Art. 2º.....

I – os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, tem por objetivo estabelecer a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos a entidades públicas e benficiantes, promovendo assim um maior acesso a medicamentos por parte de populações vulneráveis. No entanto, o texto original limita as entidades beneficiárias de tais doações, excluindo outras organizações de grande utilidade pública.

Assim, propomos que os medicamentos possam ser doados também para essas entidades, compreendidas como aquelas certificadas conforme a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as Organizações da Sociedade Civil conforme artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público conforme Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.



Essa medida é essencial para garantir que as doações alcancem um maior número de instituições que atuam em prol do interesse social e público, ampliando o impacto positivo da legislação proposta.

Por isso, peço o apoio dos nobres colegas a esta proposta de emenda ao PL nº 4.719, de 2020

Sala das sessões, 7 de agosto de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2037967131>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 384, de 2024, do Senador Izalci Lucas, que *regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 384, de 2024, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências.*

Na justificação da matéria, o autor argumenta que, embora exercida há mais de 40 anos, a profissão de tecnólogo sofre com sérias restrições ao livre exercício de novas competências no mundo tecnológico. Defende, assim, que os tecnólogos, especificamente vinculados ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) tenham suas atividades regulamentadas.

A proposição foi distribuída à CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa da matéria. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria que lhe seja submetida.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência da União preconizada no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF). Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto observa, em termos gerais, a boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo dotado de concisão e objetividade. No entanto, buscando dotar a proposição de mais clareza, entendemos que os arts. 3º e 4º podem ser unificados por tratarem do mesmo aspecto. Para isso, apresentamos uma emenda de redação.

No mérito, somos favoráveis à proposta. Os tecnólogos são profissionais de nível superior, com formação voltada para o mercado de trabalho, direcionados para a atuação em uma área específica. Nesse sentido, são profissionais que se adequam melhor às demandas do mercado de trabalho e, portanto, contribuem para diminuir o grave problema de falta de mão de obra qualificada no país. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), 65% das empresas relatam dificuldades em encontrar mão de obra qualificada. Portanto, este projeto trata de reconhecer a relevância dos tecnólogos para o nosso mercado de trabalho.

Segundo o Cadastro Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, de 2024, elaborado pelo Ministério da Educação há, atualmente, 153 cursos superiores de tecnologia, tendo sido vinte e cinco deles acrescidos na última edição, evidenciando a forte expansão destes cursos e a demanda por este tipo de profissionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ressaltamos que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, já reconhece a profissão. No entanto, esse reconhecimento não se traduz em direitos, precisamos avançar. Ao regulamentar uma atividade, o profissional que a exerce passa a submeter-se a exigências legais, o que lhe confere maior segurança jurídica. E, também, mais segurança e qualidade na prestação dos serviços para a sociedade, tendo em vista que tais profissionais estarão sujeitos à fiscalização dos conselhos, no caso em análise do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais.

Portanto, regulamentar é reconhecer a importância destes profissionais para a sociedade. Infelizmente, há um grande preconceito em relação às formações tecnológicas. Isso está refletido no baixo percentual de matrículas nestes cursos, apenas 14,3% das matrículas no ensino superior, atrás da graduação, 66%, e da licenciatura, 19,7%, segundo dados do Anuário da Educação Profissional e Tecnológica, do Inep. Por outro lado, a empregabilidade dos profissionais tecnólogos é elevada. De acordo com levantamento do Senai, 8 em cada 10 egressos de seus cursos de graduação tecnológica estão empregados e no mercado formal. Esperamos, assim, trazer mais valorização para a profissão, melhores salários e condições de trabalho, permitindo atrair e reter novos talentos.

Com relação ao aspecto financeiro, a proposição possui caráter essencialmente normativo, não afetando receitas ou despesas públicas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 384, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° , DE 2025 – CAE (de Redação)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Exclua-se o art. 4º, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

“Art. 3º As atividades e atribuições profissionais serão concedidas, de forma integral ou parcial, em conformidade com a análise do projeto pedagógico e com a matriz curricular, informados pela instituição de ensino, admitidas outras, na forma disposta em resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Parágrafo único. O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente pela pessoa jurídica, desde que os objetivos sociais dela sejam compatíveis com sua formação acadêmica e com as atribuições profissionais, observadas as disposições do *caput* deste artigo.

Sala da Comissão, agosto de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 384, DE 2024

Regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Essa Lei regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo, nos termos previstos nesta Lei:

I – aos diplomados por instituições públicas e privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia, reconhecidos oficialmente;

II – aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, em curso considerado equivalente aos oferecidos em território nacional, com diploma devidamente revalidado e registrado, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atividades e atribuições profissionais serão concedidas, de forma integral ou parcial, em conformidade com a análise do projeto pedagógico e com a matriz curricular, informados pela instituição de ensino, na forma disposta em resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Parágrafo único. O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente pela pessoa jurídica, desde que os objetivos sociais dela sejam compatíveis com a sua formação acadêmica e com as atribuições profissionais, observadas as disposições do *caput* deste artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 4º As atividades e atribuições profissionais dos tecnólogos serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, admitidas outras, nos termos de resolução específica do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Art. 5º As atividades e atribuições do Tecnólogo, previstas no art. 3º desta Lei, serão concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos demais profissionais com registro no Sistema Confea/Crea por meio de leis ou normas específicas.

Art. 6º As instituições de ensino superior que ministram cursos superiores de tecnologia, graduação tecnológica, das áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências deverão cadastrar-los junto ao Sistema Confea/Crea, para reconhecimento das atividades profissionais, concessão de atribuições e fiscalização profissional.

Art. 7º O exercício da profissão de Tecnólogo é regulado, no que couber, pelas normas que regem o Sistema Confea/Crea, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

§ 1º Os profissionais habilitados, na forma estabelecida nesta Lei, só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea.

§ 2º O trabalho dos Tecnólogos, além de regulado pelas disposições desta Lei, é regido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977,

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Tecnólogo, exercida há mais de 40 (quarenta) anos, está em franca expansão no mercado de trabalho e agrega um número cada vez maior de profissionais. A consolidação dos avanços ocorridos e o reconhecimento desses profissionais, entretanto, sofre com sérias restrições ao livre exercício de novas competências no mundo tecnológico, dada a ausência



Assinado eletronicamente por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349659377>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de uma regulamentação legal e efetiva para o exercício e a fiscalização da atividade.

Nada justifica esse atraso na regulamentação dessa profissão. O desenvolvimento, a evolução e as transformações socioeconômicas do Brasil estão diretamente associadas à tecnologia, à mão de obra qualificada, ao empreendedorismo, ao profissionalismo e à geração de empregos. Considerando essas novas condições, o Ministério da Educação elaborou o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia. Trata-se de inovar no ensino superior e apresentar soluções para dotar o país, a curto prazo, de profissionais suficientes para atender as demandas imediatas do mundo do trabalho.

Para se ter uma ideia da importância dessa atividade e desses profissionais, o Catálogo citado é composto de 13 (treze) eixos tecnológicos: 1) Ambiente e Saúde; 2) Controle e Processos Industriais; 3) Desenvolvimento Educacional e Social; 4) Gestão e Negócios; 5) Informação e Comunicação; 6) Infraestrutura; 7) Militar; 8) Produção Alimentícia; 9) Produção Cultural e Design; 10) Produção Industrial; 11) Recursos Naturais; 12) Segurança; e, 13) Turismo, Hospitalidade e Lazer. Segundo a Federação Nacional dos Tecnólogos – FNT, o Brasil tem cerca de 9.557 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete) Cursos Superiores em Tecnologia. São, segundo a mesma organização, milhões de acadêmicos e profissionais, ansiosos por uma regulamentação da atividade.

Em fase preliminar para o reconhecimento profissional dos tecnólogos, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE incluiu essa ocupação, entre aquelas identificadas no mercado de trabalho, na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. O próprio MTE, através da nota NUP (Número Único de Protocolo) nº 46800.001745/2017-28, manifestou-se pela regulamentação aqui pretendida: *“Portanto, não há que se falar em conselho de classe para atividades que não foram regulamentadas por lei e, também, para que determinado conselho exerça essa atribuição deverá estar disposto em lei”*.

Os tecnólogos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea (desde 1972), especificamente, sofrem com a inexistência de uma regulamentação profissional legal. Há debates, questionamentos e discussões, com reflexos sobre a regularidade da fiscalização da atividade. Encontra-se em debate, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2245, de 2007, que *“regulamenta o*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

exercício da Profissão de Tecnólogos”. Essa proposição, entretanto, causou inúmeras divergências entre categorias, eis que trata de todos os tecnólogos. Por essa razão, entendemos que a regulamentação deverá ocorrer por área específica.

Por todas essas razões e com o objetivo de sanar possíveis irregularidades futuras na fiscalização do exercício da profissão de Tecnólogos, vinculados ao Sistema Confea/Crea, estamos apresentando esta proposta, que trata especificamente desse segmento.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste Projeto de Lei. Ele representa, em nosso entendimento, um avanço legislativo e atenderá aos anseios de uma categoria numerosa de trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



Assinado eletronicamente por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9349659377>

Senado Federal – Anexo I – 11º andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF

Avulso do PL 384/2024 [5 de 6]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977 - LEI-6496-1977-12-07 - 6496/77

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6496>

- urn:lex:br:federal:lei:2007;2245

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;2245>

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3020, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3020, de 2024, de autoria do Excelentíssimo Senador Alessandro Vieira, que propõe alterações à Lei nº 10.257, de 2001, também conhecida como Estatuto da Cidade. A proposição tem por finalidade assegurar, no âmbito da União, a prestação de assistência técnica e financeira a municípios que comprovadamente não possuam meios para elaborar ou manter atualizados seus planos diretores.

Além disso, propõe-se condicionar a alocação de recursos federais destinados ao desenvolvimento urbano, bem como os provenientes de financiamentos geridos ou administrados por órgãos ou entidades da administração pública federal, à existência de plano diretor atualizado nos termos da própria legislação urbanística, ressalvando-se os casos em que os recursos sejam aplicados justamente para a elaboração ou revisão desse instrumento.

Importante ressaltar que, após a análise desta Comissão, a matéria será encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

As alterações propostas no Estatuto da Cidade inserem-se no contexto de aperfeiçoamento da política urbana nacional, especialmente no que se refere à efetividade dos planos diretores como instrumentos essenciais de ordenamento territorial e gestão democrática das cidades.

A assistência técnica e financeira prevista na proposta é medida de equidade federativa, ao reconhecer a limitação de capacidades institucionais de diversos municípios brasileiros, especialmente os de menor porte populacional e com estruturas administrativas reduzidas. Dados do Ministério das Cidades revelam que significativa parcela dos municípios obrigados por lei a manter plano diretor ainda não elaborou ou atualizou tal instrumento, prejudicando a organização e o desenvolvimento sustentável de seus territórios. A previsão normativa ora proposta fortalece a capacidade local de planejamento e favorece o cumprimento da exigência legal de revisão decenal do plano diretor, conforme § 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

No que diz respeito à condicionalidade do repasse de recursos federais à existência de plano diretor atualizado, entende-se que a medida contribui para assegurar maior racionalidade e coerência nas políticas públicas urbanas, garantindo que os investimentos federais estejam alinhados a diretrizes previamente pactuadas com a sociedade local. Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da boa governança, além de observar o paradigma já adotado por outras legislações setoriais, como a Lei nº 11.445, de 2007, que condiciona recursos federais ao saneamento à existência de planejamento específico.

Importante ressaltar que a redação proposta ao § 4º do artigo 41 do Estatuto da Cidade contempla de forma adequada a exceção à regra geral, ao prever que os recursos destinados à elaboração ou revisão dos planos diretores não se sujeitam à exigência de sua existência prévia. Tal ressalva evita penalização injusta aos municípios que ainda não conseguiram cumprir a obrigação legal e preserva o caráter pedagógico e colaborativo da norma.

Sob a perspectiva jurídica, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade. A União detém competência legislativa concorrente para legislar sobre direito urbanístico, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, e a atuação prevista no projeto alinha-se ao artigo 23, inciso IX, que autoriza a cooperação entre os entes federados na promoção de programas voltados à habitação e ao desenvolvimento urbano. Além disso, o dispositivo que condiciona a assistência à disponibilidade orçamentária e financeira assegura conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta resguarda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal ao vincular a prestação de assistência ao orçamento da União. A sua execução prática dependerá, portanto, de previsão na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, o que garante a compatibilidade com as normas de planejamento fiscal.

Por fim, observa-se que a matéria está em consonância com diretrizes internacionais e nacionais de desenvolvimento sustentável. A Nova Agenda Urbana das Nações Unidas enfatiza a necessidade de planejamento participativo e inclusivo das cidades, e o Plano Plurianual 2024-2027 do Brasil prevê como prioridade a promoção de cidades sustentáveis e resilientes.

Diante do exposto, este Relator entende que o Projeto de Lei nº 3020, de 2024, contribui significativamente para a efetivação da política urbana nacional e para a superação das desigualdades federativas em matéria de planejamento territorial. Trata-se de proposição meritória, que fortalece a governança urbana, promove o uso racional dos recursos públicos e assegura o cumprimento dos preceitos do Estatuto da Cidade.

III – VOTO

Dessa forma, em não havendo óbices de natureza regimental, legal ou constitucional, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3020, de 2024, por atender ao interesse público e aos princípios orçamentários vigentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3020, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VI – prestar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, assistência técnica e financeira a municípios que comprovem, conforme regulamento, não possuir os meios necessários para elaborar e manter atualizados seus planos diretores na forma estabelecida por esta Lei.” (NR)

“Art. 41.

.....
§ 4º Para as cidades de que tratam os incisos I e II do *caput*, a alocação de recursos orçamentários da União ou de recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados ao desenvolvimento urbano, dependerá da existência de plano diretor atualizado nos termos do § 3º do art. 40 e do art. 50 desta Lei, exceto quando se tratar de recursos destinados à sua elaboração ou revisão.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos que o Plano Diretor desempenha um papel fundamental como a legislação municipal que direciona o crescimento e desenvolvimento das cidades. Sua importância foi destacada pela Constituição Federal, tornando-se obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes, e pelo Estatuto da Cidade, estabelecendo diretrizes e regras fundamentais para sua formulação, incluindo a recomendação de revisão a cada 10 anos.

No entanto, decorridos 35 anos desde a promulgação da Constituição e 22 anos do Estatuto, é preocupante constatar que várias cidades ainda não possuem um Plano Diretor, e outras apresentam atrasos em sua revisão. De acordo com dados de 2021 da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), elaborada pelo IBGE, 10% dos municípios com mais de 20 mil habitantes ainda não instituíram o plano, e entre aqueles que o possuem, apenas 40% estão atualizados.

Diante da imperativa necessidade de construir um futuro sustentável para as cidades brasileiras, capaz de resistir aos impactos dos eventos extremos causados pelas mudanças climáticas, é crucial adotar medidas que incentivem a revisão dos planos diretores.

Uma proposta que apresentamos para tal é a implementação de sanções econômicas, especificamente a retenção dos recursos federais destinados ao desenvolvimento urbano até que a situação seja regularizada. Almejamos, com isso, incentivar os gestores municipais a tomarem medidas e evitar a destinação de recursos sem um planejamento adequado que garanta o atendimento das necessidades dos cidadãos.

Além disso, nosso projeto visa garantir assistência técnica e financeira da União aos municípios que comprovarem não possuir os meios





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

necessários para elaborar e manter atualizados seus planos diretores. Isso decorre da compreensão de que a aplicação de sanções, sem assegurar as condições para o cumprimento das obrigações legais, pode, paradoxalmente, prejudicar a população.

Finalmente, ressalto que esta iniciativa surgiu de uma proposta elaborada por estudantes e professores no programa Muda Sergipe, refletindo o engajamento cívico, a solidariedade e a legítima demanda de nossos representados por maior igualdade de oportunidades. É com grande orgulho e esperança que colocamos nosso mandato a serviço da cidadania.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- art3

- art41

5



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

ATA DA 13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024, QUARTA-FEIRA, NO SENADO FEDERAL, ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 7.

Às dez horas e dezenove minutos do dia treze de novembro de dois mil e vinte e quatro, no Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, sob as Presidências dos Senadores Renan Calheiros, Nelsinho Trad, Chico Rodrigues, Esperidião Amin e Hamilton Mourão, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional com a presença dos Senadores Professora Dorinha Seabra, Alessandro Vieira, Sergio Moro, Izalci Lucas, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Humberto Costa, Otto Alencar, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Flávio Arns, Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Mecias de Jesus, e ainda dos Senadores Zenaide Maia, Augusta Brito e Angelo Coronel, não-membros da comissão. Deixam de comparecer os Senadores Randolfe Rodrigues, Fernando Dueire, Marcos do Val, Cid Gomes, Mara Gabrilli, Jaques Wagner e Tereza Cristina. Havendo número regimental, a reunião é aberta. A presidência submete à Comissão a dispensa da leitura e aprovação das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas. Passa-se à apreciação da pauta que se divide em duas partes: **1^a Parte - Reunião de Trabalho.** **Finalidade:** Apreciar o Anteprojeto de lei que estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias. **Resultado:** Aprovada a apresentação do Projeto de autoria desta Comissão; anexada a esta ata, a pedido do Senador Esperidião Amin a relação das propostas atendidas no anteprojeto tanto do Setor Público quanto do Setor Privado. **2^a Parte - Indicação de Autoridades.** **ITEM 1 - Mensagem (SF) nº 32, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora GILDA MOTTA SANTOS NEVES, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Turquia." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Esperidião Amin (*Ad hoc*), substituiu Senadora Tereza Cristina. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 2 - Mensagem (SF) nº 33, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora DANIELLA XAVIER CESAR, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República do Senegal e, cumulativamente, na República da Gâmbia." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Chico Rodrigues. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 3 - Mensagem (SF) nº 54, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora Maria Izabel Vieira, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Eslovênia." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Hamilton Mourão (*Ad hoc*), substituiu Senadora



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Mara Gabrilli. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 4 - Mensagem (SF) nº 51, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FELIPE COSTI SANTAROSA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Suriname." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Chico Rodrigues (*Ad hoc*), substituiu Senador Randolfe Rodrigues. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 11 votos favoráveis, 1 contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 5 - Mensagem (SF) nº 52, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Geórgia." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Esperidião Amin. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 6 - Mensagem (SF) nº 53, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor Miguel Griesbach de Pereira Franco, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Gabonesa." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Hamilton Mourão. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às doze horas e cinquenta e nove minutos. Após aprovação, a presente Ata será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra das notas taquigráficas.

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Esta reunião está disponível em áudio e vídeo no link abaixo:
<http://www12.senado.leg.br/multimidia/eventos/2024/11/13>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Anexo

PROPOSTAS ATENDIDAS – SETORES PÚBLICO E PRIVADO (BEM COMO AQUELAS APRESENTADAS SIMULTANEAMENTE PELAS DUAS ESFERAS)

Propostas Setor Privado

Alteração do art. 1º - Retirada de “desempenho das atividades de”, que poderia sugerir que a Lei apenas se dirigia aos órgãos públicos

Inserção de controle aduaneiro e de despacho de admissão entre as definições legais do art. 2º

Indicação de que a integração regional e global deve se pautar por “busca contínua” – art. 4º
Referência ao sigilo fiscal no compartilhamento de informações no contexto do art. 4º

Referência aos princípios do desenvolvimento sustentável da Organização Mundial das Aduanas (OMA) entre as diretrizes do art. 4º

Inclusão do “incentivo à criação de programas de conformidade” entre as diretrizes do art. 4º
Indicação, no caput dos arts. 12 e 13, de que a atuação da autoridade aduaneira, inclusive quanto ao acesso a locais onde se encontrem mercadorias sujeitas a controle, se dará “observados os direitos e garantias fundamentais”

Especificação no art. 13, § 1º, de que a lacração se dará “sempre que não seja possível assegurar a integridade dos meios de prova por outra forma”, e não de forma irrestrita

Modificação da expressão “embaraço”, tipicamente associada ao “desembaraço aduaneiro”, para “oposição” no art. 13, § 1º

Inclusão de cláusula “por enquanto” para manter aplicáveis os atuais critérios previstos para a habilitação de despachante aduaneiro, mediante delegação feita pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, antes da edição da lei mencionada no art. 18

Acréscimo de “coordenação” ao nome do Capítulo IV do Título I

Referência ao “acesso” de informações pelas pessoas intervenientes, e não apenas ao envio de documentos, pelo Portal Único do Comércio Exterior (Portal COMEX ou PUCOMEX), no art. 28

Padronização da referência a documentos eletrônicos ao longo do documento, contemplando tanto os nato-digitais quanto os digitalizados

Referência expressa ao dever de aperfeiçoar e simplificar procedimentos se dar “continuamente” no art. 31, § 1º

Previsão de canal único para que pessoas intervenientes apresentem sugestões de mudança de procedimentos no art. 31, § 3º

Divulgação também no portal dos formulários exigidos pelos órgãos intervenientes, e não apenas pela administração aduaneira, no art. 32, II

Referência ao fato de o acesso ao Portal COMEX ser “contínuo, gratuito, livre e permanente”, no art. 32, § 2º



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Inclusão da possibilidade de consulta das soluções antecipadas no Portal COMEX, preservadas as informações sigilosas, no art. 34, § 3º

Esclarecimento de que a divulgação dos fatores abstratos considerados para gestão de riscos será pública, no § 2º do art. 36

Adequação do § 4º do art. 36, para estabelecer que os particulares poderão solicitar o pedido de revisão dos critérios de seletividade diante de seleções reiteradas (para conferência de mercadorias) sem resultado

Expansão do canal de denúncias, para também contemplar as denúncias de violações e infrações aduaneiras, no art. 36, § 5º

Restrição das buscas veiculares a "quando houver fundada razão", no art. 39

Referência à necessidade de fixar o prazo máximo do depósito temporário, mas indicação de que o regulamento o fará, no art. 50

Referência à disponibilização do relatório de verificação da mercadoria ao importador após conferência aduaneira, no art. 56, § 2º, bem como ao exportador, no art. 66, § 2º

Referência expressa à possibilidade de liberação parcial das mercadorias, para aquelas que não apresentem pendência, no art. 58, § 3º

Retirada do manifesto internacional de carga e do conhecimento de carga do rol de documentos obrigatórios do art. 65, pela prática atual no despacho de exportação, que tem dispensado a apresentação desses documentos

Inclusão de novo parágrafo no art. 78, para indicar que a identificação de inconsistências (portanto, sem indício de dolo ou fraude) na auditoria de conformidade também enseja a comunicação ao interessado para autorregularização

Retirada dos marcos de início dos procedimentos fiscais aduaneiros, que estavam alargados e geravam conflito com a possibilidade de autorregularização, do art. 78 (lógica geral é que a autorregularização é vedada quando já instaurado o procedimento fiscal aduaneiro)

Indicação de que o início da vigência de novos tratamentos administrativos deverá observar prazo razoável, exceto em situações de urgência justificada e disposições legais específicas com prazo próprio, e nos consensos obtidos pela Câmara de Comércio Exterior (já que esse colegiado reúne os diversos órgãos de comércio exterior), no art. 82, § 5º

Exclusão do art. 94, § 4º, que indicava que a "aplicação dos regimes aduaneiros especiais não poderá resultar em vantagem que exceda a carga de tributos que seriam ordinariamente cobrados sobre bens finais destinados ao mercado doméstico", que pretendia atender às exigências da Organização Mundial do Comércio, mas que poderia gerar interpretação restritiva e deletéria às pessoas intervenientes

No art. 94, § 5º, inserido "nos termos do regulamento", bem como retirada a menção a "quaisquer" requisitos ou condições, no interesse de que o cancelamento do regime



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

aduaneiro especial por descumprimento de requisitos e condições siga procedimento formal específico

Retirada de "modalidades de garantia" do § 5º do art. 95, apenas mantida para a administração aduaneira a fixação das hipóteses em que a garantia será exigida para a admissão em regime aduaneiro especial

Possibilidade de admissão temporária por contrato celebrado não apenas com a proprietária, mas também com a possuidora, na forma do regulamento (que estabelecerá meios de prova que atestem a disponibilidade jurídica da mercadoria necessária para configurar a posse), no art. 107, § 3º

Inclusão do depósito especial na lista de regimes de depósito aduaneiro, ausente por equívoco, no art. 112

Corrigida imprecisão nas remissões feitas no inciso II do art. 127 e no inciso I, alínea b, do art. 129

Inserção da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, como hipótese de extinção do drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) para mercadorias adquiridas no mercado interno, com remissão ao regulamento para essa nova modalidade de destruição não se dará "sob controle aduaneiro" e exigirá a adoção de medidas de cooperação com autoridades fiscais locais, nos arts. 143, § 2º, IV, e 148, § 2º, IV

Indicação expressa no art. 144 de que as outras modalidades de drawback, que configuram tratamento tributário, e não aduaneiro, serão tratadas pela legislação específica, sem qualquer prejuízo para sua aplicação

Inclusão do "Recof serviços" (que na realidade envolve operação com mercadoria) no âmbito desta Lei, mediante inserção no art. 145, § 5º, III

Incluída ressalva expressa para a realização de despacho aduaneiro em unidades situadas fora da Amazônia Ocidental, quando houver "impedimento logístico temporário", contemplando a situação das secas extremas recentemente vivenciadas na região, que têm impedido o acesso de embarcações a determinados portos, no art. 154, § 5º

Ajuste redacional do art. 166, que tem o objetivo de evitar que sejam revogadas normas que estão associadas aos regimes aduaneiros e procedimentos de controle previstos no anteprojeto (o que é especialmente útil para normas de vigência temporária)

Correção do art. 166, que continha referência errada para uma data (1995, e não 2009)

Ajuste na redação do parágrafo único do art. 168, para incluir "em conformidade com o que dispuserem as respectivas disposições legais", reforçando a mensagem de que as disposições do regulamento terão base em ato de hierarquia legal (ainda que em legislação esparsa, e não apenas na lei geral)



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Propostas Setor Público

Referência aos compromissos internacionais como fundamento para a edição da Lei no art. 1º, par. único

Inserção de "garantir condições isonômicas de competição" entre os objetivos do art. 3º

Referência a outras áreas no par. único do art. 3º, para contemplar não apenas questões aduaneiras, sanitárias e fitossanitárias como também quaisquer outros interesses tutelados por órgãos intervenientes

Esclarecimento de que a disponibilização de informações é apenas uma das modalidades de transparência, reunindo os antigos incisos VII e VIII do art. 4º

Retomada da expressão "guichê" único para caracterizar a tarefa cumprida pelo Portal COMEX no art. 4º, alinhando com as disposições em outros diplomas legais e tratados internacionais

Retirada de recortes aduaneiros do par. único do art. 4º, para também contemplar a disciplina de procedimentos e penalidades aplicados pelos intervenientes

Inclusão da definição de zona de vigilância aduaneira no art. 6º, § 2º, com a correspondente revogação no DL 37/1966

Retirada da previsão de auxílio "imediato", que não tinha base legal, do art. 11, par. único, inciso I

Modificação do inciso II do par. único do art. 11 e inclusão do inciso III, para tornar explícito o fato de a precedência da autoridade aduaneira não prejudicar o exercício do poder de polícia de outros órgãos

Alteração de força pública para "órgãos de segurança pública" no art. 13, a pedido da Polícia Federal

Esclarecimento de que a requisição de documentos apenas se dá para pessoas intervenientes, e não entre órgãos públicos, para os quais não há o poder extroverso da administração aduaneira, no art. 13, § 3º

Retirada da expressão "ressalvadas as competências da administração aduaneira" do art. 23, já que os órgãos intervenientes estão definidos de maneira suficientemente específica

Referência às medidas de coordenação e cooperação a serem adotadas pelos órgãos intervenientes mediante inclusão do § 3º ao art. 24

Retirada de referência aos acordos específicos que tratam de discriminação ou restrição ao comércio, conforme indicação do Itamaraty, do art. 27

Retirada das cláusulas que criavam novas hipóteses e procedimentos para a realização de operações fora do Portal COMEX, que constavam do inciso III do § 1º e do § 2º do art. 29

Reprodução do texto do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC/OMC) na definição dos montantes das taxas, no art. 33, § 1º

Inclusão de par. único no art. 38, para contemplar outros controles aplicados à entrada e circulação de veículos a cargo de órgãos intervenientes, complementares ao aduaneiro



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Inclusão de ressalva expressa no art. 40 para o ingresso em veículo por outros órgãos, com destaque para as atividades de prevenção e repressão criminal

Referência à prestação de informação pelo transportador aos órgãos intervenientes, na forma da legislação específica, no art. 44, § 3º

Retirada de “apresentada à administração aduaneira” dos arts. 52 e 63, já que a declaração é documento que também serve de base para as modalidades de controle administrativo

Indicação de que a entrega antecipada da mercadoria também deve estar condicionada ao cumprimento de tratamentos administrativos cabíveis (valendo para licença ou conferência), no art. 59, § 2º

Referência à possibilidade de compromissos internacionais impedirem a devolução para o exterior de mercadorias com dispensa do despacho de exportação, no art. 63, § 3º

Referência ao fato de o controle administrativo não ser automaticamente dispensado em hipóteses em que a administração aduaneira autoriza a saída da mercadoria do território aduaneiro antes da liberação ou do registro da declaração de exportação, no art. 72, par. único

Ajuste redacional do inciso V do art. 75, para contemplar expressamente a entrada, a circulação e a saída de mercadorias e veículos no contexto da fiscalização aduaneira

Referência à necessidade de observância das competências de outros órgãos na execução de atos de fiscalização aduaneira, no art. 75, par. único

Inclusão do § 2º ao art. 78, para explicitar a ressalva de que a apuração deve ser continuada pelos órgãos competentes no que se refere a eventuais consequências criminais ou administrativas

Nova definição de repressão aduaneira, destacando como elementos centrais a “organização em operações” e o objetivo de “combate a ilícitos”, no art. 79, evitando choques com atribuições de outros órgãos

Tratamento administrativo da inspeção da mercadoria foi renomeado para “conferência do órgão interveniente anuente”, diante da presença de controles que podem se limitar ao exame documental, sem a inspeção direta da mercadoria

Indicação de que a aplicação dos tratamentos administrativos menos restritivos deve observar, além do interesse tutelado, “as necessidades de controle e o grau de risco das operações”, no art. 80, § 2º

Referência, no art. 80, § 4º, ao fato de os órgãos intervenientes também poderem adotar medidas de controle administrativo sobre mercadorias não declaradas

Ajustes redacionais, substituindo “interesse tutelado” por “controle” ou “necessidade de controle” sempre que a última expressão for mais clara e adequada

Indicação de que os atos normativos que preveem apenas o tratamento administrativo de monitoramento não estarão sujeitos a análise de impacto regulatório (AIR) e consulta pública,



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

por serem mais favoráveis às pessoas intervenientes, no § 1º, do art. 82 / Inserção de referência à Lei de Liberdade Econômica, que disciplina as condições para realização da AIR Ajuste do art. 82, § 2º, para que a especificação da mercadoria se dê "na medida do possível", já que poderão estar previstos níveis mais genéricos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e que é possível haver tratamentos diferenciados de produtos com mesma NCM, mas com características distintas

Ajuste redacional – órgãos intervenientes "anuentes" no art. 87, caput, já que apenas eles poderão promover o tratamento de LPCO (Licença, Permissão, Certificado e Outros)

Definição da conferência do órgão interveniente anuente (exame documental e inspeção de mercadoria) excluindo qualquer referência às regras de acesso estabelecidas pela administração aduaneira, que poderiam restringir a atuação de outros órgãos, do art. 90

No art. 90, retirada do prazo de oito dias para a conclusão da conferência do órgão interveniente, por não ter base em compromissos internacionais / Em seu lugar, como fórmula de compromisso, prevista a regra de que deverão ser harmônicos com aquele da conferência aduaneira, já que os procedimentos não devem ocorrer de maneira deslocada, mas serem simultâneos, sempre que possível

Indicação de que a observância do tratamento administrativo é também condição de aplicação do regime aduaneiro comum, no art. 93 (replicando o que já havia para os regimes aduaneiros especiais no art. 98)

Menção a "inclusive no que se refere a tratamento administrativo", para a transferência de mercadoria entre regimes aduaneiro, no art. 99, § 2º

Inclusão de parágrafo único no art. 101 para indicar que "os órgãos intervenientes poderão estabelecer em norma condições adicionais para a aplicação do regime de trânsito aduaneiro"

Retirada de evento desportivo e feiras das hipóteses de aplicação de entreposto aduaneiro na importação, no art. 114, já que o regime próprio para essas modalidades é a admissão temporária, tal como já o têm feito os grandes eventos (a admissão temporária é também menos burocrática e mais simples, dispensando o alfandegamento e o trânsito)

Indicação de que os prazos de permanência em entreposto aduaneiro deverão também observar prazos menores estabelecidos por órgãos intervenientes, o que é especialmente válido por razões sanitárias e fitossanitárias, para mercadorias perecíveis, no art. 115, § 2º

Indicação de que os órgãos intervenientes podem também exigir a apresentação da mercadoria entrepostada para seus controles próprios, no art. 115, § 3º

Alinhamento dos prazos para a adoção de medidas voltadas à extinção da aplicação dos regimes especiais, nos arts. 117 e 120, excluindo a excepcionalidade antes prevista apenas para o entreposto, em regulamento



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Indicação de que a venda das mercadorias em lojas francas deverá observar os requisitos e condições estabelecidos pelas autoridades competentes (especialmente útil para mercadorias comumente falsificadas como perfumes e bebidas), no parágrafo único do art. 129

Indicação de que a observância do tratamento administrativo é também condição de aplicação do regime aduaneiro aplicado em área especial, no art. 152, § 4º (replicando o que já havia para os regimes aduaneiros especiais no art. 98)

Propostas em Comum

Ajuste da definição de despacho aduaneiro, em conformidade com a lógica do Código Aduaneiro do Mercosul, no art. 2º

Inserção do combate ao comércio ilegal e desleal entre os objetivos do art. 3º

Inclusão de requisitos administrativos e financeiros entre os requisitos para o alfandegamento no art. 7º

Previsão de nova modalidade de cooperação com administrações aduaneiras estrangeiras, especificamente voltadas às relações de fronteira, para as quais são convenientes medidas adicionais, no art. 24

Extensão da consulta pública prévia para a atos normativos de aplicação geral editados pela administração aduaneira, na forma do que já prevê o Acordo de Facilitação do Comércio

Harmonização do momento de pagamento dos tributos e encargos, com padronização para a indicação de que o Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os momentos dos pagamentos, alinhando as demais exações ao que já ocorre com os Impostos de Importação e Exportação, no art. 33 (Essa via de escape é especialmente importante diante do fato de a Reforma Tributária estar prevendo novo momento de pagamento, na entrega da mercadoria, para o IBS/CBS, que é diferente daquele de todos os outros tributos sobre o comércio exterior)

Separação mais clara das soluções antecipadas, conforme ao órgão competente para dá-las, com a inclusão do novel § 4º para indicar que os órgãos intervenientes tratarão sobre aqueles temas de sua competência (sendo os temas listados no caput do art. 34 aqueles da administração aduaneira, apenas)

Alteração da definição de despacho aduaneiro de importação no art. 51, na linha do conceito geral de despacho aduaneiro

Referência ao fato de a apresentação dos documentos adicionais no despacho de importação se dar também nos formatos nato-digital ou digitalizado no art. 54, § 1º

Nova redação para o § 1º do art. 58, para indicar que as modalidades de garantia são disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda e indicar as linhas gerais dessa regulação (a fixação em atos normativos era muitas vezes mais restritiva do que o permitido pela jurisprudência, e essa alteração deve alinhar os dois padrões)



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Alteração da definição de despacho aduaneiro de exportação no art. 62, na linha do conceito geral de despacho aduaneiro

Setores operacionais do Portal COMEX confirmaram que apenas a nota fiscal é exigida junto à declaração de exportação, sendo feitos os ajustes no art. 65

Indicação de que a conferência aduaneira deverá contar com prazo máximo para sua conclusão, na forma do regulamento, "tendo em conta a complexidade da análise a ser efetuada e as circunstâncias da operação e da natureza da mercadoria", no art. 78, § 2º

Mantida a mensagem de que a ordem do art. 80 representa uma escala para os tratamentos administrativos, por se tratar de um elemento central para a nova sistemática. Houve várias manifestações da iniciativa privada e de alguns órgãos públicos que reconhecem que o controle deve privilegiar aqueles tratamentos menos restritivos quando isso for possível

Ajuste redacional do art. 84, par. único, para deixar mais clara a mensagem de que apenas podem ser exigidas as informações necessárias para o controle administrativo, o que se aplica também à questão da exigência de documentos

Menção, no art. 90, § 2º, de que a inspeção remota deve ser preferida quando possível e viável, e que a conferência do órgão interveniente anuente deve ocorrer simultaneamente à conferência aduaneira (em prol da eficiência e da economicidade)

Permissão expressa para que o importador ou exportador tenha participação na inspeção associada à conferência do órgão interveniente anuente, no art. 90, § 5º

Previsão da transferência de beneficiário como forma de extinção de regime aduaneiro especial, quando compatível com o regime em questão, sendo tratada como transferência entre regimes, no art. 99, § 3º

NOTAS TAQUIGRÁFICAS REVISADAS

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL. Fala da Presidência.) – Havendo número regimental, declaro aberta a 13ª Reunião, Extraordinária, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura.

Antes de iniciarmos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação das Atas das 11ª e 12ª Reuniões da Comissão, ocorridas em 14 e 15 de agosto de 2024.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam como se encontram.
(Pausa.)

Aprovadas.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

As atas serão publicadas no *Diário do Senado Federal*.

Comunico às Sras. Senadoras e aos Srs. Senadores o recebimento de documentos pela Secretaria, os quais, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, estarão disponíveis para consulta no site desta Comissão pelo prazo de 15 dias, podendo qualquer membro solicitar a autuação dos referidos documentos. Findo o prazo sem manifestação, os documentos, evidentemente, serão arquivados.

Conforme a pauta publicada, a primeira parte da reunião destina-se à apreciação do anteprojeto de lei que estabelece normas para o comércio exterior de mercadorias. A segunda parte destina-se à apreciação da indicação de três embaixadoras e três embaixadores para postos no exterior.

A reunião é aberta à participação da sociedade, como todos sabem, por meio do Portal e-Cidadania, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo 0800 0612211.

Passamos, então, à apreciação do anteprojeto que estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias. Nós trazemos a esta Comissão de Relações Exteriores – e já darei a palavra ao Senador Esperidião Amin – a proposta legislativa de modernização da legislação aduaneira, um dos temas centrais nas discussões sobre melhorias e aperfeiçoamento dos institutos jurídicos e normativos no comércio exterior.

Eu gostaria, por oportuno, em primeiríssimo lugar, de registrar a competente condução dos trabalhos pelo Senador Esperidião Amin, que reuniu técnicos da Consultoria Legislativa do Senado, entre eles cito Guilherme Del Negro, e da Receita Federal...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Rosaldo Trevisan e Arnaldo Dornelles.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – É. Ouvindo entidades da sociedade organizada num esforço para se produzir um projeto sintonizado com as reais necessidades do segmento de comércio exterior e condizente com as melhores práticas internacionais aduaneiras.

Nesse contexto, é bom que se diga que a nossa legislação aduaneira básica é de 1966, afigurando-se, portanto, incompatível com o atual dinamismo das economias e das relações do comércio exterior.

Esse projeto da nova lei aduaneira, em síntese, estabelece objetivos e diretrizes para conferir segurança jurídica ao setor produtivo, visto que as atividades de regulação, controle e fiscalização do



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

comércio exterior de mercadorias deverão observar referenciais mínimos de transparência, celeridade e simplificação.

A Presidência, portanto, considera uma sugestão do Senador Esperidião Amin, que a autoria da presente matéria seja exercida coletivamente pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ofertando maior institucionalidade a esta relevante iniciativa.

Eu tenho a satisfação de conceder a palavra ao Relator da matéria, Senador Esperidião Amin.

Com a palavra, V. Exa.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Como Relator.) – Muito obrigado, Presidente.

Eu quero apenas pedir licença para, inicialmente... Eu não pude os receber no meu gabinete, mas os recebi aqui. Recebi aqui dois dirigentes do Hospital Jaraguá, da cidade de Jaraguá do Sul: Warley Weller e Edson Willian Piotto.

Jaraguá do Sul é uma cidade exemplar em todos os aspectos e também nos da saúde. Os dois maiores hospitais que atendem à cidade são comunitários e o Jaraguá é um deles. O outro é o São José. Nós devemos ter uns 12 hospitais São José em Santa Catarina, inclusive o de Jaraguá do Sul.

Então, quero apenas agradecer pela presença, pelo agradecimento que trouxeram também. Esse registro é paralelo à minha missão neste momento.

Quero, Presidente, da maneira mais resumida possível, dar uma ideia da justificação do anteprojeto – ou projeto de lei, se a Comissão assim aprovar – da Lei Geral de Controle do Comércio Exterior de Mercadorias.

Este presente anteprojeto de lei estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias, com destaque para o desempenho das atividades de regulação, fiscalização e controle, respondendo à necessidade de criar uma lei principiológica para racionalizar e modernizar o arcabouço normativo brasileiro nessa área.

A proposta decorre de uma iniciativa, de uma matriz de sua autoria. Faço questão de salientar isso e de agradecer pela oportunidade que eu tive – aprendi muito com isso aqui. Nós nos conhecemos há 36 anos. Talvez o senhor não...

(Intervenção fora do microfone.)



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – É. Tivemos acertos, encontros, desencontros, como a política propicia, mas eu quero fazer aqui um agradecimento público, porque a sua ideia, a sua iniciativa propiciou este momento para a Comissão de Relações Exteriores e, uma vez aprovado aqui, a Comissão será a autora deste projeto, numa demonstração também do seu altruísmo e da minha busca de coerência, homenageando o Presidente desta Comissão.

A proposta é fruto de uma construção conjunta, envolvendo especialistas, incluindo membros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Consultoria Legislativa do Senado, com destaque – que eu quero aqui reiterar – do Consultor Guilherme Del Negro, dos servidores do gabinete do Senador Renan Calheiros e do meu próprio gabinete, nas pessoas, especialmente, do Eduardo Siqueira e do Jibran, aqui presente, contemplando demandas dos operadores privados pertinentes às matérias que se pretende abordar ao longo do texto.

O comércio exterior de mercadorias – isto é muito oportuno realçar nesta sessão que será seguida pela apreciação de nomes de embaixadores – é disciplinado em mais de uma centena de normas legais brasileiras, sendo a principal o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, portanto, com quase 60 anos de vigência, que, à beira dos seus 60 anos, vem cumprindo importante tarefa de disciplinar disposições relativas ao Imposto de Importação e à regulação dos serviços aduaneiros, entre outros temas.

Eu peço permissão para considerar lida e fazer constar da ata esta minuta de exposição de motivos e realçar aqui as pessoas, que já foram mencionadas: os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) Rosaldo Trevisan e Arnaldo Dornelles; o Fausto Coutinho, da Subsecretaria de Administração Aduaneira; a Subsecretaria de Tributação e Contencioso, Claudia Pimentel; os auditores fiscais Marina Neumann, Tiago Spengler... Spengler deve ser de Gaspar. É?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Olhem aí! É a terra do único cardeal que o Papa Francisco nomeou nessa leva de 25 e que se chama Jaime Spengler. É quebratigela, que é o apelido do nascido em Gaspar, terra da minha sogra, como o Tiago. Minha sogra é Hostins Schmitt – com dois "t". Dizem os alemães que com dois "t" é mais teimosa ainda! (Risos.)

E também: Rodrigo Mineiro e Patricia Magalhães; o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior, Renato Agostinho; o Coordenador-Geral de Análise de Aspectos Tributários no Comércio Exterior, Marcelo Simões dos Reis; o Coordenador-Geral de Facilitação do Comércio, Tiago Barbosa; e os analistas de comércio exterior Thális Andrade, Carlos Degrazia, Delphino Pires de Souza Júnior, Erich Bezerra, Leonardo Santana e Brenda Cunha.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Saliento ainda e coloco como anexo as propostas atendidas. Isto aqui é o inventário das contribuições. Eu não vou ler todas, mas digo que foram propostas do setor privado e propostas e sugestões do setor público. São dezenas, portanto, de contribuições que enriqueceram a ideia original que tinha sido oferecida pelo Senador Renan Calheiros. Então, esses documentos, Presidente, eu pediria que ficassem anexos a esta minuta...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Perfeito.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Poderá ser a exposição de motivos, a justificativa do projeto.

São 172 artigos que colocarão o Brasil na época em que nós estamos do ponto de vista legislativo.

Eu creio que o ideal seria, respeitada uma decisão do Plenário, que os Senadores que integram a Comissão tivessem um prazo, assim como nós demos prazo para os agentes externos.

Quero destacar, ainda, a participação pessoal, uma vez que o ministério não fechou questão a respeito do assunto, da catarinense Secretária Tatiana Lacerda Prazeres, minha querida conterrânea, cuja mãe também é minha conterrânea, cuja família é muito ligada à minha família em Santa Catarina; mas não foi em nome do ministério que ela colaborou, uma vez que não houve uma posição unificada.

E acredito, Presidente, que, transformado num projeto de lei da Comissão, marcará uma contribuição inédita. Não me lembro de a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional apresentar um projeto de lei, e ela será, marcará a sua gestão e a nossa participação aqui como sendo uma contribuição mais do que útil, absolutamente necessária, neste momento em que o Brasil procura fazer jus ao seu destino de uma potência de comércio, uma potência que prega a paz. E, quanto mais intensificarmos o comércio, menos pensaremos em agressões físicas. Uma das melhores maneiras de se ter relações pacíficas é ter relações comerciais e intercâmbio cultural e tecnológico pacíficos.

Considero ter cumprido, portanto, a missão e, mais uma vez, lhe agradeço pela demonstração de confiança e espero tê-lo respondido até aqui. Daqui para frente, o projeto andará um pouco sozinho.

Obrigado.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Nós é que agradecemos, em nome da Comissão de Relações Exteriores, a competente condução do Senador Esperidião Amin.

Encerramos a discussão.

Passamos à votação simbólica.

As Sras. e os Srs. Senadores que concordam com a apresentação do anteprojeto de autoria deste Colegiado, como sugerido pelo Senador Esperidião Amin, nos termos da minuta apresentada, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aprovada a apresentação do anteprojeto de autoria desta Comissão, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, para a devida autuação e distribuição, na forma proposta pelo Senador Esperidião Amin.

Senadora Margareth.

A SRA. MARGARETH BUZETTI (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MT. Pela ordem.) – Só vou fazer uma provocação aqui ao Senador Amin, que falou que uma alemã com dois "t" juntos é mais teimosa.

É não. É não. (*Risos.*)

Teimosa é quem teima com alemã quem tem dois "t" juntos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – A teimosia do italiano é diferente. (*Risos.*)

Afinal, por parte de mãe, eu sou Buzetto. A senhora é Buzetti.

A SRA. MARGARETH BUZETTI (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MT) – Mas eu, de casa, eu sou Gettert. Gettert tem dois "t": no meio e um no final.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – E a gente não sabia, não é? (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Segunda parte da reunião.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Esclareço a todos as diretrizes que seguiremos nas sabatinas.

Eu pediria que fizessem entrar as embaixadoras e os embaixadores. (*Pausa.*)

Esclareço a todos as diretrizes que seguiremos nas sabatinas.

A votação será obrigatoriamente presencial, por meio de duas urnas de votação secreta localizadas uma na porta do Plenário e outra dentro dele.

Cada sabatina começará com a leitura do respectivo relatório pelo Relator. Em seguida, é concedida a palavra à indicada ou ao indicado por até 15 minutos, para sua exposição inicial.

Na sequência, será aberta a fase de inquirição pelas Sras. e pelos Srs. Senadores inscritos, com duração de até cinco minutos por Senador, organizados por blocos de quatro Senadores.

A resposta do sabatinado será a todos os questionamentos do bloco e terá duração de cinco minutos, podendo haver réplica e tréplica por até três minutos para cada.

Por fim, será realizada a votação seguida de apuração dos votos.

Eu consulto às Sras. e aos Srs. Senadores se as interpelações dos sabatinados serão feitas em reunião aberta.

Aqueles que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado, atendendo à liberação, portanto, do Plenário, passemos às sabatinas em reunião aberta.

Já estão compondo a mesa as nossas três primeiras indicadas para as arguições de hoje: as Sras. Embaixadoras Gilda Motta Santos Neves, Daniella Xavier e Maria Izabel Vieira.

Item 1 da pauta, indicação do nome da Sra. Gilda Motta Santos Neves, Ministra de Primeira Classe da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Turquia.

2ª PARTE

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 32, DE 2024



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

- Não terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora GILDA MOTTA SANTOS NEVES, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Turquia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pronto para deliberação

A Relatora é a Senadora Tereza Cristina, que viajou em função da COP 29. Para substituí-la, nós vamos designar, com muita satisfação, o Senador Esperidião Amin.

O relatório está pronto para deliberação.

Eu passo a palavra ao Senador Esperidião Amin, pelo prazo de cinco minutos, para as suas considerações iniciais e um breve resumo do seu relatório.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Como Relator.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Embaixadores, o parecer, o relatório da Senadora Tereza Cristina, nossa Líder partidária, é muito bem elaborado.

Eu gostaria de destacar que a nossa indicada exerceu funções relevantes ao longo da sua carreira. Eu, pessoalmente, fico muito confortável em relatar a indicação de alguém de carreira, porque o nosso corpo diplomático, o nosso Instituto Rio Branco, por onde todos passaram, é a certeza de uma acuidade e uma adequação aos desafios deste momento do Brasil e do mundo.

Quero lhe dizer ainda que a senhora sabe que vai exercer a sua função – com a nossa aprovação, que eu auguro e tenho certeza dela – num país fascinante e eu gostaria de salientar – isso faz parte do relatório – que a Turquia tem tido uma posição de muito equilíbrio em relação à guerra entre Ucrânia e Rússia.

Isso é particularmente importante para nos ensinar, se nós rememorarmos que a Turquia foi parceira da Inglaterra e da França na Guerra da Crimeia, em 1845 – até 1855. Foi uma guerra muito grave na época, em termos de duração, de extensão, de perda de vidas humanas, e teve como cenário exatamente o Mar Negro. E chama-se Guerra da Crimeia, e hoje se pode dizer que a Crimeia é um dos pomos da discórdia.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

A Crimeia, que faz parte do cenário da guerra, foi incorporada recentemente pela Rússia, pela Federação Russa, mas as grandes cidades do Mar Negro foram construídas por arquitetos contratados por Catarina, a Grande. Sebastopol é um dos exemplos.

Portanto, aquele território sempre foi muito cobiçado, digamos, porque a Rússia sempre precisou de águas quentes fora do Círculo Polar Ártico, para desenvolver a sua marinhagem.

E essa lição de diálogo múltiplo eu acho que fará bem ao Brasil, quando a senhora trocar essas experiências com o Itamaraty.

No mais, repito, Brasil e Turquia têm uma balança comercial importante. As nossas exportações, em 2022, foram da ordem de US\$3,4 bilhões; a importação, de US\$1,1 bilhão. Portanto, nós estamos com um superávit satisfatório, que deve ser aperfeiçado com a intensificação desse comércio exterior, dos laços culturais igualmente e das relações diplomáticas que devemos, em reciprocidade, cultuar.

Esse é o relato, Presidente, que eu faço, o resumo que eu faço do excelente relatório...

(Soa a campainha.)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – ... da nossa Senadora Tereza Cristina.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Agradecemos ao Senador Esperidião Amin, e tenho a satisfação de conceder a palavra à Sra. Gilda Motta Santos Neves, indicada para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Turquia.

Informo à Sra. Embaixadora que o tempo destinado à exposição é de 15 minutos.

Com a palavra, V. Exa.

A SRA. GILDA MOTTA SANTOS NEVES (Para expor.) – Obrigada, Presidente. Obrigada, Senador Esperidião Amin. Obrigada a todas as senhoras e senhores pela oportunidade.

Quero agradecer, claro, ao Presidente da República; ao Ministro Mauro Vieira, pela indicação do meu nome. E, se eu for aprovada nesta Casa, eu quero dizer que, com muita satisfação e fascínio também, Senador, irei para a Turquia, porque é uma região onde eu já vivi. Eu fui quatro anos Ministra Conselheira em Teerã, três anos em Moscou. Então, aquela dinâmica geopolítica me interessa muito.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Apesar de mais de 150 anos de relações entre Brasil e Turquia, só a partir do ano 2000 elas ganharam mais dinamismo, em particular, a partir de 2010. Depois houve uma desaceleração em função das convulsões internas nos países da região, Primavera Árabe, e o Brasil também se voltou muito para dentro. Houve uma crise econômica seguida de crise política, tivemos um *impeachment*, em seguida pandemia, e agora nós estamos retomando a normalidade.

O meu plano de trabalho baseia-se na parceria estratégica entre Brasil e Turquia, que foi assinada em 2010 pelos Presidentes Lula e Erdogan, e minha intenção é aprofundar e diversificar – obrigada – as relações, dando continuidade ao trabalho excelente que vem sendo feito já pela embaixada, sob a liderança do Embaixador Carlos Ceglia, que também será sabatinado hoje.

Bem, o diálogo político já retomou intensidade. Em 2023, a Secretaria-Geral do Itamaraty foi à Turquia, voltou este ano; o Ministro Mauro Vieira fez uma visita, também consultas políticas este ano, em Ancara; em seguida, os Presidentes Erdogan e Lula se encontraram à margem do G7, na Itália, e vão se encontrar agora, de novo, porque o Presidente Erdogan está vindo para a cúpula do G20 e vai ter um encontro bilateral com o Presidente.

Então, na prática, o meu plano de trabalho na área política já está em andamento.

Eu pretendo fortalecer essa parceria estratégica, inclusive por meio de mais encontros de alto nível; organizar visitas de Estado que estão previstas dos dois lados; aumentar encontros no nível operacional, para dar concretude justamente aos direcionamentos que a gente recebe dos Presidentes, dos Ministros e também dos Parlamentares.

Eu quero retomar mecanismos de concertação que estão parados há algum tempo, como a Comissão Mista Econômica, que está parada desde 2010 – é muito importante que a gente retome esse diálogo –, e avançar nos acordos bilaterais e memorandos de entendimento. Há 25 em negociação, alguns efetivamente em negociação, outros dormentes. Eu tenho procurado mapear onde eles pararam – esses acordos –, por que pararam, se há interesse das duas partes em continuar, mas, de qualquer forma, o diálogo está retomado, e é um momento muito auspicioso.

No que diz respeito às relações econômicas e comerciais, temos, de fato, um comércio intenso. A balança alcançou US\$4,5 bilhões no ano passado, e 75% é exportação brasileira, como o Senador Esperidião Amin já mencionou.

O Brasil exporta muita soja, muito minério de ferro, animais vivos – o famoso boi em pé –, café não torrado, algodão, celulose, e, claro, a gente sempre quer aumentar o volume dessas exportações e também diversificar essa pauta, para incluir produtos de maior valor agregado inclusive, mas também



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

gostaria de trabalhar para que as importações da Turquia também crescessem. Isso porque uma balança equilibrada me parece que é mais sólida, mais estável e abre oportunidades maiores de cooperação e de parcerias econômicas.

Nisso acho que contarei com uma ajuda importante que é da Adidânciia Agrícola, que recentemente houve a decisão do Governo de abrir em Ancara. Já conversei muito com o novo adido, ele acaba de ser selecionado, e acho que vai ser uma boa parceria para diversificar e ampliar essa balança.

Quero mencionar dois casos específicos do comércio. A carne bovina, nós ainda não pudemos abrir o mercado turco para ela. A Turquia importa muitos animais vivos do Brasil, bois vivos, mas não carne processada. E acho que nós temos que perseguir essa meta, as negociações estão avançando, já evoluíram muito, acho que estamos próximos de conseguir abrir esse mercado. E acho que, mesmo que a gente não consiga abrir completamente o mercado, há um espaço grande para parcerias e processamento na Turquia da carne brasileira, como já é o caso da BRF, que fez isso com as carnes de aves e tem um investimento grande na Turquia.

Também continua muito presente na agenda a negociação com a Embraer, que pretende vender aviões para a Turkish Airlines. É uma negociação também complexa – olá, Senador! – porque a Turkish já trabalha com aviões da Boeing e da Airbus, então incorporar um terceiro tipo de avião na frota é um processo difícil, demorado, e eles vêm negociando, o pacote de serviços oferecido tem que ser muito atraente. Mas acho que também nesse caso, se isso se concretizar, vai abrir um espaço muito grande para a produção conjunta de partes de aeronaves, de serviços e também futuramente, eventualmente, para atuar em terceiros mercados, uma atuação conjunta da Embraer com a empresa turca. E para além da aviação civil, acho que abre espaço também para projetos de defesa. A Embraer Defesa e Segurança já vem conversando com empresas turcas do setor e acho que há grande potencial nisso.

A atração de investimentos é outro item dessa pauta comercial e econômica que me interessa fomentar. Ainda são muito baixos os investimentos turcos no Brasil, não chegam talvez a US\$200 milhões. Há uma unidade de produção de fios e lonas de *nylon* para a indústria automotiva, isso em Camaçari, e geração de energia termoelétrica a partir de navios no Rio de Janeiro. Essa empresa, aliás, a Karpowership, essa empresa turca, assinou um memorando este ano com a Petrobras e, se eu for confirmada por esta Casa, eu pretendo conversar com a Petrobras para ver em que áreas a embaixada poderá ajudar para ampliar essa parceria e atrair mais investimentos.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Nós temos cinco multinacionais brasileiras operando na Turquia, grandes multinacionais: a BRF, que eu já mencionei; a Votorantim; Metalfrio; Maxion Wheels; e WEG. Então é um investimento muito importante que o Brasil faz lá, e essa contrapartida ainda não se concretizou aqui.

Eu previ, no meu plano de trabalho, também realizar na Turquia eventos de divulgação de oportunidades de investimento no âmbito do PAC e com o apoio da Apex, em particular no setor de infraestrutura, porque a Turquia tem empresas grandes, internacionalizadas e com grande competência, e acho que poderia ser de interesse deles investir aqui no Brasil.

Falando em Apex, eu conversei muito com o Presidente Jorge Viana e ele me disse que há cinco setores em que a Turquia já aparece como mercado prioritário para a Apex, nas áreas de produção e comércio de arroz, feijões, chocolates e balas, algodão, itens de higiene pessoal, cosméticos. Então pretendo trabalhar com os técnicos da Apex e com as associações setoriais de indústrias brasileiras para identificar nichos de interesse de comércio e investimento aqui.

Pensando ainda em investimentos e cooperação, eu quero mencionar o caso do turismo, que é muito peculiar, porque nós temos 11 voos semanais entre Istambul e São Paulo, e isso ainda não se refletiu num aumento considerável dos turistas turcos no Brasil: apenas menos de 3 mil turistas turcos vêm ao Brasil por ano, brasileiros são mais de 100 mil que vão à Turquia. Então, acho que a gente tem que trabalhar melhor em divulgação e estabelecer parcerias com agentes privados tanto aqui quanto na Turquia e promover também maior participação em feiras e divulgação ampliada nas mídias sociais. Mas, para além do número de turistas, acho que seria importante explorar também a cooperação entre as indústrias de turismo turco e brasileira, porque a Turquia fez um investimento muito impressionante na indústria turística e hoje é uma potência nessa área, isso em 30 anos. Eles recebiam 5 milhões de turistas, nos anos 90, e agora recebem 50 milhões. Então, acho que nós podemos aprender com essa experiência e conhecê-la melhor.

Na cooperação bilateral, eu comentaria também a abertura existente no setor de defesa. Há um diálogo corrente e regular entre os ministérios de defesa, mas isso ainda não gerou dividendos suficientes para a relação. Há, inclusive, um acordo em tramitação aqui no Congresso – já deve estar terminando a tramitação na Câmara, virá ao Senado –, e eu conto com o apoio dos senhores para que ele receba uma consideração célere. Trata-se de um acordo de cooperação entre as indústrias de defesa de Brasil e Turquia. Acho que isso abrirá um espaço ainda maior para a nossa relação comercial e de cooperação.

Na área de promoção cultural, também é importante a gente buscar parcerias com agentes privados para promover cada vez mais a diversidade cultural brasileira e a marca Brasil. Na minha



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

experiência nas embaixadas em que trabalhei, acho que a promoção cultural e a promoção comercial se reforçam mutuamente. Então, acho que é um espaço em que a gente tem que trabalhar, inclusive para angariar recursos para promover melhor a cultura brasileira.

A difusão cultural aproxima as pessoas, como sabemos, e abre portas para projetos também na área de desenvolvimento, cooperação, serviços e mais mobilidade acadêmica de alunos, de professores, de pesquisadores. Nós, infelizmente, não temos recursos para abrir um centro cultural, no momento, na Turquia, mas a Turquia, sim, quer abrir um centro cultural em São Paulo, e isso é objeto de um acordo que vem sendo negociado já há alguns anos. Eu pretendo acelerar essa consideração no Itamaraty e, depois, a tramitação dele.

Outro acordo que está em negociação e que interessa muito a gente fazer avançar é o acordo de cooperação básico entre a ABC, a nossa agência, e a Tika, que é a agência turca de cooperação. Isso daria ou dará o marco legal para a cooperação bilateral e também para a cooperação trilateral. Acho que há muito espaço para isso, em particular, na África, onde a Turquia tem uma presença muito forte, mais forte que a nossa atualmente, e talvez, em países de língua portuguesa, nós possamos trabalhar juntos na cooperação, eu penso muito, na área agropecuária e na área de segurança alimentar, com o apoio da Embrapa.

E o último ponto que eu quero ressaltar é o potencial de concertação multilateral, já mencionado também pelo Senador Esperidião Amin. Nós temos projeção regional e internacional semelhantes, Brasil e Turquia; e também queremos reformar as estruturas decisórias multilaterais e dar mais voz aos países em desenvolvimento.

Também, quanto aos conflitos internacionais, temos posições coincidentes e somos dois países que promovem e facilitam negociações de paz. Podemos articular, juntos, iniciativas de mediação, como já vimos acontecer, inclusive, em 2010, com relação à questão nuclear iraniana, que foi uma coordenação muito bem-sucedida, embora depois não tenha tido êxito, em função de questões geopolíticas mais amplas.

Temos grande potencial, também, para ampliar a coordenação entre os dois países no âmbito do G20 – os dois são membros – e agora também nos Brics, com a entrada da Turquia como país parceiro.

Bem, à guisa de conclusão, eu diria que estamos numa curva ascendente no relacionamento e eu gostaria de contar com a aprovação dos senhores para aprofundar e diversificar essa relação bilateral.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Muito obrigada pela atenção.

Aguardo comentários e sugestões dos senhores e das senhoras.

Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelsinho Trad. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS) – Agradecemos à Embaixadora Gilda Motta Santos Neves pela excelente explanação durante a sua sabatina.

Para efetuarmos uma dinâmica mais apropriada, nós vamos já para o item 2, e quem quiser formular as perguntas, na hora em que a gente sabatinar as três Embaixadoras, já faz as perguntas para quem desejar, para o colega que desejar.

Informo também a V. Exas. que o painel de votação já está aberto. Quem ainda não votou pode entrar aqui dentro desta sala para votar, ou na entrada...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelsinho Trad. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS) – ... da nossa sala de Comissão.

Pois não, Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Pela ordem.) – Eu apenas quero deixar consignado aqui o meu aplauso ao Itamaraty, que desta vez nos brindou com três indicações de mulheres e três indicações de homens, melhorando, portanto, a sua média.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelsinho Trad. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS) – Perfeitamente. Está registrado.

2ª PARTE

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 33, DE 2024

- Não terminativo -



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora DANIELLA XAVIER CESAR, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República do Senegal e, cumulativamente, na República da Gâmbia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pronto para deliberação

Passo a palavra, por cinco minutos, ao Senador Chico Rodrigues.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. Como Relator.) – Sr. Presidente, Srs. Embaixadores, senhores colegas Senadores e Senadoras, eu quero, primeiro, cumprimentar o Embaixador Carlos Ceglia, a Maria Izabel, a Embaixadora Gilda Motta e a Daniella Xavier, de cuja indicação eu tive o prazer de ser Relator.

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a deliberar sobre a indicação que o Presidente da República faz da Sra. Daniella Xavier Cesar, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República do Senegal e, cumulativamente, na República da Gâmbia.

A Constituição atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, inciso IV). Nesse sentido e observando o preceito regimental para a sabatina, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o currículo da diplomata (art. 383, III).

A indicada é licenciada em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e possui mestrado em História da Política Externa pela Universidade de Brasília. Iniciou a sua carreira diplomática em 1997, como Terceira-Secretária; ascendeu à Segunda-Secretaria em 2004 e à Primeira-Secretaria em 2007. Em 2010, foi promovida à Conselheira; em 2018, à Ministra de Segunda Classe; e, em 2022, à Ministra de Primeira Classe – todas promoções por merecimento.

Entre as funções desempenhadas pela Diplomata em sua carreira, destacam-se as de Conselheira na Embaixada em Lisboa, de 2012 a 2016; Ministra-Conselheira na Embaixada em Pretória, de 2016 a 2018; Ministra-Conselheira na Embaixada em Dar es Salam, de 2019 a 2022. Desde 2022, a indicada integra a Coordenação-Geral de Patrimônio e Acervos do Itamaraty.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Ainda em atendimento às normas regimentais (art. 383, inciso I, alínea "d"), a mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores sobre as Repúbllicas do Senegal e de Gâmbia, o qual informa acerca das relações bilaterais desses dois países com o Brasil, inclusive com cronologia e menção a tratados celebrados, dados básicos, suas políticas interna e externa, assuntos consulares e economia.

O Senegal é, desde maio de 2019, uma República presidencialista. Sua população, estimada em 18 milhões de pessoas, professa majoritariamente o islamismo (96%) e tem por idioma oficial o francês. O país ocupa a posição de nº 170, entre 191 países, no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). A expectativa de vida é de 67 anos e o índice de alfabetização está em 51,9%. O Parlamento unicameral, a Assembleia Nacional, conta com 165 membros. O país se notabiliza por sua estabilidade política em região afetada por conflitos.

No que concerne às relações diplomáticas bilaterais, elas datam de pouco depois da independência senegalesa, ocorrida em 1960. O Brasil abriu, no ano seguinte, embaixada em Dacar. O Senegal, por sua vez, abriu embaixada no Brasil em 1963. Desde então, foram realizadas visitas oficiais de alto nível entre os dois países, a mais recente foi do Chanceler brasileiro em dezembro de 2019. Na oportunidade, foram tratados temas relativos ao comércio bilateral, à facilitação de investimentos e à cooperação em defesa.

Com respeito às trocas comerciais, arroz e açúcar são itens que se sobressaem na pauta exportadora brasileira para o Senegal. Em 2023, os senegaleses foram o principal comprador de arroz quebrado do Brasil, conforme dados da Associação Brasileira da Indústria do Arroz (Abiarroz). Ainda no ano passado, a corrente de comércio entre os dois países registrou a cifra de US\$297 milhões. As relações comerciais mantêm a série histórica de superávits para o Brasil. Importamos, em 2023, cobre e outros minérios (titânio, nióbio, tântalo, vanádio e zircônio) no valor total de US\$4,5 milhões. O Senegal segue sendo o quarto principal destino das nossas exportações na África Central e Ocidental, após Nigéria, Libéria e Gana. Neste ano, percebe-se específico crescimento nas nossas exportações, com um percentual de 120% de crescimento entre janeiro e junho.

Aspecto importante do relacionamento bilateral é o Programa de Cooperação Brasil-Senegal, que tem como marco jurídico o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 1972. Das diferentes iniciativas, merece destaque a cooperação em agroflorestas, pecuária e unidades agroecológicas. Nesse sentido, há registro de missões tanto no Senegal quanto no Brasil para diagnóstico e elaboração de novos projetos, com destaque para os relacionados ao sistema agrossilvipastoril. Essas



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

missões contam com representantes da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), bem como de instituições de ensino brasileiras, como, por exemplo, a Universidade Federal de Rondonópolis. Digno de menção ainda são os esforços de cooperação nos campos humanitário e de defesa.

Importa noticiar, por igual, que o Senegal é Estado observador associado à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) desde 2008. Nesse sentido, estima-se que o idioma português seja estudado por cerca de 47 mil pessoas no Senegal. A comunidade brasileira em solo senegalês é estimada pelo Itamaraty em 285 pessoas, que são atendidas pelo setor consular da Embaixada em Dacar.

Em relação à República da Gâmbia, trata-se do menor Estado continental da África. Seu território é quase que totalmente envolvido pelo Senegal. O país ocupa estreita faixa de terra, com cerca de 40km de largura por 322km de extensão, ao longo do Rio Gâmbia. A economia é fortemente dependente da agricultura, que está baseada no cultivo de algodão e amendoim, os principais produtos de exportação. Os parques de animais e as praias têm impulsionado o turismo. A população de aproximadamente 2,4 milhões de pessoas tem o inglês como língua oficial.

As relações bilaterais foram estabelecidas em 1965 e vêm sendo acompanhadas pela Embaixada em Dacar, visto que o Brasil não mantém embaixador residente em Banjul. Estima-se em 15 o número de brasileiros em solo gambiano. O comércio bilateral é compatível com o quadro descrito e atingiu a cifra de US\$113 milhões, valor quase que integralmente vinculado à exportação brasileira de açúcar, arroz e carnes.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório.

Portanto, Sr. Presidente, era esse o relatório conclusivo de apresentação da Embaixadora Daniella Xavier Cesar.

O SR. PRESIDENTE (Nelsinho Trad. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS) – Agradeço ao Senador Chico Rodrigues.

De pronto, concedo a palavra à Sra. Embaixadora Daniella Xavier Cesar, indicada para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República do Senegal e Gâmbia.

V. Exa. tem 15 minutos.

A SRA. DANIELLA XAVIER CESAR (Para expor.) – Muito obrigada, Sr. Presidente, Sr. Relator.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Eu gostaria de agradecer a indicação pelo Senhor Presidente da República e pelo Sr. Ministro de Estado, naturalmente, do meu nome como candidata a Embaixadora no Senegal e gostaria de agradecer também a intermediação da Embaixadora Maria Laura da Rocha, nossa Secretária-Geral, que tem procurado manter um equilíbrio nas políticas de pessoal e de distribuição de recursos no nosso ministério.

Permitam-me, Sr. Presidente e Srs. Senadores, tecer algumas considerações breves sobre a política do Brasil para a África em geral, que eu pude vivenciar na prática, ao longo dos seis anos de trabalho, em dois postos africanos nos quais servi, África do Sul e Tanzânia.

Não é de hoje que a África desperta o interesse internacional, mas esse interesse foi renovado hoje pela percepção de que o continente apresenta uma série de características que o tornaram bastante promissoras.

Em 2021, a área de livre comércio que eles assinaram tem mais de 54 países signatários, é a maior área de livre comércio do mundo, com um mercado de 1,3 bilhão de pessoas e um Produto Interno Bruto combinado de US\$3,5 trilhões. O continente também dispõe de mais de 60% das terras aráveis não utilizadas no mundo e é rico nos recursos e nas matérias-primas necessárias para as novas tecnologias verdes. Além disso, possui uma população jovem, em média de 20 anos de idade e em rápido crescimento.

Portanto, Sr. Presidente, Sr. Senadores, não se trata tanto de comparar a política brasileira para a África com a dos demais países, porque nós não temos necessariamente as mesmas condições, mas de definir quais são os interesses brasileiros e os contornos que a gente quer dar a essa política e quais são as nossas singularidades para atingir os nossos objetivos.

Nesse particular, em primeiro lugar, eu destaco que a África apresenta oportunidades comerciais para as nossas exportações agrícolas, pois ainda importa boa parte dos alimentos que consome, mas também toda a gama de produtos e tecnologia da alta cadeia do agronegócio. Além disso, a África oferece oportunidades para investimentos em infraestruturas, energia, comunicação, construção civil, transporte, rodovias, portos, aeroportos, além de serviços de infraestrutura para o setor de petróleo e gás. Nessa vertente, o que o Brasil tem? O Brasil tem a vantagem de ter soluções tecnológicas que se adaptam muito bem ao nível de desenvolvimento do continente, ao clima, à geografia e à geologia.

Em segundo lugar, no que nos é peculiar com relação à África, eu destaco o nosso interesse pelas questões de segurança e paz. E quais são as questões de segurança e paz que nos dizem particular respeito? É que nós compartilhamos com a África o Atlântico Sul, por onde se escoam 95%



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

do comércio brasileiro. Então, por iniciativa brasileira, foi estabelecida, em 1986, a Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul, Zopacas, que engloba ao todo 24 países entre os sul-americanos e os da costa ocidental africana.

O início desse fórum teve como ideia a articulação e a cooperação para coibir a proliferação de armas nucleares e de destruição em massa na região, mas ele recentemente foi renovado porque existem novos desafios de segurança regional que passaram a enfocar novos temas, como o tráfico de drogas, de armas e seres humanos, a pirataria e a pesca ilegal não declarada e não regulamentada. Esse último aspecto é de grande interesse para o Senegal, visto que a pesca é um importante setor da economia e representa a segurança alimentar para aquele país.

Um terceiro aspecto da peculiaridade do Brasil com relação à África são os nossos laços históricos, que nos unem, e a contribuição da diáspora africana na formação social do Brasil.

Esses laços começam com o evento trágico da escravidão. Como os senhores sabem, entre os séculos XVI e XIX, cerca de 14 milhões de escravizados cruzaram o Atlântico para as Américas e o Caribe. Da região da Senegâmbia teriam partido cerca de 6 milhões, dos quais 40% podem ter tido o Brasil como destino.

Hoje, essa relação representa uma enorme riqueza cultural e social. O Brasil abriga a maior diáspora africana nas Américas, é reconhecido pela União Africana como a sexta região do continente. E aqui eu não falo apenas de *soft power*. Essa relação privilegiada tem substrato econômico se nós considerarmos o potencial dela para o turismo, para a cooperação acadêmica, científica e editorial, além das oportunidades que oferecem para a indústria criativa de parte a parte.

Feitas essas breves considerações sobre a nossa relação com a África, eu passo a comentar sobre o Senegal.

Desde a sua independência, o Senegal vem consolidando uma imagem de estabilidade política e democrática, sem que se tenham registrado episódios de ruptura.

Por sua sólida formação intelectual e obra seminal, Léopold Sédar Senghor, líder do movimento independentista e primeiro Presidente do país, foi figura referencial para o pan-africanismo e para a consolidação das instituições democráticas em seu país. Ele foi sucedido por uma série de mandatários hábeis e de igual solidez na formação intelectual, que partilhavam visões de abertura de mundo e valorização do multilateralismo.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Cabe registrar, em relação à estabilidade do Senegal, a importância da religião muçulmana de vertente sufi como instrumento de coesão social, política e cultural, que confere ao país sua característica de tolerância, harmonia étnica e religiosa. O sistema de governo é laico, mas nenhum governante pode prescindir de um bom relacionamento com as principais irmandades muçulmanas.

A imprensa é livre; e a oposição é aguerrida, mas consciente do legado democrático.

Recentemente, em 2023, esse sistema foi posto à prova. Ao fim do segundo mandato, houve uma tentativa de Macky Sall de postergar as eleições, o que desencadeou uma forte reação interna, violentos protestos, sobretudo da juventude, e também externa, recebendo críticas dos países da Cedeao e da União Africana. Em função disso, o Presidente aceitou um acordo com as oposições, soltou os opositores e marcou eleições para um breve período, mas tornou inelegível seu principal opositor, que é o Ousmane Sonko, fundador do partido Patriotas Africanos do Senegal pelo Trabalho, a Ética e a Fraternidade.

Concorreu ao cargo o Presidente Bassirou Diomaye Faye, que era o braço direito de Sonko, e venceu as eleições, em primeiro turno, com 54% dos votos, iniciando o mandato em abril. Então, neste momento, a oposição governa o país, e nós estamos recém-observando como é que isso vai transcorrer. Mas, por ora, o Governo Faye-Sonko se demonstra coeso.

Embora abrace um discurso antissistêmico, a ação política tem se apresentado pragmática e em consonância com as regras constitucionais. Agora, em três dias, haverá eleições legislativas, e nós veremos o quanto eles poderão ampliar sua base de Governo.

Essa retórica soberanista e pan-africanista do Governo Faye Sonko poderá se traduzir por uma aproximação do Senegal com outros parceiros, em alternativa à influência da França, o que pode ser um cenário positivo para o Brasil, embora as nossas relações já sejam muito boas.

Com relação às relações econômicas, esse é um dos principais espaços de aprofundamento que nós temos. O Senegal tem tido um crescimento econômico sustentado com bons prognósticos, passando de 4,3% em 2023 para 8,2% em 2024, com um prognóstico de 9,5% em 2025, segundo o Banco Mundial. Estudos indicam também que a entrada em vigor da Zona de Livre Comércio Continental Africana poderá levar a um aumento médio de 1,3% do PIB e 3% nas exportações ao longo dos dez primeiros anos.

Em 2023, o nosso comércio com o Senegal foi de US\$300 milhões, mantendo uma série histórica de superávits brasileiros – eu não vou me estender sobre a composição da pauta, que já foi lida no relatório. Entre janeiro e julho de 2024, as exportações para o Senegal cresceram em 120% em relação



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

ao mesmo período no ano anterior, de maneira que isso é muito promissor. O Senegal exporta pouco para o Brasil, US\$4,5 milhões, concentrados em minérios, mas tem perspectiva, por exemplo, de exportar fertilizantes, visto que ele começou uma produção de ureia que deve se tornar sustentável e interessante.

Por fim, o Senegal também iniciou exportações nos campos de petróleo *offshore*, o que poderá gerar um impacto significativo ao país, e, para o ano que vem, deverá iniciar as exportações de gás numa região na fronteira com a Mauritânia, também *offshore*. Essas duas iniciativas também abrirão um espaço para as nossas empresas brasileiras, sobretudo para capacitação, fornecimento de material e serviços de engenharia.

Em relação à cooperação técnica, também foi mencionado no relatório que nós estamos ao abrigo de um acordo dos anos 70, e já há uma série de projetos em desenvolvimento. Destacaria três em agricultura na área de algodão e de agrofazendas. Também há um projeto na área de coleta eletrônica de censos e um projeto muito bonito que está ainda em gestação e que seria, junto com a União Europeia, de plantio de árvores na franja do Saara, a fim de coibir a expansão do Saara. E esse projeto poderá se estender para outros países, chegando até o Djibouti e fazendo um cinturão verde nessa fronteira.

No âmbito da cooperação educacional, também há um acordo em vigor desde 1967. Nós já tivemos 73 estudantes senegaleses no PEC-G e 10 no PEC-PG, que são programas de graduação e pós-graduação. Existe um leitorado de português na principal universidade de Dakar com mais de 2,3 mil alunos.

A cooperação em defesa é uma das vertentes mais relevantes e tem sido acompanhada pela nossa Adidânciada de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutica, que foi criada em 2013. O principal eixo dessa cooperação é a formação profissional; já existem mais de cem militares senegaleses que foram treinados no Brasil, e essa adidânciada dá muito apoio à nossa Marinha nos seus diversos exercícios conjuntos na região.

Os temas consulares não apresentam grandes problemas. A comunidade é muito pequena, cerca de 200 pessoas, em sua maioria missionários cristãos. Existem demandas de vistos, alguns dos quais podem ser fraudulentos...

(Soa a campainha.)

A SRA. DANIELLA XAVIER CESAR – Já estou para o concluir Senador.

Mas nós já implementamos o sistema e-consular, que pode melhorar muito essa questão.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Então, só para resumir, nós estamos em um momento oportuno de dinamizar as relações bilaterais, porque os dois países, caso a indicação seja aprovada, estão trocando os Chefes de postos. O Brasil já concedeu *agrément* para Embaixadora do Senegal, e, sendo aprovada, estaríamos começando, eu em Dakar e ela em Brasília, na mesma ocasião.

Da parte senegalesa, nós temos um pedido de visita do Ministro da Agricultura e da Defesa com uma extensa pauta no Brasil a que nós precisamos responder. E temos uma solicitação também de visita da Ministra de Relações Exteriores.

(Soa a campainha.)

A SRA. DANIELLA XAVIER CESAR – O Senegal acaba de confirmar sua adesão à Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza, comunicada ao G20 antes da cúpula, de forma que ele possa ser considerado um dos membros fundadores.

E será oportuno estabelecer datas para as reuniões do mecanismo de consultas políticas.

De toda forma, da nossa parte, teremos também uma missão empresarial que já está sendo organizada pelo departamento de promoção comercial e agricultura da Apex no início de 2025.

Numa pincelada em relação à Gâmbia – eu acho que eu tenho direito a mais um minutinho, porque eu tenho dois países –, como foi mencionado no relatório, não há embaixada residente nossa na Gâmbia ou da Gâmbia aqui. As relações são cordiais. O Presidente Adama Barrow, que assumiu em 2007, tem procurado melhorar a inserção internacional do país e suas credenciais em direitos humanos. Nós temos um comércio superavitário de US\$111 milhões centrado na exportação de alimentos. E, se eu tiver uma proposta de plano de trabalho, seria de ampliar para a Gâmbia um dos projetos de cooperação estruturante na área agrícola que poderia ser o de unidades agrossilvopastorais.

Muito obrigada. É o que eu teria a comentar.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Dando sequência à metodologia que foi adotada, eu passo a palavra à Sra. Maria Izabel Vieira, que é indicada pela Mensagem nº 54 de 2024, compondo, portanto, o item 3.

Maria Izabel Vieira, que é a indicada pela Mensagem nº 54, de 2024, compondo, portanto, o item 3.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

2ª PARTE

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 54, DE 2024

- Não terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora Maria Izabel Vieira, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Eslovênia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pronto para deliberação

Passo a palavra, então, à Sra. Maria Izabel Vieira... (Pausa.)

Perdão, perdão. Tenho aqui um...

Passo a palavra ao eminente Senador, nosso Presidente permanente da Comissão de Direito Digital, que hoje cumpre seu segundo expediente aqui na nossa Comissão de Relações Exteriores. Então, antes de passar a palavra à Sra. Embaixadora, passo a palavra ao nosso Relator, Senador Hamilton Mourão.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Como Relator.) – Sr. Presidente, Sras. Embaixadoras, Sr. Embaixador, colegas, Senadoras e Senadores, coube a mim substituir a Senadora Mara Gabrilli, que por problemas técnicos não conseguiu entrar, não é? Isso seria muito importante, porque ela sempre faz questão de participar desse tipo de atividade.

A Embaixadora Maria Izabel está designada para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Eslovênia. Ela é graduada em Letras, Tradução e Interpretação da Língua Inglesa pela PUC de São Paulo – não vou dizer o ano porque pode revelar a idade de V. Exa. (Risos.)

Fez todos os cursos previstos na carreira diplomática. Destaco a tese do seu Curso de Altos Estudos, "A Rodada de Doha e o Protecionismo Agrícola", o que mostra que a senhora, inclusive pelos postos que ocupou aqui dentro do Brasil, tem uma simbiose muito grande com a questão da agricultura e produtos de base, por ter servido na Divisão de Agricultura do nosso Ministério de



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Relações Exteriores. A senhora conhece o controle orçamentário, porque serviu na Secretaria de Controle Orçamentário, que é algo importante que neste Brasil se desconhece muito – não é, Senador Amin? –, os problemas aí.

Do exterior, a senhora tem uma vivência muito grande, principalmente em Genebra, onde serviu na Delegação Permanente, foi Cônsul-Adjunta; foi Cônsul-Geral agora em Houston, onde estava; e também esteve nas Embaixadas do Brasil em Assunção e Roma.

É portadora da Ordem do Rio Branco, da Medalha do Pacificador – o Exército entende que a senhora tem um merecimento muito grande –, assim como da Ordem do Mérito Aeronáutico.

A República da Eslovênia tem o tamanho do Estado de Sergipe, 2 milhões de habitantes, um PIB de US\$68 bilhões, e um altíssimo Índice de Desenvolvimento Humano que a coloca no em 23º lugar entre 188 países.

No que se refere às relações bilaterais, elas foram estabelecidas em 1992, meses após a declaração de independência do país parceiro, e a pauta bilateral tem se mostrado convergente em temas comuns.

No ano passado, tivemos a visita aqui do Ministro da Defesa esloveno, que assinou o acordo sobre Cooperação em Matéria de Defesa e Troca e Proteção Mútua de Informações. Também tivemos a passagem do navio-escola Brasil – que leva os nossos guardas-marinha na viagem anual, e é um instrumento da diplomacia militar –, aportando lá no Porto de Koper, em três ocasiões. E o Porto de Koper tem uma importância grande para o nosso país por ser uma porta de entrada para os produtos brasileiros na Europa Oriental.

Este ano foi assinado um Memorando de Entendimento na Área de Turismo, além de um Acordo sobre Serviços Aéreos, que está tramitando no âmbito do Itamaraty.

A despeito dos esforços de diversificação, a nossa pauta exportadora para a Eslovênia é muito concentrada em três produtos: farelo de soja, café e minério de ferro. E as importações são muito ligadas a produtos que têm valor agregado, como medicamentos, produtos farmacêuticos, máquinas, aparelhos elétricos e outros bens semimanufaturados.

Várias empresas eslovenas atuam aqui, no mercado brasileiro, como a Inel Brasil Track-Trace e a Rotto Brasil Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos; a Tajfun do Brasil Equipamentos Florestais; Arex Defense; Quantum Steel Aços industriais, entre outras.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

A comunidade brasileira é pequena. Pelo número aqui, que se coloca, são 338 brasileiros, ou seja, o peso da atividade consular é pequeno, mas eu tenho visto que muitos turistas têm se dirigido a essa região. Então, a senhora, com certeza, terá passagem de brasileiras e brasileiros por lá.

Caros colegas, ao concluir o relatório, Sr. Presidente, sem apresentar voto – porque o voto é secreto –, aproveito a ocasião para cumprimentar a Ministra Maria Izabel Vieira, reforçando também – e aqui em nome da Senadora Mara Gabrilli – que haja, cada vez mais, um maior número de mulheres diplomatas a exercer funções de chefia e direção em nossos postos no exterior.

É o relatório, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Pois não, Senador Hamilton Mourão.

Eu passo a palavra, então, agora de verdade, para a Sra. Embaixadora Maria Izabel Vieira, concedendo o tempo máximo de 15 minutos, mas solicitando, em função do andamento das atividades, que abrevie o máximo possível dentro das suas possibilidades.

Obrigado.

A SRA. MARIA IZABEL VIEIRA (Para expor.) – Muito obrigada, Senador Esperidião Amin. Gostaria de cumprimentá-lo e, na sua pessoa, os demais Senadores e Senadoras membros desta Comissão. Agradeço também à Senadora Mara Gabrilli pela relatoria da minha indicação e ao Senador Hamilton Mourão pela gentileza da leitura e das palavras generosas que me dirigiu. Também, um especial agradecimento ao Senhor Presidente da República e ao Ministro de Estado das Relações Exteriores pela indicação de meu nome como candidata a Embaixadora do Brasil na República da Eslovênia, ora em consideração por esta Comissão.

Gostaria de fazer um pequeno agradecimento aos meus colegas da Afepa, da Embaixada em Liubliana e da Divisão de Europa Central e Oriental do Itamaraty, que me deram total apoio para a preparação desta sabatina e me forneceram valiosas informações durante a minha preparação.

Eu não vou repetir os dados já fartamente apresentados pelo Senador Hamilton Mourão no relatório sobre a Eslovênia. O senhor fez uma cobertura bastante ampla sobre o país. É um país pequeno, mas nem por isso menos importante. A diplomacia brasileira atua em todos os locais com os quais o Brasil tem relação, sejam eles países maiores ou menores.

Os interesses variam, mas sempre o que norteia a nossa atuação é a defesa do interesse brasileiro. E no caso, há vários que podemos defender na Eslovênia, que já são defendidos pelo atual



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

embaixador e nossa embaixada em Liubliana e que, caso meu nome seja aprovado, terei a intenção de perseguir.

Eu gostaria de sinalizar que, cumprindo a tradição do Brasil com vários países, nós reconhecemos a independência da Eslovênia logo após o país ter se tornado independente da então Iugoslávia. A Eslovênia era uma das repúblicas, a mais desenvolvida de todas, e foi o primeiro país a se tornar independente. Portanto, é um país jovem com um pouco mais de 30 anos de existência como país independente. Evidentemente tem uma trajetória de séculos atrás e se localiza numa região muitas vezes sensível, ao longo da história – não preciso repetir, Primeira Guerra Mundial, os Balcãs –, e é um ponto de observação importante do ponto de vista dos interesses brasileiros com o desempenho daqueles países em vários temas internacionais.

Do ponto de vista das práticas eslovenas, pelo fato de ser um país pequeno é um país muito voltado para exportação e tem exportação de alto valor agregado. É um setor industrial bem diversificado, como foi mencionado no relatório, e tecnologicamente muito avançado, em que predominam a indústria farmacêutica e automotiva. Evidentemente, a maior parte das exportações eslovenas vão para países do seu entorno e para a União Europeia, mas é interesse do país diversificar parceiros comerciais e ter uma diplomacia muito ativa, e compartilha várias visões em vários temas nos quais o Brasil tem interesse.

Voltando a falar da relação comercial, ela é importante se vista à luz do tamanho do país e da sua população, que é de 2,1 milhões de habitantes. É uma média, nos últimos dez anos, de quase US\$0,5 bilhão, o que é bastante expressivo, e se explica em grande parte pelo fluxo, como o Senador Hamilton Mourão havia mencionado, que passa pelo Porto de Koper, que é uma porta de entrada para outros países da Europa Central e do Leste Europeu igualmente. O porto, inclusive, quer se tornar um *hub* para distribuição de produtos, de mercadorias. E aí entramos também com interesse em vários produtos que espero possamos colocar no mercado esloveno para diversificar nossa pauta, que é exemplo de tantas outras com outros países com os quais o Brasil se relaciona. Também no caso da Eslovênia, como mencionado, se limita basicamente a três produtos básicos que cobrem mais de 85% das vendas: farelo de soja, café em grão e minério de ferro.

Mas, pelo fato de termos importações da Eslovênia nas áreas industriais com valor agregado, interessa ao país manter um bom contato com o Brasil.

O Brasil, na realidade, é o principal parceiro comercial da Eslovênia na América Latina. E, na verdade, é o único país que tem embaixada residente lá das Américas, além dos Estados Unidos. Portanto, tem uma presença física que é importante.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Nós podemos ter uma capacidade de observação não só da Eslovênia, que é parte da União Europeia, como os senhores sabem, da Otan, da OCDE, de organismos importantes e por meio dos quais nós podemos, com a interlocução com as autoridades eslovenas, obter considerações e trocar ideias sobre várias situações em discussão nestes organismos, e também porque com a Eslovênia, como eu já mencionei, nós temos vários pontos convergentes em política externa.

Eu mencionaria, por exemplo, temas referentes ao sistema multilateral, ao desenvolvimento sustentável, ao Estado de direito, ao meio ambiente, aos direitos humanos, à manutenção da estabilidade, da segurança e da paz. Portanto, no nível multilateral, nós temos vários apoios recíprocos e recurrentes trocas de votos em organismos internacionais.

A Eslovênia é favorável ao Acordo Mercosul-União Europeia, e eu entendo que possa ser uma voz positiva nas discussões da União Europeia em temas de interesse do Brasil. Mais uma razão pela qual as relações com países que não necessariamente são grandes territorialmente, mas influenciam e são importantes.

Recentemente, nós tivemos a visita da Ministra de Negócios Estrangeiros e Europeus e Vice-Primeira-Ministra da Eslovênia, que, por acaso, atualmente tem uma Presidente mulher, uma Chanceler, a Embaixadora da Eslovênia, que é uma mulher também, e a Eslovênia tem como política externa uma linha de política feminista e dá apoio à ascensão e participação das mulheres, o que vem ao encontro do que o Senador Hamilton Mourão mencionou e que a Senadora Mara Gabrilli advoga, em favor também no Brasil, de maior participação das mulheres no cenário, nas diversas atividades que temos.

Quando da visita da Ministra, tivemos dois acordos assinados, mencionados, o acordo aéreo e o memorando de turismo.

Eu gostaria só de mencionar os pontos de temas de interesse que podemos aprofundar e já estão em andamento e que eu espero poder dar continuidade, se o meu nome for aprovado, com o país.

Um deles é a questão do hidrogênio verde. Nós temos... Já foi detectado um potencial interesse em explorar possibilidades de cooperação nessa área com o Brasil.

Foram feitos contatos com o Porto de Koper e com a entidade responsável pela operação da rede de transporte energético na Eslovênia. Como tem o porto uma localização estratégica no Adriático, seria possível ser uma porta de entrada para trânsito de hidrogênio verde do Brasil para demais países na Europa, e que, em quadro de instabilidade geopolítica atual, entre outros fatores, decorrente do conflito russo-ucraniano, é um ponto importante e uma possibilidade a ser perseguida,

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

desde que as autoridades brasileiras, o lado brasileiro também se empenhe em promover missões que possam conversar com as autoridades locais eslovenas.

O porto já está sendo reestruturado e terá que ser mais modernizado ainda, mas esse processo está em andamento, e o interesse brasileiro, sendo acolhido pela Eslovênia, há que se combinar também a montagem da estrutura lá com o que podemos fornecer de produtos.

Outro ponto importante que foi mencionado, sobre a questão da cooperação em defesa: o acordo vai elevar o nível de cooperação bilateral a novo patamar, à troca de experiência e treinamento em missões de manutenção da paz, porque ambos os países têm histórico nessa área.

Nós temos também que verificar que a Eslovênia, sendo membro da Otan, atualmente emprega 1,04% do seu orçamento em defesa e já declarou que pretende aumentar e chegar a 2%, até 2030, atingindo o nível almejado pela Otan.

Já estão sendo recursos previstos para tanto, e parte desses recursos deverão ser usados para a compra de material de defesa, de produtos de defesa.

É também de interesse brasileiro, porque podemos entrar mais no mercado com esse tipo de produto igualmente.

Claro que há uma intenção e um interesse em aquisição de equipamentos, em especial, de uso dual, militar e civil, coisa que provavelmente o Brasil também poderá fornecer. São oportunidades comerciais para a indústria de defesa que podemos vislumbrar.

Caso eu possa ser indicada, vou procurar manter contato nessa área também.

Com relação ao meio ambiente, eu gostaria só de observar que 60% do país têm uma cobertura de florestas, e o país é muito voltado para a questão de sustentabilidade e de meio ambiente. Portanto, podemos fazer parcerias, estimular intercâmbio na área de meio ambiente inclusive. Já houve, inclusive, missões do Brasil para a Eslovênia, com relação a esse assunto e outros mais que são caros aos dois países.

Importantíssima – e eu devia ter começado a mencionar esse assunto – é a questão de inteligência artificial. A Eslovênia tem um alto desenvolvimento nessa área de inteligência artificial e é reconhecida mundialmente. Tanto, que a Unesco estabeleceu, em Liubiana, um Centro de Informação e de Pesquisa em Inteligência Artificial.

(Soa a campainha.)



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

A SRA. MARIA IZABEL VIEIRA – São coisas que demonstram o reconhecimento internacional da atuação do país nessa área.

Portanto, é uma área que o MCTI e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados já tiveram a oportunidade de verificar, em visita feita a Liubliana, até recentemente, em outubro, e há muito interesse da parte brasileira, da parte acadêmica e da parte das autoridades do setor também.

Finalmente, só para terminar, mas não menos importante, a questão dos temas educacionais.

Há um interesse da Universidade de Liubliana em receber um leitor brasileiro – isto já está sendo providenciado – para sua atuação, na Faculdade de Letras, para o ensino de Língua Portuguesa e Literatura na vertente brasileira. O processo seletivo já está em andamento.

Portanto, a divulgação do Brasil em Liubliana também se faz por esse meio, por divulgação da língua portuguesa.

Outro ponto importante é a tradução de livros.

Já foi feita, no passado, a tradução do livro do historiador famoso brasileiro Boris Fausto, *História Concisa do Brasil*, e, em contrapartida, a Funag publicou *Uma história da Eslovênia*, inclusive, bastante abrangente e densa, do historiador Oto Luthar, que organizou essa edição. São pontos que contam na divulgação.

O Brasil tem um *soft power*, é conhecido, a música brasileira é apreciada, e, se eu puder ter a oportunidade de ser indicada, gostaria de estimular a participação de artistas brasileiros, músicos, em um intercâmbio bilateral entre os dois países.

Eu vou me limitar a essas considerações.

Estou à disposição para eventuais perguntas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Perfeitamente.

Antes de passar para o próximo item, eu quero convocar, com o consentimento da D. Paula, que está nos visitando, convidar o Senador Mourão para assumir a Presidência e me conceder a palavra para relatar o próximo. (Pausa.)

Muito obrigado.

Obtenho a autorização...

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – É uma honra e privilégio substituir V. Exa. (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Mas o senhor não vai consultar o seu superior?

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Ela já balançou a cabeça. (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Então, com a anuência das forças superiores, eu o convido para assumir a Presidência. (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Senador Esperidião Amin, havia sido combinado que, após o término da apresentação das três Embaixadoras, alguns dos Senadores presentes poderiam se manifestar. (*Pausa.*)

Faremos, então, ao final de todos eles?

Está bem.

Então, vamos fazer uma substituição em posição, que é uma manobra militar, Senador Esperidião Amin.

Eu convido para compor a mesa nossos três próximos indicados para as arguições de hoje, os Srs. Embaixadores Felipe Costi Santarosa, Carlos Ricardo Martins Ceglia e Miguel Griesbach de Pereira Franco, substituindo as nossas três Embaixadoras.

Substituição e imposição: manobra militar. (*Risos.*) O Senador Chico Rodrigues sabe disso.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. *Fora do microfone.*) – Pronto para o combate! (*Risos.*) (*Pausa.*)

Passamos, então, ao próximo item da pauta.

2ª PARTE**ITEM 4****MENSAGEM (SF) N° 51, DE 2024**

- Não terminativo -



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FELIPE COSTI SANTAROSA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Suriname.

Autoria: Presidência da República

Relatório: Pronto para deliberação

A relatoria era do Senador Randolfe Rodrigues.

V. Exa. vai... (Pausa.)

É o Senador Chico Rodrigues.

Então, Senador Chico Rodrigues, a palavra está com V. Exa., por até cinco minutos.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. Como Relator.) – Sr. Presidente, coube a mim, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, ler o relatório sobre a indicação do Embaixador Felipe Costi Santarosa.

O Presidente da República indicou o nome do Sr. Felipe Costi Santarosa, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Suriname.

De acordo com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, é competência privativa do Senado Federal apreciar previamente a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como deliberar, por voto secreto, sobre a matéria.

Para tanto e em atendimento ao disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o currículo do diplomata, do qual extraímos o resumo que segue.

Nascido em Porto Alegre no ano de 1969, o indicado ingressou na carreira diplomática em 1985, após a conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco.

Também nesse instituto, frequentou o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas em 2002 e o Curso de Altos Estudos em 2011, no qual defendeu a tese "Rivalidade e integração nas relações chileno-peruanas: implicações para a política externa brasileira na América do Sul" – esse foi o tema –, que foi publicada pela Fundação Alexandre de Gusmão (Funag) em 2012.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Na carreira, ascendeu a Segundo-Secretário em 1999. Tornou-se Primeiro-Secretário em 2005, Conselheiro em 2008 e Ministro de Segunda Classe em 2015, sempre por merecimento.

Entre as funções desempenhadas pelo diplomata ao longo da carreira, destacam-se as de Chefe da Divisão de Ciência e Tecnologia (2008-2009); Chefe da Divisão da Sociedade da Informação (2009-2010); Ministro-Conselheiro comissionado na Embaixada em Pretória (2010-2011); Conselheiro na Embaixada em Washington (2011-2015); Chefe da Divisão de Cooperação Financeira e Tributária (2015-2017); Cônsul-Geral Adjunto no Consulado-Geral em Houston (2017-2022); e, desde 2022, Ministro-Conselheiro e Encarregado de Negócios na Embaixada em Dublin.

A mensagem presidencial veio acompanhada, também em observância às normas do Risf, de sumário executivo elaborado pelo Itamaraty sobre o Suriname, o qual contém informações acerca das relações bilaterais com o Brasil, dados básicos desse país e de suas políticas interna e externa, bem como de sua situação econômica.

Localizado no norte da América do Sul, o Suriname é uma ex-colônia do Reino dos Países Baixos. Trata-se de República presidencialista com população estimada em 647 mil habitantes, que têm o holandês como idioma oficial. Cerca de metade desse contingente humano vive na capital, Paramaribo. O país, que é o menor em extensão territorial da parte sul do continente americano, conta com 97,3% do seu território coberto por florestas. Cuida-se de uma das maiores coberturas florestais do mundo, circunstância que o torna um dos poucos países com saldo negativo de emissões de carbono. O Suriname é rico em recursos minerais, de modo destacado ouro, bauxita e petróleo, produtos que respondem por mais de 80% da pauta exportadora.

No contexto regional, o país é tradicionalmente mais voltado para o Caribe. Nesse sentido, os surinameses são muito atuantes no âmbito da Comunidade do Caribe (Caricom). O Suriname mantém, por igual, fortes vínculos com países europeus, de modo destacado Holanda e França, com cujo departamento ultramarino da Guiana Francesa faz fronteira. Em tempos mais recentes, o Suriname busca fortalecer seus laços com os vizinhos sul-americanos, seja por meio da identidade amazônica comum...

(Soa a campainha.)

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – ... via participação na Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), seja mediante busca de maior aproximação econômica, de que é exemplo o fato de ser, desde 2013, Estado associado do Mercado Comum do Sul (Mercosul).



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

O estabelecimento de relações diplomáticas com o Brasil data de 1975, ano da proclamação de independência surinamesa. Compartilhamos 593km de fronteira, em região de baixíssima densidade demográfica. A Serra do Tumucumaque bem como a floresta equatorial constituem relevantes barreiras naturais à maior integração viária. Nesse sentido, o Suriname é o único vizinho com o qual o Brasil não possui ligação viária direta, tampouco tem cidades gêmeas.

O relacionamento diplomático passa atualmente por importante ciclo de aproximação e cooperação. O novo período das relações entre os dois países tem sido marcado por intensa troca de visitas de alto nível. Em 2023 e 2024, por exemplo, ocorreram sete encontros em nível de Presidente da República ou de chanceler. O Suriname considera o Brasil um parceiro confiável, capaz de contribuir com o desenvolvimento do país em áreas como agricultura, educação, energia, segurança e defesa. Para além disso, a recente descoberta de expressivas reservas de petróleo e gás no território surinamês amplia as possibilidades de cooperação bilateral. Nesse sentido, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) mantém diálogo com autoridades do Suriname visando ao intercâmbio técnico e regulatório bilateral em sua esfera de atuação. Da mesma forma, a Petrobras realizou missão a Paramaribo no ano passado e demonstrou interesse em expandir a cooperação com o país para o desenvolvimento e exploração do setor petrolífero.

O contexto descrito deve impulsionar a corrente de comércio entre os dois países. Em 2023, o intercâmbio alcançou US\$46 milhões, cifra quase integralmente composta por exportações brasileiras de carne de frango e bovina, máquinas agrícolas, calçados e preparações alimentícias. Para dinamizar ainda mais o relacionamento entre os dois países, o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) elaborou projeto denominado Rota Ilha das Guianas, que congrega os Estados do Amapá, Amazonas e Roraima e favorece suas relações com o Suriname, a Guiana, a Guiana Francesa e a Venezuela. Essa iniciativa prevê melhora na infraestrutura rodoviária, energética e digital na região e deverá incentivar as exportações e importações brasileiras, consolidando nova via de escoamento da produção da Região Norte em direção ao Caribe, à América Central e mesmo aos Estados Unidos e à Europa.

Para além do plano econômico, ambos os países são tradicionais parceiros na cooperação em defesa e segurança. Nessa perspectiva, foi criada, em 1983, a Adidância de Defesa junto à Embaixada em Paramaribo. Resultado eloquente dessa cooperação é a participação de vários militares surinameses em diferentes cursos de formação, aperfeiçoamento, altos estudos e especialização no Brasil.

Ainda na esfera da cooperação, merecem destaque as trocas verificadas nas áreas de agricultura, administração pública, meio ambiente, educação, geologia, saúde e segurança cibernética. No

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

momento presente, o Suriname é um dos países com os quais a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) desenvolve o maior número de projetos, dez no total. Importante por igual é a cooperação cultural e educacional.

No tocante à comunidade brasileira em território surinamês, ela é estimada em 30 mil pessoas, 5% da população do país. Muitos desses imigrantes estão indocumentados, sobretudo os que se encontram nas regiões de garimpo. Considerando a situação de vulnerabilidade social enfrentada por grande número de imigrantes brasileiros, eles têm sido objeto de acompanhamento atento pelo Itamaraty e pelo setor consular da embaixada em Paramaribo. Gestões bilaterais têm sido realizadas no interesse de estabelecer programas de regularização da situação migratória de brasileiros no Suriname.

Observo, por fim, que o Suriname possui 52km de fronteira com o Amapá. Assim sendo, o atual Governo do estado tem feito esforços no sentido de buscar uma maior aproximação entre os dois países, visando à melhoria das relações econômicas e comerciais. Neste sentido, o Governador Clécio Luís recebeu recentemente delegação do Suriname, chefiada pelo Cônsul do país no Brasil, para participar da 53ª Expofeira, no Amapá.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório. E portanto, Sr. Presidente, era o relatório conclusivo a respeito da indicação do Embaixador Felipe Costi Santarosa a Embaixador do Brasil no Suriname.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Obrigado, Senador Chico Rodrigues.

Concedo a palavra ao Sr. Felipe Costi Santarosa, indicado para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Suriname. V. Exa. tem até 15 minutos para sua exposição.

O SR. FELIPE COSTI SANTAROSA (Para expor.) – Muito obrigado, Sr. Presidente e demais Senadores. Agradeço também ao Senador Randolfe Rodrigues pelo relatório muito detalhado, que já acho que nos poupa aqui de uma parte da minha exposição. Vou tentar atender ao pedido do Senador Esperidião Amin e ser breve, fugir um pouco do texto lido.

Agradeço ao Senador Chico Rodrigues também pela leitura. Eu sei que o Senador é um entusiasta da integração física nessa região e me coloco à disposição. Por uma questão de voos, não pude estar presente no encontro, segunda-feira, nem com o Senador Mourão, nem com o Senador Rodrigues, mas me coloco à disposição para qualquer esclarecimento e, enfim, concertação nessa área.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Queria dizer inicialmente também que eu queria agradecer a indicação do Presidente Lula e do Ministro Mauro Vieira e dizer que é um prazer estar aqui nesta Comissão, nesse exercício de diplomacia pública que aproxima Congresso, Itamaraty e sociedade civil. Caso seja aprovado por V. Exas., espero poder contribuir com a política externa brasileira como Embaixador no Suriname.

Bem, o relatório é bastante completo e já traz a maioria dos temas, já traz a posição externa do Suriname, então eu vou me concentrar em quatro aspectos que me parecem importantes.

O primeiro são, digamos assim, características do país que moldam a atuação externa do Suriname, o que algumas pessoas chamam de determinantes de política externa. Então, no caso do Suriname – e isto está bem apontado no relatório –, um primeiro determinante é a situação geográfica do país, que o coloca, a um só tempo, como caribenho e sul-americano. E isso gera, evidentemente, repercussões na concertação regional, com o Suriname participando, a um só tempo, do Caricom – e dá grande ênfase esse agrupamento – e de blocos sul-americanos, mais recentemente, especialmente, do Consenso de Brasília e das iniciativas de integração física aí elaboradas.

O segundo ponto, que também consta no relatório, é a dimensão reduzida da sua população – são 647 mil habitantes apenas, que é o tamanho de uma cidade, às vezes, no Brasil – e da sua economia, de US\$3,5 bilhões de PIB anual. Isso leva o Suriname a buscar alianças com outras nações no seu entorno, ou países *like-minded*, dependendo do tópico em discussão – e daí, novamente, a ênfase no Caricom, participação em agrupamentos como o Celac –, e leva o Suriname a uma defesa do multilateralismo, participação na ONU, na OEA, e defesa dos regimes internacionais.

Um terceiro ponto que me parece importante é também a vertente amazônica. Isso se relaciona muito com a cobertura florestal, também muito bem salientada pelo relatório. O Suriname é o país com a maior cobertura florestal do mundo em termos proporcionais: 97% do território do Suriname tem cobertura florestal nativa. Ele é um dos únicos três países do mundo que são emissores negativos de carbono. E, embora seja um país de economia pequena e população pequena, territorialmente ele não é tão pequeno assim. Claro, para a América do Sul, ele realmente parece pequeno; mas, se a gente olhar, ele se compara com o Estado do Acre, por exemplo, em tamanho. Então, é uma grande extensão de terra praticamente toda intacta em floresta ainda. E isso leva o Suriname a uma ativa participação na organização do tratado amazônico, bem como nas convenções sobre clima e biodiversidade.

Então, dadas essas características... Perdão, tem um quarto ponto que acho importante e que não está no relatório: a questão da diversidade da população surinamesa. O Suriname tem uma composição de comunidades indígenas muito diversificadas: são 37% de afrodescendentes; 23% de hindustanis, que na verdade são descendentes de indianos; e 14% de javaneses da Indonésia, devido à



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

colonização holandesa. Então, isso faz com que haja comunidades bem marcadas. Pode-se dizer que o Suriname é uma espécie de nação arco-íris, na verdade. Assim como Mandela falava da África do Sul, não é um *melting pot*; são diversas etnias que estão lado a lado e convivem pacificamente. Isso leva o Suriname a ter apreço pela democracia, e o ambiente político, então, é caracterizado por um sistema multipartidário, com partidos vinculados às diferentes etnias e governos de coalizão. A estabilidade democrática é vista como fundamental para essa convivência pacífica.

Desde o início da sua gestão, em 2020, o Presidente Santokhi, do partido VHP, que é hindustani, buscou equilíbrio entre a agenda de austeridade econômica e, enfim, a necessária concertação política.

Acho que esse é um ponto que aproxima o Suriname... Acho que pode ser melhor explorada a questão da defesa da democracia, aproximando os Parlamentos do Suriname e do Brasil.

Não estou bem de tempo ainda.

Outro ponto importante que acho que talvez seja o ponto mais central que mereça atenção é a descoberta de jazidas de petróleo recentemente no *offshore* surinamês. Essa descoberta vai ter um grande impacto econômico no país. Essa recente descoberta trará maior atenção de parceiros externos, sobretudo de outros países produtores de petróleo e de empresas do setor energético. Como bem salientado no relatório, o Suriname hoje é um país essencialmente exportador extrativista. O grande produto do Suriname é o ouro. Isso tem levado o país a... Enfim, ele não se encontra numa situação fiscal tão boa e, por isso, entrou em um programa com o Fundo Monetário Internacional. Mas a descoberta do petróleo deve alterar substancialmente essa característica e, com o início da exploração, que está previsto para 2028, impulsionará o PIB e alterará as variáveis macroeconômicas e de investimento. Então, nós estamos prestes a ter uma grande mudança de paradigma no Suriname. O país deve começar a crescer em breve a ritmos muito altos.

E aí eu queria entrar na última parte da minha exposição, que é a relação bilateral com o Brasil e como é que nós podemos aproveitar essa questão do petróleo. Eu diria que há cinco eixos principais nas relações.

O primeiro eu já mencionei aqui, que é o da concertação política. O Brasil e o Suriname, então, cooperam na ONU, na OEA, na OTCA, na Celac e em outros fóruns. O Suriname também participa da cadeira do Brasil no Fundo Monetário Internacional. E o Brasil tem apoiado a reestruturação do programa do Suriname com o Fundo Monetário e com o Clube de Paris. Então, esse eixo da



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

concertação, a meu juízo, está muito bem desenvolvido. E, como Embaixador, eu pretendo dar continuidade ao que vem sendo feito.

O segundo eixo importante, muito tradicional, também indicado no relatório, é a cooperação. O Brasil e o Suriname possuem um acordo de cooperação de 1976. E acho que foi salientado também que é a maior carteira de investimentos de projetos da ABC nas Américas e talvez possivelmente no mundo. Atualmente, há projetos em curso – só vou passar muito rapidamente – em agricultura, segurança alimentar, geologia, saúde, inspeção laboral, recursos hídricos, entre outros. Além da cooperação técnica, temos um histórico de cooperação humanitária, com o Brasil doando equipamentos de saúde, defesa civil, meteorologia, e também um histórico de cooperação de defesa – há um acordo de defesa de 2008 – e de segurança. Sobretudo, há uma formação muito grande de militares surinameses no Brasil, também de policiais e também de diplomatas.

Então, essa é outra área tradicional que me parece bastante já desenvolvida e que é necessário manter.

O terceiro eixo seria da comunidade brasileira. Como foi ressaltado no relatório também, são 30 mil brasileiros vivendo no Suriname, o que equivale a 5% da população, mas, desses 30 mil, se estima que 20 mil sejam mineiros sazonais irregulares. E aí, há necessidade de uma proteção especial a essa população, pois há uma assimetria de condições de regularização: os surinameses, quando vêm ao Brasil, conseguem se regularizar através dos acordos que existem na América do Sul, e os brasileiros, nessa condição, são sobretudo garimpeiros que estão sazonalmente no país em situação muito vulnerável e há dificuldade de regularização. Portanto, essa é uma área em que a embaixada já vem trabalhando, mas que eu acho que necessita maior empenho para ver como é possível apoiar essa população brasileira.

Há um eixo importante também que é o da língua e da cultura. Temos o Instituto Guimarães Rosa, em Paramaribo, que possui mais de 300 alunos. Então já é também uma... Muitos desses alunos, inclusive, são funcionários públicos do Suriname interessados em aprender português. Então, parece-me que essa área também da língua e da cultura já está bem desenvolvida, mas, claro, ainda há alguns aspectos que podem ser explorados. Por exemplo, há pouco contato do instituto com a academia ainda, que eu pretendo tentar implementar.

E, por fim, para encerrar, eu acho que entramos no eixo fundamental das relações, que é o eixo econômico de infraestrutura. Essa seria uma espécie de nova agenda e que vai surgir, sobretudo, a partir da exploração do petróleo. E aí, são inúmeras possibilidades. Dado o adiantado da minha exposição, vou salientar só os principais eixos aqui.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Óleo e gás: há um memorando recentemente assinado entre a Petrobras e a Staatsolie, que é a estatal surinamesa.

Expansão do comércio: como foi dito aqui, o comércio é muito superavitário para o Brasil, mas, com a cadeia de óleo e gás – e o Brasil já domina essa cadeia –, é muito provável que produtos brasileiros dessa cadeia entrem no Suriname. Portanto, faz-se necessária a expansão do acordo existente hoje, que é o APP 41, o Acordo de Alcance Parcial 41, negociado em 2005; é um acordo antigo que precisaria ser expandido.

Por fim, se pode também transformar a tradição à cooperação militar, que é uma cooperação mais de formação, em uma cooperação de venda de material bélico de aeronaves. Eu cito aqui a recente visita do Chanceler do Suriname duas semanas atrás, em que ele esteve reunido com a direção da Embraer.

E, por fim, há a questão da integração física, que é a Rota da Ilha das Guianas, que seria uma possibilidade de ligar, inclusive, o Amapá a Roraima, através da Guiana Francesa, do Suriname e da Guiana. Para isso é preciso ainda a construção de pontes entre as duas Guianas e o Suriname. Mas isso é um grande interesse. O Presidente Lula esteve em Georgetown, capital da Guiana, em fevereiro e lançou a ideia de que se construa essa primeira ponte entre a Guiana – a ex-Guiana Inglesa, para não confundir com a Guiana Francesa – e o Suriname. Então é uma rota que começa a tomar vulto. O Ministério do Planejamento já está desenvolvendo a parte brasileira, e eu acho que temos uma grande perspectiva aí nessa integração física.

Eu encerro por aqui. Tentei poupar um pouco de tempo, e agradeço a atenção dos senhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Agradeço ao Embaixador Felipe Santarosa, por sua exposição.

Iremos agora ao item 5 da nossa pauta, que é a Mensagem nº 52, de 2024.

2ª PARTE**ITEM 5****MENSAGEM (SF) N° 52, DE 2024**

- Não terminativo -



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Geórgia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pronto para deliberação

Passo a palavra ao Relator, Senador Amin, pelo prazo de cinco minutos, para suas considerações iniciais e breve resumo do seu relatório.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Como Relator.) – Muito obrigado, Presidente.

Quero mais uma vez cumprimentar os nossos convidados e enfatizar aqui o trabalho da nossa consultoria, que eu quero mais uma vez aplaudir e que nos descortina um cenário curioso, no mínimo, a respeito da nossa relação com a Geórgia.

Sempre que a gente escuta "Geórgia", a gente se lembra da União Soviética e se lembra, talvez, do georgiano mais importante do século XX, no mínimo, Josef Stalin. É curioso que a Geórgia tinha deixado de ser russa em 1918, naturalmente depois das convulsões da implantação do comunismo e da guerra que a Rússia enfrentou. Saiu em 1918, voltou em 1921 para o regaço, no caso, da União Soviética e, em 1991, com a debacle da União Soviética, ela passou a ser um país independente. Foi reconhecida pelo Brasil menos de dois anos depois, em 1993. E ainda tem... Naturalmente temos uma relação boa, com um comércio superavitário para o Brasil, e temos alguns acordos em negociação.

Um dos acordos em negociação, para o qual chamou a atenção o levantamento feito pela nossa consultoria, é digno de merecer a nossa atenção também no Senado, que é a conclusão do acordo de transferência de pessoas condenadas, para que se entende que se deva dar urgência a esse assunto.

A outra questão diz respeito a uma pendência de natureza territorial entre a Geórgia e a Federação russa no tocante ao reconhecimento da integridade territorial da Geórgia em face do reconhecimento pela Rússia da soberania fática das chamadas províncias – ou não províncias da Geórgia, essa é a questão – da Abecásia e da Ossétia do Sul. Eu gostaria de tornar público que é



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

preocupante o fato seguinte: a posição do Brasil em face das reiteradas manifestações da Geórgia, no sentido de reconhecimento da sua integridade territorial... Vou ler, portanto.

O Brasil tem mantido posicionamento neutro sobre o projeto de resolução que anualmente a Geórgia apresenta junto à ONU. A abstenção de voto, segundo esclarece o Itamaraty, não representa falta de apoio à integridade territorial da Geórgia. A posição brasileira é a de que o pleito georgiano se beneficiaria de melhores resultados no âmbito das Conversações de Genebra, entabuladas diretamente entre os governos das duas partes em litígio. De fato, o Brasil reforça...

(Soa a campainha.)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – ... a necessidade de se observar o marco normativo das resoluções da ONU, que reconhecem o princípio da soberania, independência e integridade territorial da Geórgia, dentro de suas fronteiras internacionalmente reconhecidas, ou seja, incluindo as duas províncias. Registrmos ainda – e aqui eu consigno isso expressamente – que o pleito georgiano tem obtido cada vez mais apoio na América Latina. Nesse sentido, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guiana, México, Peru, Suriname e Uruguai já votaram favoravelmente à última resolução, apresentada em junho de 2023.

Para melhor ilustrar a posição brasileira na questão, deixo consignada aqui a visita do então Ministro das Relações Exteriores e ex-Senador Aloysio Nunes Ferreira à Geórgia, em 2017, quando afirmou que o Brasil apoia a integridade territorial do país e a solução pacífica da controvérsia, seguindo a linha da tradição da diplomacia brasileira. Disse ainda compreender o flagelo das pessoas deslocadas e explicou que a opção pela abstenção não significa indiferença ao drama humano. Por fim, o Itamaraty, na pessoa do nosso Chanceler de então, reiterou que o Brasil acredita no sistema de diálogo de Genebra para resolver o conflito. Esse posicionamento foi igualmente vocalizado pelo atual Chanceler Mauro Vieira, mas quero assinalar que há uma pendência. Não é a única no mundo, mas é uma pendência no relatório, em face da missão que V. Exa. vai assumir. Eu acho que é do meu dever neste relatório.

Presidente, dou por concluído.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Eu agradeço ao Senador Esperidião Amin, sempre lembrando que, na primeira década deste século, o camarada Vladimir fez também uma operação especial nessa região e faz parte do expansionismo que por lá ocorre.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Foi ampliada na Crimeia.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Foi ampliada para o outro lado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Foi ampliada na Crimeia.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Na Crimeia.

Concedo a palavra ao Sr. Carlos Ricardo Martins Ceglia, indicado para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Geórgia, informando a V. Exa. que o tempo destinado à sua exposição é de até 15 minutos.

O SR. CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA (Para expor.) – Boa tarde, porque já passamos do meio-dia, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. *Fora do microfone.*) – Não almoçamos ainda.

O SR. CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA – Não, ainda não!

Sr. Presidente, Exmos. Senadores, eu gostaria também de agradecer ao Senhor Presidente da República por ter indicado o meu nome e ao Ministro das Relações Exteriores também por ter indicado meu nome para ser Embaixador na Geórgia.

Eu estou, agora, Embaixador do Brasil na Turquia, há quase cinco anos. Antes disso, eu fui Embaixador do Brasil na Malásia e em Brunei, durante quatro anos e meio. Então, agora, caso aprovado por V. Exas., eu iria para a Geórgia. Eu já tive, então, como falei, o privilégio de ser aprovado por essa nobre Casa duas vezes – a primeira em 2015 e a segunda em 2019 – e espero contar com o apoio de V. Exas. novamente, agora.

V. Exas. já ouviram o extraordinário relatório do Exmo. Sr. Senador Esperidião Amin, então eu não vou ser redundante, não vou repetir dados, mas apontar fatores de outra natureza que considero relevantes para a presença do Brasil lá na Geórgia, por que razão essa presença seria importantíssima e, sobretudo, o que eu chamaria como ponto de observação. E serei o mais breve e conciso possível, inclusive atendendo a pedidos de alguns Senadores que nós vimos ontem e anteontem, em visitas. E eu ouvi aqui o Senador Esperidião Amin, quando presidia a mesa, pedir para a gente ser conciso.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

A Geórgia, como todos sabem, está no Cáucaso. A gente consegue ver o mapa ali: o Cáucaso é uma espécie, eu chamaria, de corredor de mais ou menos mil quilômetros entre norte e sul, e a largura varia de 500km a 250km. O Cáucaso é banhado pelo Mar Negro de um lado, a oeste, e pelo Mar Cáspio a leste. E, logo abaixo do Cáucaso, tem a Mesopotâmia, onde a humanidade começou a atividade agrícola. Então, quer dizer, essa é uma região de ocupação humana muito antiga, de mais ou menos 12 mil anos. Há registros arqueológicos de que, no território, hoje, lá da Geórgia, há produção de vinho há mais de 8 mil anos.

Na história moderna – só para ir rápido –, o Cáucaso foi cenário de influência do Império Persa, que vinha da Ásia, do Império Otomano, que vinha do oeste, e do Império Russo.

Então, é uma região com muitos conflitos desde sempre e agora também tem muitos conflitos por causa do fim da URSS, da União Soviética.

E, agora, o ponto importante também por estar lá é porque se fala cada vez mais de uma nova rota da seda, que sairia da China, Cazaquistão, Mar Cáspio e aí Cáucaso. Mas o Mar Negro, como nós todos sabemos, tem conflito com a Rússia e a Ucrânia. É importante estar lá também por causa disso.

O Senador Esperidião Amin falou do Sr. Iosif Dzhugashvili, mais conhecido como Josef Stalin, que governou a União Soviética com mão de ferro durante 25 anos. Mas, em outubro passado, houve eleições parlamentares ganhas pelo partido de sustentação ao Governo. Esse partido de sustentação ao Governo defende uma negociação com Moscou para reaver as duas províncias: Abecásia e Ossétia do Sul. A oposição que é mais pró-Otan, União Europeia, etc., denunciou fraudes, mas nada foi provado. Agora, a prioridade quase absoluta da chancelaria da Geórgia no encaminhamento das relações com a Rússia e com o Ocidente, dois blocos crescentemente antagônicos, mas igualmente cruciais para a Geórgia, deixa pouco espaço na agenda da política externa do país para regiões mais distantes, como a América do Sul.

Acho que aí reside uma de minhas missões: mostrar que o Brasil pode ser uma terceira via ou algo semelhante, porque o Brasil tem influência global, o Brasil é G20, é Brics, está em todos os quadrantes do mundo. Então vou tentar fazer com que a Geórgia, como se diz lá no Itamaraty, coloque o Brasil no mapa da Geórgia. Ademais, o Brasil faz fronteira com dez outros países da América do Sul. Então, uma vez entrando no Brasil, tem todo um espaço.

Agora, só para se ver, V. Exas. conhecem o jornal espanhol *El País*, que é um jornal renomado, etc. Esta aqui é uma edição do *El País* do dia 23 de setembro, página oito: "Rusia y Occidente se enfrentan en Georgia [...]" . A matéria é de página inteira, quer dizer, é uma coisa que é um fato. E nós



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

temos que... Como o Dr. Ulysses dizia, é "Sua Excelência, o fato". Agora, a inexistência de diplomacia comercial georgiana é outro obstáculo à dinamização das relações bilaterais, pois, na prática, o Governo local dá pouca atenção à promoção de exportações georgianas a novos mercados. De modo que o comércio externo do país continua muito concentrado nos países vizinhos, Turquia, Azerbaijão, Rússia, União Europeia, que pode não ser vizinha, mas é próxima, e, evidentemente, não é vizinha, China, porque está presente em todos os quadrantes.

Para o Brasil, entretanto, o intercâmbio comercial bilateral é amplamente favorável.

(Soa a campainha.)

O SR. CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA – Conforme já mencionado, o Brasil tem conseguido exportar volumes substanciais de produtos agroindustriais à Geórgia, que faz daquele país aquele com o qual o Brasil mantém seu maior superávit comercial no Leste Europeu e Cáucaso.

Agora, Presidente, nós exportamos US\$340 milhões por ano para a Geórgia e importamos US\$2 milhões. Como se diz no linguajar popular, isso não tem perigo de dar certo, porque vai haver um momento em que os georgianos vão dizer: "Alto lá! Se a gente não conseguir exportar, vocês vão ter que exportar menos". Claro que é tarefa do Governo georgiano ter uma diplomacia comercial e é tarefa da Embaixada da Geórgia aqui, mas eu pretendo ajudar, apontar caminhos, porque o Brasil é um mercado de 200 milhões de habitantes mais o resto da América do Sul, e o comércio é uma via de mão dupla. Cabe a nós, então, ajudar a Geórgia a exportar para o Brasil para equilibrar isso um pouco, porque US\$340 milhões a US\$2 milhões não tem futuro.

Então, eu acho que para o Brasil é muito importante estar presente naquela região que tem muitos conflitos. Como eu falei, o da Rússia e a Ucrânia. A Geórgia tem duas províncias antigaamente separatistas. Quando teve o fim da União Soviética e o Presidente georgiano assinou que queria fazer parte da Otan, o Presidente Putin invadiu essas duas províncias. Tem também o conflito entre a Armênia e o Azerbaijão, o conflito de Nagorno-Karabakh, além do que, logo abaixo, estão o Irã, a Turquia, etc.

Então, eu acho muito importante nós estarmos lá, observarmos e trabalharmos para um comércio mais equilibrado.

Muito obrigado, Presidente.

Aqui eu encerro.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Quero agradecer a participação do Embaixador Carlos Martins Ceglia na sua apresentação.

Como Mensagem nº 53, de 2024, quero aqui solicitar ao Senador Hamilton Mourão que seja proferido o relatório de V. Exa.

2ª PARTE

ITEM 6

MENSAGEM (SF) N° 53, DE 2024

- Não terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor Miguel Griesbach de Pereira Franco, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Gabonesa.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pronto para deliberação

V. Exa. dispõe de cinco minutos.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Como Relator.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Mais uma vez, cumprimento as Sras. Embaixadoras e os Srs. Embaixadores.

É com muita satisfação que faço este relatório do Sr. Miguel Griesbach de Pereira Franco, indicado para ser nosso Embaixador junto à República Gabonesa.

O Embaixador Miguel Pereira Franco tem todos os cursos da carreira do Itamaraty. No seu Curso de Altos Estudos, ele defendeu a tese O Etanol como Commodity Internacional: proposta de uma estratégia com o Japão. Ocupou diversos cargos no exterior, nas Embaixadas do Brasil na Alemanha, no Japão, também na Rússia e na Turquia. Aqui no Brasil, foi Assessor Especial do Ministro-Chefe da



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Governo da Presidência da República, tendo servido ao Governo no qual eu fui Vice-Presidente.

A República do Gabão é uma república semipresidencialista, com Parlamento bicameral. O idioma oficial do país é o francês, sua capital é Libreville e tem uma população de pouco mais de 2 milhões de habitantes. Colônia até mais da metade do século passado, tornou-se independente em 1960. A partir de 1967 até 2009, teve como Presidente Omar Bongo Ondimba, que era um agente do Deuxième Bureau francês. Quando ele morreu, passou para o filho, Ali Bongo Ondimba. Aí, em 2023, o filho tentou ser reeleito e, como acontece em alguns países dessa região, o chefe da guarda pessoal, da segurança, o General Brice Oligui Nguema, deu um golpe de Estado, sob o argumento de que as eleições tinham sido fraudulentas, e se encontra atualmente chefiando um Governo provisório, com a previsão de que ocorram eleições livres no próximo ano.

As relações diplomáticas entre ambos os países foram estabelecidas em 1974, no Governo do saudoso Presidente Ernesto Geisel. A Embaixada do Gabão aqui em Brasília instalou-se no ano de 1976 e é a única representação que eles possuem aqui na América Latina.

Temos uma Comissão Mista Brasil-Gabão, criada em 1982, que reuniu-se duas vezes, sendo a última em 1988, em Libreville, onde também se reuniu em 2010. Em 2021, houve uma reunião por videoconferência e, na ocasião, a Agência Brasileira de Cooperação levou ao conhecimento do Governo gabonês modelo de nota técnica para que o país possa representar demandas por cooperação técnica.

Em 2023, o fluxo de comércio entre Brasil e Gabão foi de US\$526 milhões, alcançando o maior resultado da série histórica que teve início em 1997. A cifra representa aumento de 11 vezes em relação ao ano anterior e se deve ao volume excepcional de petróleo que é importado do Gabão, especificamente, aproximadamente US\$475 milhões. Salvo pelos resultados do ano passado, o Brasil conta com amplo e tradicional superávit comercial, com importações baixas e com as exportações brasileiras de carne se destacando. Nesse sentido, o valor médio do comércio bilateral no período de 2013 a 2022 foi de US\$36 milhões.

Merce destaque a alta dependência da economia gabonesa do petróleo, cuja exploração, em 2020, respondeu por mais da metade do orçamento governamental e também por mais da metade das exportações do país.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

No campo consular, o Ministério das Relações Exteriores dá notícia de que inexiste caso consular que envolva nacionais brasileiros no Gabão. Estima-se que a comunidade brasileira tenha em torno de 30 habitantes.

No último 6 de novembro...

(Soa a campainha.)

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – ... foi juntado o planejamento estratégico do diplomata apresentado, em atendimento ao inciso IV do art. 383 do Regimento Interno desta Comissão.

O Gabão também se mostra favorável à candidatura do Brasil a um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não me cabem outras considerações, uma vez que o voto é secreto, mas cumprimento o Sr. Miguel Griesbach de Pereira Franco, por ter sido selecionado para essa missão.

É o relatório, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Após lido o relatório pelo Senador Mourão, concedo a palavra ao Sr. Miguel Griesbach de Pereira Franco, indicado para exercer o cargo de Embaixador junto à República Gabanesa.

V. Sa. dispõe de 15 minutos.

O SR. MIGUEL GRIESBACH DE PEREIRA FRANCO (Para expor.) – Muito obrigado, Senador Chico Rodrigues, na pessoa de quem cumprimento as Sras. Senadoras e os Srs. Senadores, Sras. Embaixadoras, Srs. Embaixadores, caros colegas.

Eu gostaria, em primeiro lugar, de agradecer ao Senhor Presidente da República e ao Sr. Ministro de Estado pela minha indicação e, também, ao Sr. Hamilton Mourão, Sr. Senador, a quem cumprimento pelo relatório a respeito de minha missão na minha carreira e a respeito do que poderemos fazer lá no Gabão, caso tenhamos a aprovação e o voto de confiança dos senhores.

Como bem apontou o Relator, Senador Hamilton Mourão, o Gabão passa por um momento de transição política que se iniciou no ano passado e que ensejou uma série de providências no calendário, dentre as quais eu destacaria o diálogo nacional inclusivo, que foi uma forma que o Governo de transição encontrou de revisão das práticas de governança do país, percebidas,



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

historicamente, como um tanto concentradas na França, que tem, no Gabão, 150 empresas e tem interesses que perpassam toda a economia e toda a estrutura governamental do país.

Esse processo foi percebido como esgotado, diante das múltiplas crises que o país vinha vivenciando, e, desde o início do processo de transição, uma das metas do General Brice Nguema, que, por sinal, era ajudante de ordens do pai do Presidente destituído, foi a de colocar a casa em ordem por meio da participação popular. Então, até agora, o Gabão tem se esforçado para manter os prazos e, inclusive, neste sábado, haverá um referendo constitucional. As estimativas que nós temos recebido são de que a Constituição será aprovada, e, a partir dessa aprovação, a próxima etapa seria a preparação de eleições.

Nesse processo interno, existe também um processo de revisão da inserção internacional do Gabão, e o Brasil desponta como parceiro preferencial em termos de agricultura. Nesse sentido, em linha até com o que apontou o Relator, nós já recebemos duas notas conceituais do Governo gabonês, que são os instrumentos por meio dos quais o Brasil pauta a cooperação que ele presta.

E, nessas notas conceituais, foi solicitado o apoio do Brasil na cooperação para o desenvolvimento da pecuária no Gabão e da cultura de mandioca. Neste momento, essas duas notas estão sendo analisadas pelo nosso Governo e deverão, nos próximos meses, pautar uma missão técnica do Brasil a Libreville, que será a ocasião em que nós poderemos avaliar as instalações e começar os contatos preliminares para um projeto que seja estruturante, que, em princípio, será destinado à organização da estrutura produtiva e de fazendas estatais.

Eles têm lá grandes fazendas estatais – são quatro –, e a primeira delas já é objeto de um projeto de cooperação na iniciativa privada entre o Instituto Daniel Franco e a Sociedade Agropastoral do Gabão. Esse projeto já determinou o embarque de mil cabeças de gado prenhes; a aquisição de 120 toneladas de ração, 20 toneladas das quais serão utilizadas para alimentar o gado no trajeto até Libreville; a aquisição de sementes de braquiária, de pasto para gado, de soja, sorgo e milho, a serem plantadas nessas fazendas; e o treinamento, que já foi concluído, de 80 técnicos gaboneses, 40 de nível superior e 40 de nível médio. Esse conjunto de medidas já está acertado, de modo que é previsto o embarque dessas cabeças de gado, no próximo dia 12 de dezembro, pelo Porto de São Sebastião, juntamente com as sementes e tudo mais. Então, é um deslocamento concreto que eu considero auspicioso para a nossa gestão, caso tenhamos aqui a aprovação dos senhores.

Esse projeto é acompanhado diretamente pelo Primeiro-Ministro do Gabão e já se desdobra em novas frentes de cooperação. O lado gabonês já sinalizou a intenção de aquisição de tratores, de



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

sementes, de vacinas para o gado, de modo que será essa uma das minhas prioridades na nossa gestão lá na frente da nossa Embaixada em Libreville.

Esse aspecto comercial é um aspecto de desdobramento recente, mas a segunda linha de ação nossa lá da embaixada, eu diria, é a mais estruturante, que é a de cooperação educacional. Nós já formamos, nos últimos 15 anos, mais de 200 alunos gaboneses em nossas universidades, que se beneficiam do concurso de estudantes francófonos em seu corpo discente, de modo que eu considero esse desdobramento um desdobramento que pretendo consolidar, ampliar e diversificar, inclusive porque este ano nós tivemos um número recorde de inscrições – foram 166 – e, dessas inscrições, 49 já foram selecionadas para estudar português no Brasil.

Nós temos frentes para abrir o programa de pós-graduação. Nós nunca tivemos estudantes gaboneses, mas o nosso Departamento de África está plenamente consciente dos contatos que têm sido feitos e já se detectou o interesse do Gabão no envio de estudantes de pós-graduação de medicina, em particular na área de cirurgia plástica. Eles têm interesse tanto para a recuperação de queimados quanto para a constituição de profissionais de confiança nessa área, porque aparentemente só tem um profissional lá no Gabão.

Outra linha que nós pretendemos ampliar na cooperação educacional é a de cursos, com nossa Rede Federal de Educação Científica e Tecnológica, que são de dois a três anos de duração e permitem a introdução dos estudantes gaboneses de maneira mais célere no mercado de trabalho. Isso aí é uma demanda que também nós temos tomado boa nota e que pretendemos implementar lá no Gabão.

E, por fim, ainda nessa área de cooperação educacional, à luz também dos contatos que já vêm sendo feitos lá no departamento da África, nós já temos o interesse da chancelaria gabonesa de enviar um candidato para o nosso curso de formação de diplomatas, que já formou sete alunos gaboneses e é reconhecidamente uma das fontes de qualificação dos diplomatas daquele país.

Sr. Presidente, o meu principal desafio, como mencionou o Relator, em termos práticos, é o de aumentar as nossas exportações para o Gabão. A nossa balança está muito desequilibrada e as indicações que nós temos neste ano de 2024, Sr. Senador Mourão, é de que esse desequilíbrio vai aumentar ainda mais. Nós precisamos... Nós estamos sem capacidade de refino de óleo para lubrificantes, tanto para lubrificantes industriais quanto para lubrificantes de automóveis.

Nos primeiros meses, até setembro, as nossas importações do Gabão já aumentaram 40% em relação ao mesmo período do ano anterior. Então, esse desequilíbrio vai se agravar este ano, mas, por



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

outro lado, em bases auspiciosas, identifica-se a possibilidade de a Petrobras voltar a considerar o Gabão como uma área de sua preferência por iniciar a aquisição de blocos de petróleo, uma vez que a empresa norueguesa BW Energy descobriu um grande poço na bacia sedimentar na costa gabonesa, que é uma área onde a Petrobras já iniciou recentemente operações no país vizinho de São Tomé e Príncipe. Ela já está com três blocos lá, uma participação parcial em três blocos de São Tomé e Príncipe. Então, se a Petrobras optar por abrir, nós deveremos estar prontos. Esse talvez seja o meu principal motivo de haver apresentado à direção do Itamaraty o pedido de reativação do nosso setor de promoção comercial na embaixada em Libreville.

Nós já identificamos, para o senhor ter ideia, o interesse gabonês em aquisição de 38 ônibus da Marcopolo, numa primeira encomenda. Os gaboneses também, Sr. Hamilton Mourão, já indicaram, em 2016, interesse em adquirir o Super Tucano. Nós já fizemos um teste lá. E agora, na última reunião de consultas políticas, em 2021, eles também demonstraram interesse em treinamentos de forças especiais e na aquisição do KC-390.

Além disso, nós temos a próxima instalação da subsidiária espanhola QGMI, da Queiroz Galvão, que deverá abrir um escritório em Libreville para participar de licitações de obras de infraestrutura. E nós temos também contato com a Firjan, contatos muito preliminares, porque eu não quis avançar nisso antes de obter a aprovação dos senhores, para aquisição de casas pré-fabricadas. O Gabão tem um déficit gigante de habitação, e essa solução de alguns setores lá da Firjan já é de interesse. E a Firjan também está organizando uma missão para o início do ano que vem ao Gabão e a alguns outros países da África.

Agora, eu passaria para a parte final da minha exposição, Sr. Presidente, a respeito de uma agenda diplomática que nós possamos ter com o Gabão à luz da nossa preparação para a COP 30.

O Brasil tem no Gabão um país megadiverso. É um país em que 85% do seu território é de florestas e que já recebe pagamentos por serviços ambientais. Então, esse é um fator que poderá ser explorado pela nossa embaixada, por exemplo, para identificar o interesse dos gaboneses e identificar um pesquisador para o nosso Sistema Amazônico de Laboratórios Satélites, o que seria uma forma concreta de se monetizar o conhecimento tradicional, as riquezas da nossa Floresta Amazônica, porque eles também têm no país deles um bioma semelhante, e aí conseguir mais aportes, mais apoio para esse fundo, que já tem apoio de países importantes como a França, como a Alemanha, como os Emirados.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Nós também temos com o Gabão uma parceria importante na transformação do Atlântico Sul numa zona livre de caça de baleias. Por um voto, na última reunião da Comissão Internacional da Baleia, a nossa proposta, copatrocinada pelo Gabão, não foi aprovada.

Nós temos também a possibilidade de identificar projetos no âmbito da Zopacas. No ano que vem, nós teremos uma reunião no Rio de Janeiro em que nós vamos celebrar 40 anos da Zopacas, então é uma oportunidade de o Brasil se associar a países da região e identificar projetos de segurança, preservação da fauna marinha...

E, por falar em segurança, temos esses exercícios da Marinha brasileira, da Guinex, que contam com navios e oficiais gaboneses. Nós pretendemos também ter essa frente de diálogo com a chancelaria.

E, por fim, eu mencionaria a nossa comunidade brasileira – apesar de pequena, como apontou o Relator –, objeto de iniciativas culturais com as iniciativas que nós temos lá da embaixada com o Instituto Hispano Lusófono, que sediou inclusive a exposição de uma fotógrafa brasileira em maio passado, que obteve um reconhecimento midiático, inclusive.

Então, é nessa linha, Sr. Presidente, que nós pretendemos atuar.

O Gabão é um dos países que o nosso Chanceler Mário Gibson Barbosa visitou em 1972, em uma visita histórica – também visitou o Senegal, para onde vai, se for aprovada, a nossa Embaixadora Daniella –, uma visita histórica que marcou a nossa política externa independente. E é um país que olha o Brasil como um parceiro e como um horizonte a ser alcançado.

Eu queria, para encerrar, agradecer também o reconhecimento do Ministro Mauro Vieira, que levou o meu nome à consideração do Senhor Presidente, às três missões na África que recentemente eu tive – uma no Mali, de sete meses e meio –; uma na República Democrática do Congo, durante o período no qual, inclusive, teve uma tentativa de golpe de Estado; e, por fim, na Nigéria, de três meses.

Eu teria algumas considerações a fazer na área de prestação de serviços de engenharia e de petróleo, que nós também pretendemos incitar, mas, para manter o tempo, eu vou me restringir aqui ao que falei, agradecendo a atenção dos senhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Ouvida a apresentação de V. Sa, nós vamos continuar esta sessão, agora concedendo a palavra aos Srs. Senadores.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Eu gostaria de consultar o Senador Mourão sobre se V. Exa. gostaria de fazer indagações aos Srs. Embaixadores.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Para interpelar.) – Presidente, tenho duas observações apenas, não são indagações, até porque as exposições feitas por todos foram extremamente eficientes e eficazes, mas eu tenho uma observação para a Embaixadora Gilda e outra para o Embaixador Felipe Santarosa.

Para a senhora, Embaixadora, eu gostaria de observar que a senhora vai para um país que está numa zona de conflito. Existe o problema do Curdistão, onde há um conflito permanente, e existe a questão do posicionamento da Turquia na margem sul, vamos dizer assim, do Mar Negro, que hoje é uma área de conflito na guerra entre a Rússia e a Ucrânia. E a Turquia controla os dois gargalos principais que são Bósforo e Dardanelos. Então, o que eu peço à senhora aqui pela Comissão é que a senhora tenha atenção para esses conflitos, informando, obviamente, ao Itamaraty sobre aquilo que pode ter consequências aqui para o nosso país, principalmente para nossa área de segurança.

Em relação ao Embaixador Felipe Santarosa, a nossa fronteira com o Suriname eu não vou nem chamar de vazio demográfico, é um não demográfico. O seu Relator, que era o nosso nobre Líder do Governo, o Senador Randolfe Rodrigues, tocou nos 52km da fronteira do Amapá, mas a maior fronteira é a do Pará, onde ali nós só temos isoladamente um pelotão especial de fronteira na região de Tiriós. E ali situa-se aquela região do triângulo do ouro, que é o abacaxi que o senhor tem que descascar, dos 20 mil garimpeiros, que será o problema que o senhor terá que enfrentar, além, obviamente, das questões do narcotráfico e do tráfico de armas, pois o Suriname se apresenta como um caminho para esses ilícitos transnacionais. Então, eu peço também a atenção de V. Exa. em assuntos que têm reflexos aqui na segurança do nosso país, na questão da segurança pública hoje tão debatida pela opinião pública e aqui dentro desta Casa também. Eu faço parte da Comissão de Segurança Pública, e essa é uma das nossas preocupações.

Eram só essas observações, Senador Chico Rodrigues.

E, mais uma vez, cumprimento as Embaixadoras e os Embaixadores pela nomeação, pela indicação que tiveram. Julgo que serão aprovados com louvor e que, em breve, estarão assumindo seus postos, sempre lembrando que essa passagem aqui pelo Congresso mostra que as senhoras e os senhores não representam apenas o Governo de turno, muito pelo contrário, as senhoras e os senhores representam o Estado brasileiro. E por isso é que têm que passar pela chancela aqui do Senado Federal. Então, parabéns!



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

E parabéns ao Senador Chico Rodrigues por exercer essa Presidência com a sua tranquilidade, que é habitual.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Quero agradecer ao nobre Senador Mourão pelas palavras e também pelas observações que foram feitas aqui aos Embaixadores.

E eu acho que o momento mais esperado desta sessão, obviamente, não deixa de ser a apuração dos votos dos Srs. Senadores. Então, para que possamos nos encaminhar para a conclusão desta sessão, vamos proceder ao processo de apuração.

Determino à Secretaria que proceda à apuração.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Obviamente, houve unanimidade na aprovação dos Srs. Embaixadores.

Então, aprovados todos com louvor, não é?

Votaram 12 Senadores, e houve 12 votos. *(Palmas.)*

As mensagens respectivas às sabatinas do dia de hoje serão enviadas à Secretaria-Geral da Mesa para o prosseguimento da tramitação.

Eu quero agradecer à Embaixadora Gilda Motta Santos Neves, que representará o nosso país na Turquia; à Embaixadora Daniella Xavier, do Senegal e Gâmbia; à Maria Izabel Vieira, na Eslovênia; ao Felipe Costi Santarosa, no Suriname; ao Carlos Ricardo Martins Ceglia, Geórgia; e ao Miguel Griesbach Pereira Franco, no Gabão. Que tenham uma bela missão representando, na verdade, o nosso Governo nesses países!

Eu gostaria também de cumprimentar o Embaixador Bruno Bath, aqui presente, que obviamente, como fiel escudeiro do nosso Chanceler, está aqui acompanhando esta sessão.

Nada mais havendo a tratar, agradeço a todos pela presença, especialmente às autoridades, desejando-lhes êxito.

Declaro encerrada a presente sessão.

(Iniciada às 10 horas e 19 minutos, a reunião é encerrada às 12 horas e 59 minutos.)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4423, DE 2024

Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

AUTORIA: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I – DO OBJETO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre regulação, fiscalização e controle do comércio exterior de mercadorias.

Parágrafo único. A presente Lei tem o objetivo de harmonizar o exercício das atividades referidas no *caput* com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sem modificar as competências da administração aduaneira e dos órgãos intervenientes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - controle aduaneiro: o conjunto de medidas aplicadas pela administração aduaneira com vistas a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira;

II - despacho aduaneiro: o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a determinado regime aduaneiro;

III - despacho de admissão: o despacho aduaneiro utilizado para submeter a mercadoria a determinado regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial;

IV - despacho para consumo: o despacho aduaneiro utilizado para submeter mercadoria importada ao regime aduaneiro comum;

V - exportação: a saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do território aduaneiro;

VI - importação: a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

VII - mercadoria: todo bem móvel que pode ser objeto de uma operação de comércio exterior e encontra classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas;

VIII - mercadoria desnacionalizada: a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo;

IX - mercadoria estrangeira: a mercadoria de origem estrangeira não importada a título definitivo;

X - mercadoria nacional: a mercadoria brasileira não exportada a título definitivo;

XI - mercadoria nacionalizada: a mercadoria estrangeira ou desnacionalizada importada a título definitivo;

XII - reexportação: o retorno ao exterior de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada; e

XIII - reimportação: o retorno de mercadoria nacional ou nacionalizada ao território aduaneiro.



SENADO FEDERAL

Art. 3º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão exercidos com vistas a assegurar os interesses nacionais, promover o fortalecimento da economia brasileira, fomentar o desenvolvimento nacional, garantir condições isonômicas de competição, resguardar a livre concorrência, zelar pela segurança nacional, combater o comércio ilegal e desleal e proteger a saúde, o meio ambiente e a sociedade.

Parágrafo único. Para observância do disposto no *caput* serão adotadas medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no *caput*.

Art. 4º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão regidos pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade do controle sobre as mercadorias no fluxo de entrada e de saída do País;

II - gestão de riscos;

III - busca contínua pela integração regional e global;

IV - harmonização e simplificação dos regimes aduaneiros e dos procedimentos de controle;

V - equilíbrio entre a segurança e a facilitação do comércio;

VI - celeridade na liberação das mercadorias;

VII - previsibilidade, coerência, e transparência ativa e passiva, incluindo a disponibilização da informação necessária às partes interessadas para o exercício de seus direitos e o cumprimento de seus deveres no que se refere à legislação e aos procedimentos de controle, ressalvado o sigilo fiscal;

VIII - adoção de práticas de comércio exterior que estejam em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável previstos nas recomendações da Organização Mundial das Aduanas;

IX - adoção de técnicas modernas e ampla utilização das tecnologias da informação;

X - cooperação nacional e internacional com órgãos, organismos, administrações aduaneiras e entidades privadas;

XI - direito a restituição de impostos e contribuições federais, e de direitos *antidumping* e compensatórios, nos casos de impossibilidade de conclusão da operação de importação;

XII - direito a recurso em face de decisões administrativas sobre matéria de comércio exterior à autoridade administrativa independente e à autoridade judicial;

XIII - direito ao pedido de solução antecipada à administração aduaneira e aos órgãos intervenientes, com resposta em prazo razoável;

XIV - previsão de sanções proporcionais às infrações cometidas, e tratamento ao erro escusável, a ser definido em legislação específica;

XV - utilização de portal de comércio exterior como guichê único para encaminhamento eletrônico de documentos, dados e informações aos órgãos e entidades da administração pública como condição para a importação ou exportação de mercadorias; e

XVI - incentivo à criação de programas de conformidade.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Observadas as diretrizes de que trata o *caput*, os temas relacionados à tributação sobre o comércio exterior, às infrações e penalidades e ao contencioso administrativo em matéria de comércio exterior serão disciplinados em legislação específica.

TÍTULO II - DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 5º Território aduaneiro é o âmbito geográfico no qual é aplicada a legislação aduaneira.

Art. 6º O território aduaneiro brasileiro abrange:

I - a zona primária, constituída pela área:

- a) terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
- b) terrestre, nos aeroportos alfandegados; e
- c) terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território nacional, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º A jurisdição aduaneira estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países fronteiriços com o Brasil, à zona contígua ao mar territorial e às ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva ou sobre a plataforma continental.

§ 2º Para efeito de adoção de medidas de controle aduaneiro, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a permanência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às restrições e proibições prescritas no regulamento.

TÍTULO III – DAS ÁREAS ALFANDEGADAS

Art. 7º O alfandegamento é a declaração da administração aduaneira de que, na área delimitada, haverá controle aduaneiro diferenciado exercido permanentemente, de forma presencial ou virtual.

§ 1º O alfandegamento fica condicionado ao cumprimento de requisitos administrativos, financeiros, técnicos e operacionais estabelecidos pela administração aduaneira, observada a legislação específica, voltados a assegurar a segregação, a proteção física e a vigilância dos locais e recintos, bem como a adequada armazenagem e a realização segura de operações com mercadorias.

§ 2º Nas áreas alfandegadas, a fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados ou eventual.

§ 3º Poderão ser alfandegados locais e recintos.

§ 4º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no § 3º.

§ 5º Nos locais alfandegados, assim entendidos os portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, poderão ocorrer as seguintes atividades:

I - estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;



SENADO FEDERAL

II - operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

§ 6º Nos recintos alfandegados, assim delimitados pela administração aduaneira, poderão ocorrer movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

II - bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados; e

III - remessas internacionais.

§ 7º O ato que declarar o alfandegamento disporá sobre as atividades que poderão ocorrer na área alfandegada.

§ 8º O disposto no § 5º não supre a necessidade de habilitação ao tráfego internacional pelas autoridades competentes em matéria de transporte.

§ 9º O atendimento fora dos horários e condições definidos nos termos do § 4º será considerado serviço extraordinário, com o ressarcimento pelos interessados das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como tais também compreendida a remuneração dos agentes, na forma do regulamento.

Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias, veículos e pessoas procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela administração aduaneira; e

II - a outros casos estabelecidos pela administração aduaneira.

TÍTULO IV – DOS SUJEITOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Art. 9º A administração aduaneira, inserida no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, é responsável pela aplicação da legislação aduaneira, inclusive no que se refere aos tributos federais relativos a operações de comércio exterior e ao recolhimento dos direitos *antidumping* e compensatórios.

Art. 10. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro.



SENADO FEDERAL

Art. 11. Nas áreas alfandegadas, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira, no exercício de suas atribuições legais, tem precedência sobre as demais que ali atuem.

Parágrafo único. A precedência de que trata o *caput*:

I - implica a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio quando requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal;

II - implica a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no *caput*; e

III - não prejudica o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos da administração, observadas as respectivas competências.

Art. 12. No exercício de suas atribuições legais, observados os direitos e garantias fundamentais, a autoridade aduaneira terá livre acesso:

I - a quaisquer dependências de porto, aeroporto ou ponto de fronteira, ou instalação portuária ou aeroportuária;

II - às embarcações, atracadas ou não, ou às aeronaves;

III - aos veículos terrestres, em zona primária ou quando procedentes do exterior ou a ele destinados; e

IV - a quaisquer áreas localizadas no território aduaneiro onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Art. 13. Para o desempenho de suas atribuições legais, observados os direitos e garantias fundamentais, a autoridade aduaneira poderá:

I - requisitar documentos e informações, ainda que mantidos em meio digital; e

II - requerer o auxílio dos órgãos de segurança pública, quando identificar riscos à segurança pessoal ou possibilidade de evasão de pessoas, veículos ou mercadorias.

§ 1º Sempre que não seja possível assegurar a integridade dos meios de prova por outra forma, a autoridade aduaneira encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, dependências de imóveis, veículos, caixas, cofres, depósitos ou equipamentos onde se encontram arquivos, mercadorias ou documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou a oposição à ação fiscal, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos ou mercadorias não permitirem sua identificação, conferência ou remoção, no momento em que foram encontrados.

§ 2º A pessoa diligenciada ou fiscalizada, e demais responsáveis, serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da administração aduaneira.

§ 3º A requisição de que trata o inciso I do *caput* pode ser direcionada, entre outras pessoas intervenientes, às empresas de transporte de carga e de passageiros, às concessionárias de serviços públicos, às plataformas de comércio eletrônico, à Empresa



SENADO FEDERAL

Brasileira de Correios e Telégrafos e às empresas que atuam no transporte de remessas internacionais.

CAPÍTULO II – DAS PESSOAS INTERVENIENTES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 14. Consideram-se pessoas intervenientes aquelas que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Parágrafo único. Estão abrangidos na definição do *caput*, entre outros, o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o depositário e o perito.

Seção II – Do Importador e do Exportador

Art. 15. Importador é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a entrada de mercadoria no território aduaneiro.

Art. 16. Exportador é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro.

Art. 17. O importador e o exportador poderão contratar terceira pessoa jurídica para, em seu nome, promover o despacho aduaneiro da mercadoria.

Seção III – Do Despachante Aduaneiro

Art. 18. Despachante Aduaneiro é o profissional inscrito no cadastro de despachantes aduaneiros mantido pela administração aduaneira, apto a representar outras pessoas na execução das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadoria ou em qualquer outra operação de comércio exterior.

§ 1º A lei estabelecerá os requisitos para a inscrição no cadastro a que se refere o *caput*.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelas normas vigentes, editadas com base no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, serão aplicados até que seja publicada a lei a que se refere o § 1º.

Seção IV – Do Depositário, do Transportador e do Perito

Art. 19. Entendem-se por:



SENADO FEDERAL

I - depositário, a pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;

II - transportador, a pessoa responsável pelo transporte de mercadoria sujeita a controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; e

III - perito, a pessoa credenciada pela administração aduaneira para identificar e quantificar mercadorias importadas ou a exportar, avaliar equipamentos de segurança e sistemas informatizados e emitir laudo sobre o estado e o valor residual de mercadorias.

Seção V – Do Operador Econômico Autorizado

Art. 20. A pessoa interveniente que satisfaça critérios relacionados à segurança da cadeia de suprimentos internacional ou ao histórico de cumprimento da legislação aduaneira e tributária, entre outros, poderá requerer a certificação como operador econômico autorizado.

§ 1º A certificação a que se refere o *caput* será concedida conforme regras estabelecidas pela administração aduaneira.

§ 2º Os órgãos intervenientes adotarão as medidas necessárias para participação no Programa Operador Econômico Autorizado, gerido pela administração aduaneira, com o objetivo de estabelecerem seus próprios benefícios para as pessoas certificadas de que trata o *caput*.

Seção VI – Das Disposições Finais

Art. 21. No exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadoria, bem assim em outras operações relacionadas ao comércio exterior, a representação poderá ser feita por:

I - dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II - funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional ou de bens de viajante; e

IV - despachante aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º As atividades a que se refere o *caput* poderão ser realizadas pela pessoa física, no caso de operações efetuadas em nome próprio.

§ 2º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o disposto no *caput* aplica-se ao transportador ou ao operador de transporte, quando beneficiários.

Art. 22. A administração aduaneira disporá sobre o cadastro de pessoas intervenientes.

Parágrafo único. Para fins de atuação nas operações de comércio exterior, a pessoa interveniente deverá estar com seu registro ativo no cadastro de pessoas intervenientes.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS INTERVENIENTES

Art. 23. Órgão intervidente é o órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela regulação e controle administrativo de mercadorias no âmbito de sua respectiva competência.

CAPÍTULO IV – DA COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 24. A administração aduaneira estabelecerá mecanismos de coordenação e cooperação com:

I - o setor privado, objetivando a construção participativa de soluções relacionadas à facilitação do comércio e à busca de métodos de trabalho com maior efetividade;

II - os órgãos intervenientes, buscando a gestão coordenada de atividades e infraestruturas, inclusive no que se refere ao compartilhamento de informações, à utilização conjunta de plataformas e sistemas e à otimização de espaços de fronteira e horários de funcionamento;

III - as administrações aduaneiras estrangeiras, para efeitos de intercâmbio de informações, apoio ao fortalecimento de capacidades e compartilhamento de boas práticas em matéria aduaneira; e

IV - as administrações aduaneiras estrangeiras de fronteira, buscando alinhar procedimentos, formalidades e horários de funcionamento, além de incentivar o compartilhamento de instalações por meio da criação de um ponto único de controle aduaneiro, quando viável e adequado.

§ 1º A coordenação e cooperação a que se referem os incisos I e II do *caput* será institucionalizada em foros nacionais e locais, de acordo com as demandas identificadas pela administração aduaneira.

§ 2º A coordenação e cooperação a que se refere o inciso III do *caput* observará as disposições constantes em tratados internacionais celebrados pelo Brasil sobre cooperação, assistência e intercâmbio de informações.

§ 3º Os órgãos intervenientes estabelecerão mecanismos de coordenação e cooperação entre si, com o setor privado, e com seus congêneres em outros países.

TÍTULO V - DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão prezar pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, com transparência e previsibilidade, objetivando assegurar o cumprimento da legislação, observado o disposto no art. 3º desta Lei.



SENADO FEDERAL

Art. 26. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes adotarão procedimentos que permitam a apresentação antecipada de documentos por meio eletrônico, a fim de possibilitar que os controles sejam iniciados antes da introdução das mercadorias em área alfandegada.

Art. 27. A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias não devem constituir discriminação arbitrária ou injustificada, ou restrição disfarçada ao comércio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica os procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio, previstos na Lei nº 14.353, de 26 de maio de 2022.

CAPÍTULO II - DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 28. O Portal Único de Comércio Exterior é a plataforma eletrônica por meio da qual as pessoas intervenientes submetem à administração pública e acessam informações, dados e documentos em um único ponto de entrada para o cumprimento das medidas de controle aduaneiro e administrativo como condição para importação ou exportação de mercadorias.

§ 1º Após a recepção dos documentos, dos dados ou das informações por meio da solução referida no *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade responsável pela análise notificará o demandante do resultado exclusivamente por meio do Portal Único de Comércio Exterior, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - permitir às pessoas intervenientes no comércio exterior conhecer as exigências aduaneiras e administrativas impostas para a concretização de operações de importação ou de exportação de mercadorias; e

II - impedir que seja efetuada nova solicitação de uma mesma documentação já exigida e recebida pelo Portal Único de Comércio Exterior.

§ 3º Compete ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a gestão do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 4º O acesso de usuários ao Portal Único de Comércio Exterior ocorrerá nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 29. Fica vedado à administração aduaneira e aos órgãos intervenientes exigir, para a realização de importações ou de exportações, o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações por meios distintos do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:



SENADO FEDERAL

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução eletrônica do Portal Único de Comércio Exterior; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de pessoas intervenientes, de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados também com o comércio doméstico.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei poderão ser revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, resguardados os efeitos das revisões já efetuadas com base na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 30. A prestação de informações para fins de controle administrativo e aduaneiro, com vistas à liberação da mercadoria, poderá ser efetuada pelas pessoas intervenientes por meio de documentos nato-digitais ou digitalizados.

§ 1º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 2º A digitalização, o armazenamento, a preservação e a destruição dos documentos referidos no *caput* observarão o disposto na Lei nº 12.682, de 2012, e em sua regulamentação.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA, PREVISIBILIDADE E UNIFORMIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 31. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão implementar seus procedimentos relacionados à importação e exportação de mercadorias de uma maneira que seja transparente, previsível e uniforme no território aduaneiro.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, deverão aperfeiçoar continuamente seus procedimentos de importação e exportação e seus requisitos de documentação e informação, de modo a assegurar, conforme apropriado, que tais procedimentos e requerimentos objetivem a redução de tempos e custos de liberação das mercadorias, inclusive com o processamento de maneira antecipada.

§ 2º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, deverão:

I - levar em consideração padrões internacionais relevantes, inclusive sobre documentos nato-digitais ou digitalizados e tecnologias emergentes, e instrumentos de comércio internacional para o desenvolvimento de seus procedimentos relacionados à importação e exportação de mercadorias;

II - adotar ou manter medidas com o objetivo de assegurar uniformidade e previsibilidade para as pessoas intervenientes na aplicação de seus procedimentos relacionados à importação e exportação em todo território aduaneiro; e



SENADO FEDERAL

III - procurar resolver, em bases nacionais, eventuais inconsistências detectadas na aplicação de seus procedimentos em diferentes locais.

§ 3º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes crião canal único de comunicação para recebimento de sugestões de harmonização de procedimentos.

§ 4º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos de aplicação geral editados pela administração aduaneira serão objeto de consulta pública prévia, na forma do regulamento.

Art. 32. O Portal Único de Comércio Exterior divulgará a todos os interessados, pelo menos nas línguas portuguesa e inglesa, as seguintes informações básicas:

I - a sequência de formalidades a serem cumpridas para cada regime aduaneiro;

II - os formulários e demais documentos exigidos pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes, incluindo a indicação de modelos, quando cabível;

III - o tratamento tributário aplicável, contendo as alíquotas de impostos e contribuições relativos a operações de comércio exterior, e direitos *antidumping* e compensatórios;

IV - as taxas e outros encargos cobrados pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes sobre as importações e exportações, ou a elas relacionados;

V - os critérios adotados para a valoração aduaneira;

VI - as regras de origem aplicáveis;

VII - o tratamento administrativo aplicável, apontando-se o ato normativo que lhe deu origem;

VIII - as decisões gerais da autoridade aduaneira sobre classificação de mercadorias;

IX - as penalidades decorrentes do descumprimento de formalidades aduaneiras para importação e exportação; e

X - os procedimentos para a apresentação e o julgamento de impugnação ou recurso.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes são ainda incentivados a compartilhar entre si informações sobre uso de tecnologia da informação que agilize os procedimentos para a liberação de mercadorias e permita a otimização da gestão de riscos.

§ 2º É garantido o acesso contínuo, gratuito, livre e permanente às informações públicas do Portal Único de Comércio Exterior, atendidos os requisitos de dado acessível ao público, conforme definição constante do art. 4º, *caput*, inciso V, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO ELETRÔNICO

Art. 33. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão utilizar o Portal Único de Comércio Exterior para o pagamento dos tributos federais e demais encargos incidentes sobre importação ou exportação de mercadorias, e direitos *antidumping* e compensatórios.

§ 1º As taxas e encargos de qualquer espécie cobrados pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes deverão ter seu montante limitado ao custo



SENADO FEDERAL

aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou exportação específica.

§ 2º O momento do pagamento das taxas e encargos será disciplinado em legislação específica.

§ 3º O momento do pagamento dos demais tributos referidos no *caput* poderá ser disciplinado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Na disciplina a que se refere o § 3º, poderá ser estabelecido tratamento diferenciado para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

CAPÍTULO V - DAS SOLUÇÕES ANTECIPADAS

Art. 34. As pessoas intervenientes têm direito a solicitar da administração aduaneira solução antecipada, assim entendida a decisão por escrito proferida antes da operação de comércio exterior, com vistas a prestar esclarecimento vinculante sobre o tratamento que será concedido à mercadoria na importação ou na exportação, em relação a quaisquer dos seguintes aspectos:

- I - classificação de mercadorias;
- II - regras de origem;
- III - valoração aduaneira;
- IV - requisitos para a inclusão em regime aduaneiro;
- V - exigências para a redução ou isenção de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior; e
- VI - demais temas relacionados à interpretação da legislação aduaneira, na forma do regulamento.

§ 1º A emissão de solução antecipada deverá ocorrer com a maior brevidade possível após o fornecimento das informações pelo consulente, na forma do regulamento.

§ 2º A solução de que trata o *caput* poderá ainda ser solicitada por sujeitos não residentes que tenham uma causa justificável, desde que prevista em base de reciprocidade com outros países.

§ 3º Os resultados das soluções antecipadas estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior, preservadas as informações sigilosas.

§ 4º Os órgãos intervenientes adotarão procedimentos que permitam a aplicação do disposto neste artigo no que se refere a soluções antecipadas sobre os aspectos de sua competência, com o objetivo de abranger, por etapas, os temas relevantes ao controle do comércio exterior de mercadorias.

CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS ADICIONAIS DE FACILITAÇÃO

Art. 35. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes estabelecerão medidas adicionais de facilitação do comércio relacionadas a formalidades e procedimentos de importação e exportação, previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial de



SENADO FEDERAL

Comércio, para as pessoas intervenientes certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.

LIVRO II – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

TÍTULO I – DA GESTÃO DE RISCOS

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DE RISCOS ADUANEIROS

Art. 36. A administração aduaneira aplicará a gestão de riscos aduaneiros, assim entendida como o conjunto de atividades coordenadas para administrar os riscos de não conformidade aduaneira, com o objetivo de:

I - buscar o equilíbrio entre segurança e facilitação;
 II - garantir o cumprimento da legislação aduaneira; e
 III - maximizar a utilização dos recursos disponíveis, por meio de medidas que assegurem, entre outros, o tratamento adequado de acordo com o grau de risco das pessoas intervenientes e das operações de comércio exterior.

§ 1º Os critérios, indicadores e perfis de risco definidos e utilizados no curso das atividades de que trata o *caput* caracterizam-se como informações sigilosas, imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a divulgação, de forma pública, de fatores abstratos considerados pela administração aduaneira para fins de gestão de riscos.

§ 3º Os critérios, indicadores e perfis de risco deverão ser periodicamente revisados pela autoridade aduaneira, objetivando a otimização dos procedimentos de controle e fiscalização.

§ 4º A utilização de seletividade com apoio de ferramentas de inteligência artificial deve permitir a solicitação de revisão dos critérios, indicadores e perfis de risco à administração aduaneira, diante de reiteradas seleções sem resultado, nos casos e na forma disciplinados no regulamento.

§ 5º A administração aduaneira implementará canal para recebimento de denúncias, que permita às pessoas intervenientes apontarem possíveis riscos, violações e infrações no âmbito de operações de comércio exterior, na forma a ser disciplinada em ato normativo.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DE RISCOS ADMINISTRATIVOS

Art. 37. Os órgãos intervenientes deverão aplicar, no que couber, o disposto no art. 36 à gestão de riscos dos tratamentos administrativos.

TÍTULO II - DO CONTROLE ADUANEIRO



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO I - DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 38. O controle aduaneiro do veículo procedente do exterior será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

§ 1º A administração aduaneira poderá impedir a saída das áreas alfandegadas de veículo que não tenha satisfeito as exigências de controle aduaneiro.

§ 2º Também estão sujeitos a controle aduaneiro os veículos militares utilizados no transporte de mercadorias.

§ 3º O controle aduaneiro de veículos exercido pela administração aduaneira não prejudica os controles a cargo de órgãos intervenientes, em matérias de sua competência.

Art. 39. A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo, quando houver fundada razão, para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação de informações pelo transportador.

Parágrafo único. A busca a que se refere o *caput* será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo.

Art. 40. O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos da administração, especialmente em matéria de prevenção e repressão criminal, observadas as respectivas competências.

Art. 41. É livre, no País, a entrada e a saída de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico.

§ 1º Aplica-se automaticamente o regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de exportação temporária aos bens referidos no *caput*.

§ 2º Poderá ser exigida a prestação de informações para fins de controle aduaneiro sobre os bens referidos no *caput*, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 3º Entende-se por unidade de carga, para os efeitos deste artigo, qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível.

Seção II – Dos Documentos de Transporte Internacional de Carga



SENADO FEDERAL

Art. 42. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga.

§ 1º O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos pela administração aduaneira, o manifesto de carga, com relação dos conhecimentos de carga correspondentes, e outros documentos exigidos em legislação específica.

§ 2º Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos de carga quantos forem os pontos de escala, no exterior, em que tiver recebido carga.

§ 3º A não apresentação de manifesto de carga, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.

§ 4º Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

§ 5º O manifesto de carga poderá ser substituído por declaração de efeito equivalente, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 43. O conhecimento de carga é o documento que comprova a contratação do transporte internacional, e constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria.

§ 1º O conhecimento de carga poderá ser substituído por documento de efeito equivalente, na forma estabelecida no regulamento.

§ 2º No caso de divergência, o conhecimento de carga prevalece sobre o manifesto de carga.

Seção III – Da Prestação de Informação pelo Transportador

Art. 44. O transportador deve prestar à administração aduaneira informações sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como, de forma antecipada, as informações sobre as cargas transportadas.

§ 1º Também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas o agente de carga, o agente marítimo, o operador portuário, e as demais pessoas que, em nome do importador ou do exportador, contratem o transporte de mercadoria, consolidem ou desconsolidem cargas e prestem serviços conexos, ou atuem na representação relativa ao transporte internacional.

§ 2º A prestação de informações a que se refere o *caput* será efetuada no prazo e na forma estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 3º A prestação de informação a órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, observará a legislação específica.

Art. 45. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 44.



SENADO FEDERAL

Art. 46. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela administração aduaneira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela administração aduaneira.

CAPÍTULO II - DO DEPÓSITO TEMPORÁRIO

Art. 47. Depósito temporário na importação é a condição a que estão sujeitas as mercadorias desde o momento da descarga até que sejam submetidas a despacho aduaneiro.

§ 1º Considera-se também em depósito temporário a mercadoria que permanecer em área alfandegada e não for descarregada do veículo transportador.

§ 2º A condição prevista no *caput* pode ainda cessar em casos de configuração de abandono por decurso de prazo de permanência em área alfandegada ou de destruição da mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 48. Depósito temporário na exportação é a condição a que estão sujeitas as mercadorias que não sejam carregadas diretamente em seu meio de transporte, desde o momento da introdução em área alfandegada até:

- I - a efetiva saída da área alfandegada; ou
- II - a sua restituição ao mercado interno.

Art. 49. A mercadoria em depósito temporário somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar sua conservação, impedir sua deterioração ou facilitar o despacho aduaneiro, desde que essas operações não modifiquem sua natureza, sua apresentação ou suas características técnicas.

Parágrafo único. Quem tiver a disponibilidade jurídica das mercadorias poderá solicitar seu exame e a extração de amostras, como medida preparatória ao despacho aduaneiro.

Art. 50. O prazo máximo de depósito temporário será estabelecido no regulamento, e deverá ser suficiente para permitir o cumprimento de todas as formalidades necessárias ao início do despacho aduaneiro.

CAPÍTULO III - DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 51. Despacho aduaneiro de importação é o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a um regime aduaneiro de importação.



SENADO FEDERAL

Art. 52. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento de tributos, deverá ser submetida a despacho de importação, realizado com base em declaração de importação.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se inclusive:

I - às mercadorias reimportadas;

II - às mercadorias nacionais ou nacionalizadas que retornem ao País por fatores alheios à vontade do exportador;

III - às mercadorias consideradas exportadas sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, nas hipóteses previstas em lei;

IV - às mercadorias contidas em remessas internacionais; e

V - aos bens de viajante.

§ 2º Está dispensada de despacho de importação a entrada, no País, de mala diplomática ou consular, nos termos da legislação específica.

Art. 53. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o *caput* subsiste para quaisquer efeitos legais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada.

Art. 54. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

I - conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; e

II - fatura comercial.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão, dentro de suas áreas de competência, dispor em ato normativo sobre a exigência de outros documentos instrutivos da declaração de importação, em seus formatos nato-digital ou digitalizado, observado o disposto no art. 30.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no *caput* quando sua emissão não for obrigatória, em razão das circunstâncias ou da natureza da operação.

Art. 55. O registro da declaração de importação dá início ao despacho de importação.

Art. 56. A declaração de importação poderá ser direcionada, com base em critérios de gestão de riscos aduaneiros, para procedimento fiscal de conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II.

§ 1º Na conferência aduaneira, a autoridade responsável indicará objetivamente os elementos analisados em relação às mercadorias importadas, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.



SENADO FEDERAL

§ 2º Os relatórios de verificação das mercadorias serão disponibilizados ao importador, a pedido, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 57. A liberação da mercadoria na importação é o ato pelo qual se registra a conclusão ou a dispensa de conferência aduaneira, com a finalidade de permitir a circulação da mercadoria no território aduaneiro, observadas as condições existentes para o regime aduaneiro a que será submetida.

Art. 58. Não será liberada a mercadoria enquanto:

I - houver pendência de atendimento de exigência de recolhimento de tributo ou direito devido pela importação, salvo nos casos em que apresentada garantia;

II - houver pendência de atendimento de outras exigências da fiscalização, no curso do procedimento fiscal de conferência aduaneira, salvo nas hipóteses autorizadas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda;

III - não apresentados os documentos referidos no art. 54; ou

IV - não atendidos os requisitos e condições relativos ao controle administrativo na importação.

§ 1º As garantias a que se refere o inciso I do *caput* poderão ser apresentadas por meio de depósito, fiança, seguro aduaneiro ou modalidade que contemple o patrimônio e a capacidade econômica da pessoa interveniente, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Não será exigida a garantia a que se refere o inciso I do *caput* na hipótese referida no art. 33, § 4º.

§ 3º Será permitida a liberação parcial das mercadorias para as quais não haja pendências na conferência aduaneira.

Art. 59. Após a liberação da mercadoria, será autorizada a sua entrega ao interessado, desde que não haja pendência de pagamento de crédito tributário relativo à importação, ou de direitos *antidumping* e compensatórios, observado o disposto no art. 33, § 4º.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, a administração aduaneira poderá estabelecer, em ato normativo, hipóteses e condições para entrega antecipada da mercadoria ao interessado, antes da liberação.

§ 2º No caso a que se refere o § 1º, a autorização da entrega antecipada será condicionada à comprovação do atendimento do tratamento administrativo relacionado à mercadoria, quando aplicável.

Art. 60. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação ou priorização do despacho aduaneiro de importação.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.



SENADO FEDERAL

Art. 61. A apuração da exatidão das informações prestadas pelo interessado e da regularidade do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, inclusive no que diz respeito à solicitação de benefício ou incentivo fiscal, ou de direitos *antidumping* e compensatórios, será processada com observância dos prazos dispostos nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

CAPÍTULO IV - DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 62. Despacho aduaneiro de exportação é o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a um regime aduaneiro de exportação.

Art. 63. Toda mercadoria destinada ao exterior, a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento de tributos, deverá ser submetida a despacho de exportação, realizado com base em declaração de exportação.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se inclusive:

I - às mercadorias reexportadas;

II - à exportação de mercadoria sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, nas hipóteses previstas em lei;

III - às mercadorias contidas em remessas internacionais; e

IV - aos bens de viajante.

§ 2º A mercadoria a ser devolvida ao exterior antes de submetida a despacho de importação poderá ser dispensada do despacho de exportação, conforme disposto em ato normativo editado pela administração aduaneira.

§ 3º No caso a que se refere o § 2º, poderão ser estabelecidas restrições adicionais à devolução pelos órgãos intervenientes, em observância ao disposto em tratados internacionais.

§ 4º Está dispensada de despacho de exportação a saída, do País, de mala diplomática ou consular, nos termos da legislação específica.

Art. 64. A declaração de exportação é o documento base do despacho de exportação.

Art. 65. A declaração de exportação será instruída com as notas fiscais que sirvam de base para a operação.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão, dentro de suas áreas de competência, dispor em ato normativo sobre a exigência de outros documentos instrutivos da declaração de exportação.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no *caput* quando sua emissão não for obrigatória, em razão das circunstâncias ou da natureza da operação.



SENADO FEDERAL

Art. 66. O registro da declaração de exportação dá início ao despacho de exportação.

Art. 67. A declaração de exportação poderá ser direcionada, com base em critérios de gestão de riscos aduaneiros, para procedimento fiscal de conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II.

§ 1º Na conferência aduaneira, a autoridade responsável indicará objetivamente os elementos analisados em relação às mercadorias exportadas, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

§ 2º Os relatórios de verificação das mercadorias serão disponibilizados ao exportador, a pedido, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 68. A liberação da mercadoria na exportação é o ato pelo qual se registra a conclusão ou a dispensa da conferência aduaneira, com a finalidade de permitir a saída da mercadoria do território aduaneiro, ao amparo de um regime aduaneiro.

Parágrafo único. A legislação estabelecerá os casos excepcionais em que a mercadoria poderá ser considerada exportada sem a efetiva saída do território aduaneiro.

Art. 69. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do território aduaneiro, sua liberação será realizada, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

Art. 70. A comprovação do embarque ou da transposição de fronteira, pela autoridade aduaneira, atesta a exportação ou reexportação das mercadorias, nos termos do regulamento.

Art. 71. A administração aduaneira poderá estabelecer, em ato normativo, hipóteses e condições para a saída da mercadoria do território aduaneiro antes do registro da declaração de exportação, ou antes de sua liberação.

Parágrafo único. Quando se tratar de exportação de mercadoria sujeita a controle administrativo, para aplicação do disposto no *caput* deverão ser observadas ainda as hipóteses e condições previstas em legislação específica do órgão interveniente.

Art. 72. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação ou priorização do despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.



SENADO FEDERAL

Art. 73. A apuração da exatidão das informações prestadas pelo interessado e da regularidade do pagamento dos tributos e direitos incidentes sobre a exportação será processada no prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de exportação.

TÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74. A fiscalização aduaneira compreende o conjunto de atos de verificação do cumprimento da legislação aduaneira aplicável às operações de comércio exterior e às pessoas intervenientes.

§ 1º A fiscalização aduaneira pode ser executada em qualquer etapa do controle aduaneiro, a partir de seleção prévia decorrente das atividades de gestão de riscos aduaneiros, e independe da imposição de penalidades.

§ 2º A fiscalização aduaneira não abrange as atividades relativas a prestação de serviços pela administração aduaneira, inclusive de natureza cadastral.

Art. 75. A fiscalização aduaneira tem por objetivos:

I - elevar o nível de conformidade à legislação aduaneira por parte das pessoas intervenientes;

II - incentivar a mudança de comportamento daqueles que incorrem em infrações;

III - reduzir o aproveitamento indevido de benefícios e incentivos fiscais;

IV - evitar o cometimento de fraudes no comércio exterior; e

V - combater o contrabando, o descaminho e outros ilícitos aduaneiros relacionados a entrada, circulação, e saída de mercadorias e veículos que não cumprem a legislação aduaneira.

§ 1º O disposto no *caput* abrange ainda o combate à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo, de bens sensíveis e de espécies da fauna e flora, e à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, observadas as competências de outros órgãos.

§ 2º Os fatos identificados no curso das atividades referidas no § 1º deverão ser comunicados às autoridades competentes, conforme o caso, para seguimento das investigações e das repercussões administrativas ou criminais aplicáveis.

CAPÍTULO II - DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 76. A pessoa interveniente poderá corrigir espontaneamente inconsistências identificadas em suas declarações e recolher as correspondentes diferenças de tributos devidos à Fazenda Nacional, ou de direitos *antidumping* e compensatórios, quando for o caso, mediante procedimento de autorregularização.

Art. 77. A malha aduaneira consiste na identificação, em lote e de forma total ou parcialmente automatizada, de inconsistências em



SENADO FEDERAL

informações prestadas pelas pessoas intervenientes em suas declarações, sem indícios de dolo e com objetivo de promover a autorregularização.

§ 1º A comunicação de inconsistências à pessoa interveniente por meio da malha aduaneira não configura início de procedimento fiscal aduaneiro.

§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º detalhará objetivamente as inconsistências a serem regularizadas.

§ 3º A administração aduaneira buscará a ampliação progressiva da utilização da malha aduaneira.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS ADUANEIROS

Art. 78. São procedimentos fiscais aduaneiros:

I - a diligência aduaneira, assim entendido o procedimento que tem por objetivo a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração aduaneira, com ou sem deslocamento até o estabelecimento da pessoa interveniente diligenciada;

II - a conferência aduaneira, assim entendido o procedimento realizado entre o registro da declaração de importação ou exportação e a liberação das mercadorias, que tem por objetivo verificar as mercadorias e a correção das informações declaradas, identificar as pessoas intervenientes na operação, e assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, observados os critérios de seletividade baseados em gestão de riscos aduaneiros;

III - a auditoria posterior à liberação, assim entendido o procedimento realizado após a liberação da mercadoria, e orientado para o exame da exatidão das informações prestadas nas declarações, da regularidade do pagamento dos tributos devidos à Fazenda Nacional ou de direitos *antidumping* e compensatórios, da regularidade da solicitação e da aplicação de benefícios e incentivos fiscais, inclusive quando devam ser adimplidos posteriormente à liberação das mercadorias;

IV - a auditoria de conformidade aduaneira, assim entendido o procedimento realizado em razão de seleção não relacionada a indícios de irregularidade previamente identificados, e orientado ao exame de sistemas, contratos, registros contábeis e financeiros, estoques físicos, entre outros elementos, que tem por objetivo mensurar e incrementar o nível de conformidade da pessoa interveniente fiscalizada; e

V - o procedimento de combate às fraudes aduaneiras, assim entendido o procedimento realizado em qualquer etapa do controle aduaneiro e orientado para o combate às ações dolosas que buscam burlá-lo, independentemente dos seus reflexos tributários ou da penalidade aplicável.

§ 1º As eventuais inconsistências identificadas pela fiscalização por meio de auditoria de conformidade aduaneira, referida no inciso IV do *caput*, deverão ser notificadas ao interessado, possibilitando a autorregularização.

§ 2º O regulamento fixará prazos máximos para a conferência aduaneira, tendo em conta a complexidade da análise a ser efetuada e as circunstâncias da operação e da natureza da mercadoria.

CAPÍTULO IV - DA REPRESSÃO ADUANEIRA

Art. 79. Repressão aduaneira é a atividade de fiscalização aduaneira, organizada em operações, em todo o território aduaneiro, que objetiva



SENADO FEDERAL

combater os ilícitos referidos no art. 75, *caput*, inciso V, e § 1º, e que não constitua um dos procedimentos descritos no art. 78.

TÍTULO IV – DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. O controle administrativo sobre mercadorias será efetuado pelos órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências e no exercício de seu poder de polícia, por meio de tratamentos administrativos sobre operações de importação ou de exportação de mercadoria.

§ 1º Os tratamentos administrativos a que se refere o *caput* serão aplicados por meio do Portal Único de Comércio Exterior e compreendem:

I - monitoramento de operações de comércio exterior;

II - licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização para múltiplas operações de importação ou exportação;

III - licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização por operação de importação ou exportação;

IV - conferência do órgão interveniente anuente; e

V - proibição de importação ou de exportação de mercadoria.

§ 2º Os órgãos intervenientes buscarão a aplicação dos tratamentos administrativos menos restritivos ao comércio, compatibilizando o interesse tutelado, as necessidades de controle e o grau de risco das operações, na ordem estabelecida no § 1º.

§ 3º A análise dos tratamentos administrativos descritos nos incisos II a IV do § 1º poderá resultar no impedimento da importação ou exportação da mercadoria.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a atuação dos órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, sobre as operações que não cumprem as formalidades de importação e exportação.

Art. 81. A Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, habilitará, mediante solicitação, os demais órgãos intervenientes para promoverem, no âmbito das suas competências, os tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

§ 1º O órgão interveniente, cuja competência exija:

I - apenas o tratamento administrativo referido no art. 80, § 1º, inciso I, será habilitado como órgão interveniente interessado; e

II - os tratamentos administrativos referidos no art. 80, § 1º, incisos II a V, será habilitado como órgão interveniente anuente.

§ 2º A habilitação como órgão interveniente anuente permite também a adoção do tratamento administrativo previsto no art. 80, § 1º, inciso I.

§ 3º Sempre que o controle pelo órgão interveniente puder ser efetuado por meio de medida menos restritiva ao comércio, sua habilitação se dará como órgão interveniente interessado.



SENADO FEDERAL

§ 4º A habilitação prevista no *caput* estará sujeita à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, nos casos previstos na legislação específica.

Art. 82. Somente será admitida a imposição dos tratamentos referidos no art. 80 quando houver previsão específica em lei, decreto, ato internacional ou ato normativo editado pelo respectivo órgão interveniente.

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos editados por órgão interveniente, referentes aos tratamentos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a V, serão objeto de consulta pública prévia e de análise de impacto regulatório, observando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º Ato normativo editado por órgão interveniente anuente deverá especificar a mercadoria sujeita ao controle administrativo, e relacioná-la, na medida do possível, aos tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não prejudica a competência da administração aduaneira para decidir e uniformizar o entendimento sobre a classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 4º Os tratamentos administrativos vigentes na data de publicação desta Lei serão revisados, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, com o objetivo de implementar a obrigação referida no *caput* e de dar cumprimento ao que dispõe o art. 80, § 2º.

§ 5º Ato normativo específico disporá sobre prazo razoável para início de vigência de novos tratamentos administrativos, excetuando deste prazo situações de urgência justificada, e hipóteses relacionadas em normas editadas pela Câmara de Comércio Exterior.

CAPÍTULO II – DOS TRATAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I – Da Gestão de Tratamentos Administrativos

Art. 83. Os tratamentos administrativos de competência dos órgãos intervenientes sobre a operação de importação ou de exportação de mercadoria estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 84. As licenças ou autorizações de importação e de exportação deverão ser aplicadas e administradas de forma justa e equitativa.

Parágrafo único. Os formulários de pedido de licença ou autorização deverão conter apenas informações necessárias para o controle administrativo, podendo o órgão interveniente anuente demandar documentos e informações adicionais, desde que considerados estritamente necessários para o exame do pedido.

Art. 85. As decisões relativas aos tratamentos administrativos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a IV, que sejam contrárias ao interessado deverão ser motivadas e fundamentadas por escrito e poderão ser objeto de



SENADO FEDERAL

pedido de reconsideração ou de recurso administrativo ao órgão competente, nos termos da legislação específica ou, subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II – Do Monitoramento de Operações de Comércio Exterior

Art. 86. O monitoramento de operações de comércio exterior consiste no acesso a dados de importação ou exportação de mercadorias por parte do órgão interveniente para, no exercício de suas competências, verificar a regularidade das operações e pessoas intervenientes quanto ao cumprimento da legislação aplicável às operações de comércio exterior, observado o disposto no art. 82.

§ 1º O acesso a dados de que trata o *caput*, por órgão interveniente habilitado na forma do art. 81, ocorrerá por intermédio do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º O tratamento administrativo de monitoramento não implicará qualquer exigência, restrição ou condição no Portal Único de Comércio Exterior para importar ou exportar mercadoria, sem prejuízo da utilização posterior dos dados coletados pelo órgão interveniente para o exercício de suas competências, inclusive a adoção de medidas previstas na legislação em caso de constatação de irregularidades.

Seção III – Das Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Autorização

Art. 87. Os órgãos intervenientes anuentes devidamente habilitados na forma do art. 81 poderão, como condição para exportação ou importação de mercadoria, exigir no Portal Único de Comércio Exterior a expedição de licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização, em função da mercadoria ou de outras características da operação.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deverão ser analisados pelos órgãos intervenientes em até sessenta dias, contados a partir do registro do pedido no Portal Único de Comércio Exterior, podendo a legislação específica reduzir esse prazo.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa a partir do registro de exigência, até o dia do seu atendimento integral.

Art. 88. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização para importação ou para exportação:

I - não devem gerar efeitos restritivos ou distorcivos sobre o comércio exterior além daqueles necessários ao exercício do controle pelo órgão interveniente; e

II - devem corresponder em escopo e duração ao necessário para o exercício do controle pelo órgão interveniente.



SENADO FEDERAL

Art. 89. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização para importação ou para exportação concedidos por meio do Portal Único de Comércio Exterior serão emitidos de modo a amparar operações relativas a mais de uma declaração de importação ou de exportação, observado o limite do prazo, da quantidade ou do valor neles estabelecidos.

Parágrafo único. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização poderão ser concedidos por operação, limitados a apenas uma declaração de importação ou de exportação, quando:

I - a gestão de riscos do órgão interveniente responsável determinar que o risco é suficientemente elevado;

II - lei ou acordo internacional vigente no Brasil impuser esse tratamento;

III - as características específicas da mercadoria ou operação demandarem que seja integralmente informada em somente uma declaração de importação ou de exportação; ou

IV - não houver disponibilidade de solução do Portal Único de Comércio Exterior para a operação em questão.

Seção IV – Da Conferência do Órgão Interveniente Anuente

Art. 90. Os órgãos intervenientes anuentes com competência legal para atuarem durante um processo de importação ou exportação em área alfandegada poderão promover o tratamento administrativo descrito no art. 80, § 1º, inciso IV.

§ 1º A conferência do órgão interveniente anuente a que se refere o *caput* abrange o exame documental e a inspeção da mercadoria, de forma presencial ou remota.

§ 2º A inspeção de mercadoria de que trata o § 1º deverá ser desempenhada de forma conjunta e coordenada entre a administração aduaneira e os órgãos intervenientes, simultaneamente à conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II, reduzindo a ocorrência de dupla inspeção ou verificação por distintos órgãos, e empregando, sempre que possível e viável, técnicas não invasivas e ferramentas de inspeção remotas.

§ 3º Os órgãos intervenientes anuentes devem sempre aplicar gestão de riscos para minimizar o direcionamento de mercadorias para o tratamento referido no *caput*, observado o disposto no Título I deste Livro.

§ 4º O Poder Executivo fixará prazos máximos para o tratamento previsto no *caput*, harmônicos com os estabelecidos no art. 78, § 2º.

§ 5º Será permitida ao representante do importador ou do exportador a participação na inspeção da mercadoria, na forma estabelecida na legislação específica.

Seção V – Da proibição de importação ou de exportação de mercadoria

Art. 91. O tratamento administrativo de proibição de importação ou exportação é o que registra a vedação, no Portal Único de Comércio Exterior,



SENADO FEDERAL

da entrada da mercadoria no território aduaneiro ou sua saída deste, em decorrência de lei, decreto, ato internacional ou ato normativo do respectivo órgão interveniente.

Parágrafo único. Quando a mercadoria importada ou exportada for submetida ao tratamento do *caput*, ou a vedação resultar do disposto no art. 80, § 3º, a autoridade aduaneira cancelará a declaração de importação ou exportação já registrada.

LIVRO III - DOS REGIMES ADUANEIROS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Regime aduaneiro é o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria importada ou a ser exportada, inclusive no que se refere aos aspectos tributários.

§ 1º São regimes aduaneiros:

I - o regime aduaneiro comum;

II - os regimes aduaneiros especiais; e

III - os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.

§ 2º A administração aduaneira estabelecerá os procedimentos para a aplicação dos regimes aduaneiros de que trata este livro, observada a competência dos órgãos intervenientes para disciplinar a matéria, no que se refere aos regimes de que tratam os arts. 137 a 144, 153 a 157, e 162 a 164.

TÍTULO II - DO REGIME ADUANEIRO COMUM

Art. 93. Regime aduaneiro comum é o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria importada ou a ser exportada a título definitivo.

Parágrafo único. No regime aduaneiro comum, a mercadoria está sujeita ao:

I - pagamento dos tributos federais incidentes sobre a operação de comércio exterior, em conformidade com o regime de tributação aplicável; e

II - tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos previstos em ato normativo do órgão interveniente.

TÍTULO III - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. Regime aduaneiro especial é o tratamento aduaneiro diferenciado aplicável, por prazo determinado, à mercadoria importada ou a ser exportada, inclusive no que se refere aos tributos federais incidentes sobre operações de comércio exterior, na forma estabelecida neste Título.

§ 1º São regimes aduaneiros especiais:

I - o regime de trânsito aduaneiro;

II - os regimes de permanência temporária;

III - os regimes de depósito aduaneiro; e



SENADO FEDERAL

IV - os regimes de aperfeiçoamento.

§ 2º O Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e de Gás Natural (Repetro) é integrado por diferentes regimes aduaneiros de importação e de exportação.

§ 3º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 4º A administração aduaneira poderá estabelecer procedimentos simplificados para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais, buscando celeridade e otimização dos recursos disponíveis.

§ 5º A aplicação dos regimes aduaneiros especiais poderá ser cancelada a qualquer tempo, no caso de descumprimento de requisito ou condição estabelecido para a sua concessão ou manutenção, nos termos do regulamento.

Art. 95. A mercadoria ao amparo de regime aduaneiro especial não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior, ou está sujeita apenas ao pagamento parcial de tais tributos, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 1º Dentro do prazo de aplicação do regime aduaneiro especial, e cumpridos os demais requisitos e condições estabelecidos para o regime, a extinção da sua aplicação ocorrerá sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial ocorra mediante uma importação definitiva, no regime aduaneiro comum.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos federais devidos na importação na data de registro da declaração de importação definitiva, exceto nos regimes em que tenha havido o pagamento parcial a que se refere o *caput*, em que o fato gerador será a data de registro da declaração de admissão no regime.

§ 4º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.

§ 5º A administração aduaneira disciplinará as hipóteses em que será exigida garantia para admissão de mercadoria em regime aduaneiro especial.

Art. 96. A solicitação de aplicação de um regime aduaneiro especial será formalizada com a apresentação de declaração instruída com os documentos relacionados em ato normativo da administração aduaneira.

Parágrafo único. Para efeito de cômputo de prazos, o marco inicial de aplicação do regime aduaneiro especial é a data da liberação da mercadoria amparada pela declaração a que se refere o *caput*, salvo na existência de disposição normativa específica prevista para o regime.



SENADO FEDERAL

Art. 97. O prazo de aplicação dos regimes aduaneiros especiais será aquele fixado especificamente para cada regime.

§ 1º Quando não houver a fixação de prazo específico para o regime, o prazo de aplicação será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer, em ato normativo, os casos em que o prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por período superior a cinco anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria cuja permanência no País ou no estrangeiro decorra de contrato por prazo certo, o prazo do contrato, e de suas prorrogações, poderá ser adotado para aplicação do regime, observado o disposto em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 98. A aplicação de regime aduaneiro especial poderá estar sujeita ao tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos estabelecidos em ato normativo do órgão interveniente.

Art. 99. Para a extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais, no caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação ou exportação, conforme o caso;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro regime aduaneiro especial ou para regime aduaneiro aplicado em área especial;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 1º A extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada de forma parcial, inclusive utilizando mais de uma das providências referidas nos incisos do *caput*.

§ 2º Na providência a que se refere o inciso III do *caput*, deverão ser observados os requisitos e condições próprios do novo regime, inclusive no que se refere a tratamento administrativo, e as restrições estabelecidas em ato normativo da administração aduaneira.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* abrange a transferência de beneficiário, se permitida como forma de extinção para o regime.

Art. 100. Para a extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais, no caso de mercadorias exportadas, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - retorno da mercadoria ao País; ou

II - exportação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum.

Parágrafo único. A extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada de forma parcial, inclusive utilizando mais de uma das providências referidas nos incisos do *caput*.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO ADUANEIRO

Art. 101. O regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

Parágrafo único. Os órgãos intervenientes poderão estabelecer em ato normativo condições adicionais para a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

Art. 102. Podem ser beneficiários do regime de trânsito aduaneiro o transportador, o operador de transporte multimodal e o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Poderão ainda ser beneficiários do regime:

- I - o importador brasileiro, nos trânsitos de mercadoria procedente do exterior;
- II - o exportador brasileiro, nos trânsitos de mercadoria destinada ao exterior;
- III - o depositante, nos trânsitos de mercadoria entre recintos alfandegados de zona secundária;
- IV - o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, nos trânsitos de passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada; e
- V - o depositário de recinto alfandegado, em qualquer hipótese, exceto a referida no inciso IV.

Art. 103. O prazo de aplicação do regime será estabelecido na liberação da mercadoria para trânsito, considerando a rota a ser percorrida pelo veículo.

Parágrafo único. O regime subsiste do momento da liberação da mercadoria para trânsito no local de origem até o momento em que se atesta a chegada da mercadoria no local de destino, mediante o registro da conclusão do trânsito aduaneiro.

Art. 104. A administração aduaneira poderá estabelecer as cautelas fiscais a serem adotadas no regime de trânsito aduaneiro, visando a impedir a violação dos volumes e do veículo transportador.

Parágrafo único. A administração aduaneira estabelecerá, em ato normativo, as hipóteses em que o despacho de trânsito será efetuado com os requisitos exigidos no regime aduaneiro comum.

CAPÍTULO III - DOS REGIMES DE PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA

Seção I - Da Admissão Temporária

Art. 105. O regime de admissão temporária permite a permanência de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada no território aduaneiro, por prazo determinado, para posterior reexportação no mesmo estado em que foi



SENADO FEDERAL

importada, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, ou com pagamento parcial de tais tributos, nos casos de utilização econômica.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego da mercadoria na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outra mercadoria destinada a venda.

§ 2º O regime de admissão temporária não se aplica à entrada no território aduaneiro de mercadorias objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior.

§ 3º Para a admissão temporária das mercadorias a que se refere o art. 108, § 1º, o beneficiário deverá possuir autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para exercer as atividades de importação e de exportação da mercadoria a ser admitida no regime, e ser habilitado pela administração aduaneira, que relacionará ainda as espécies de mercadoria que podem ser por ele admitidas no regime.

Art. 106. O regime de admissão temporária poderá ser aplicado nas hipóteses relacionadas em ato normativo da administração aduaneira, que estabelecerá ainda os prazos de aplicação do regime, observado o disposto no art. 97.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária é restrita a mercadoria de propriedade de pessoa domiciliada no estrangeiro, detalhadamente descrita e individualizada na declaração de admissão no regime, e adequada à finalidade para a qual foi importada.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação da admissão temporária em relação a determinados bens.

Art. 107. No caso de admissão temporária para utilização econômica, a mercadoria ao amparo do regime fica sujeita ao pagamento parcial dos tributos federais devidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o *caput* será obtida pela aplicação do percentual de trinta e três milésimos por cento (0,033%), relativamente a cada dia compreendido no prazo de aplicação do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 2º O pagamento dos tributos referidos no *caput* em data posterior à do registro da declaração de admissão no regime será acrescido de juros moratórios.

§ 3º A aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica deve estar amparada em contrato por prazo certo celebrado entre o beneficiário e a pessoa domiciliada no estrangeiro, proprietária ou possuidora da mercadoria, na forma do regulamento.

§ 4º Observado o prazo do contrato a que se refere o § 3º, a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica não poderá exceder a 3.030 (três mil e trinta) dias, ainda que o contrato, ou suas prorrogações, contemple prazo maior.



SENADO FEDERAL

Art. 108. Dentro do prazo de aplicação da admissão temporária, a mercadoria deverá ser reexportada, podendo ainda ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 99, *caput*, incisos II a V.

§ 1º No caso de admissão temporária de petróleo bruto e seus derivados, a extinção da aplicação do regime pode ainda ser promovida com a exportação de mercadoria nacional de idêntica quantidade e classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), se for necessário o abastecimento interno com a mercadoria estrangeira admitida no regime.

§ 2º No caso de admissão temporária de mercadoria, parte, peça ou componente recebido para substituição em decorrência de garantia, extingue ainda a aplicação do regime a exportação de mercadoria equivalente àquela submetida ao regime, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira, quando se tratar de mercadoria:

I - destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, ou

II - nacional exportada definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 3º No caso de mercadoria admitida para utilização econômica, na extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos com dedução do montante já pago.

Seção II - Da Exportação Temporária

Art. 109. O regime de exportação temporária permite a saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada, sem o pagamento do imposto de exportação, na saída, e sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação, no retorno.

Art. 110. O regime de exportação temporária poderá ser aplicado nas hipóteses relacionadas em ato normativo da administração aduaneira, que estabelecerá ainda os prazos de aplicação do regime, observado o disposto no art. 97.

Parágrafo único. A aplicação do regime de exportação temporária é restrita a mercadoria detalhadamente descrita e individualizada na declaração de exportação, e adequada à finalidade para a qual foi exportada.

Art. 111. Dentro do prazo de aplicação da exportação temporária, poderão ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 100.

Parágrafo único. No caso de exportação temporária de mercadoria, parte, peça ou componente enviado para substituição em decorrência de garantia, extingue ainda a aplicação do regime a importação de mercadoria equivalente àquela submetida ao regime, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira, quando se tratar de mercadoria:

I - destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; ou



SENADO FEDERAL

II - nacional, ou suas partes e peças, exportada temporariamente, para substituição de outra anteriormente exportada definitivamente, que deva retornar ao País, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES DE DEPÓSITO ADUANEIRO

Art. 112. São regimes de depósito aduaneiro:

- I - o entreposto aduaneiro, na importação e na exportação;
- II - o depósito especial;
- III - o depósito afiançado;
- IV - o depósito franco;
- V - o depósito alfandegado certificado;
- VI - a loja franca; e
- VII - o entreposto internacional da Zona Franca de Manaus (Eizof).

Seção I - Do Entreposto Aduaneiro

Subseção I – Do Entreposto Aduaneiro na Importação

Art. 113. O regime de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem temporária de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada no território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

Parágrafo único. Poderão ainda ser permitidas operações de industrialização e de prestação de serviços ao amparo do regime de entreposto aduaneiro, em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 114. O regime de entreposto aduaneiro poderá ser operado em:

- I - recinto alfandegado de uso público; e
- II - instalações portuárias previstas no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 115. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação o consignatário da mercadoria entrepostada.

Art. 116. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data da liberação da mercadoria para admissão no regime.

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

§ 2º A autoridade aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, poderão exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem assim proceder aos inventários que entender necessários.



SENADO FEDERAL

Art. 117. Para extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro na importação, poderão ser adotadas as providências referidas no art. 99, *caput*, incisos II a V, ou a reexportação da mercadoria.

Subseção II – Do Entreposto Aduaneiro na Exportação

Art. 118. O regime de entreposto aduaneiro na exportação permite a armazenagem temporária de mercadoria nacional ou nacionalizada destinada à exportação.

Parágrafo único. O entreposto aduaneiro na exportação pode ser operado na modalidade:

I - comum, para armazenagem de mercadoria em recinto alfandegado de uso público, sem o pagamento dos tributos federais devidos na exportação; e

II - extraordinária, para armazenagem de mercadoria destinada a embarque direto para o exterior, por Empresa Comercial Exportadora, em local de uso privativo, com direito à utilização, pelo produtor vendedor, dos benefícios e incentivos fiscais relativos à exportação, antes do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Art. 119. O prazo de aplicação do regime de entreposto aduaneiro na exportação na modalidade:

I - comum será o mesmo estabelecido para o entreposto aduaneiro na importação, de acordo com o art. 116, *caput* e § 1º, e será contado da data de entrada da mercadoria no recinto; e

II - extraordinária será de noventa dias, contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento do produtor vendedor.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer prazo estendido para aplicação do disposto no inciso II do *caput*, em razão do tipo de mercadoria.

Art. 120. Para extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro na exportação, poderão ser adotadas as seguintes providências em relação à mercadoria:

I - registro da declaração de exportação;

II - reintegração ao estoque do estabelecimento da empresa que solicitou o regime, na modalidade comum; ou

III - retorno ao mercado interno, devendo a Empresa Comercial Exportadora efetuar o pagamento dos tributos dispensados em função da aplicação do regime e o ressarcimento de benefícios e incentivos fiscais fruídos em razão da admissão da mercadoria no regime, na modalidade extraordinária.

Seção II - Do Depósito Especial

Art. 121. O regime de depósito especial permite a importação e o armazenamento de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou



SENADO FEDERAL

manutenção, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* devem ser destinadas à aplicação em veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos:

- I - de origem estrangeira, ainda que tenham sido nacionalizados; ou
- II - nacionais, em que tenha sido empregada parte, peça ou componente estrangeiro.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em ato normativo, estender a aplicação do regime a outras mercadorias.

§ 3º O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria no regime de depósito especial será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas do beneficiário do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 122. O prazo de aplicação do regime de depósito especial será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, observado ainda o disposto no art. 97, § 2º.

Art. 123. Para extinção da aplicação do regime de depósito especial poderão ser adotadas as providências referidas no art. 99, *caput*, II a V, ou a reexportação da mercadoria.

Seção III - Do Depósito Afiançado

Art. 124. O regime de depósito afiançado permite a importação e o armazenamento, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, de mercadoria destinada à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional.

§ 1º Poderá ainda ser beneficiária do regime a empresa sediada no exterior que opere no transporte rodoviário internacional.

§ 2º O regime de depósito afiançado pode ainda ser aplicado a provisões de bordo de empresas de transporte marítimo ou aéreo internacional.

§ 3º A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada a previsão em ato internacional de que seja parte o Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento.

§ 4º Aplicam-se ao regime de depósito afiançado as disposições sobre o controle mediante sistema informatizado, os prazos e a extinção da aplicação previstas para o depósito especial no art. 121, § 3º, e nos arts. 122 e 123.

Seção IV - Do Depósito Franco

Art. 125. O regime de depósito franco permite a importação e o armazenamento de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada em recinto



SENADO FEDERAL

alfandegado, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, para atender ao fluxo comercial de países sul-americanos com terceiros países.

Parágrafo único. O regime de depósito franco somente poderá ser aplicado quando estiver previsto em acordo internacional de que seja parte o Brasil.

Art. 126. O prazo de aplicação do regime de depósito franco será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, salvo se houver previsão específica em sentido diverso no acordo a que se refere o art. 125, parágrafo único.

Art. 127. Para extinção da aplicação do regime de depósito franco poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - embarque da mercadoria para exterior; ou
 II - aplicação do regime de trânsito aduaneiro, na modalidade a que se refere o art. 102, parágrafo único, inciso IV, observado o disposto em ato normativo da administração aduaneira.

Seção V - Da Loja Franca

Art. 128. O regime de loja franca permite a importação de mercadoria sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam na operação, para venda em estabelecimento:

I - na zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado, a pessoa que chegue ao País ou dele saia;

II - situado em cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, assim qualificadas pela autoridade competente, a pessoa que chegue ao País; ou

III - especificamente autorizado pela administração aduaneira, a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, e a seus integrantes e assemelhados.

§ 1º O regime de loja franca permite ainda a admissão de mercadoria nacional ou nacionalizada, que sairá do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

§ 2º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, aportadas no País.

Art. 129. A venda da mercadoria estrangeira na loja franca será efetuada:

I - a pessoa que chegue ao País:

a) com isenção de tributos federais devidos na importação, até o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, em termos de quantidade e valor; e

b) com aplicação do regime de tributação especial, se excedidos os limites a que se refere a alínea 'a' deste inciso;

II - a pessoa que saia do País com isenção de tributos federais; ou



SENADO FEDERAL

III - a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, bem como a seus integrantes e assemelhados, com isenção de tributos federais devidos na importação.

Parágrafo único. A venda de mercadoria nas lojas francas deverá observar ainda, no que couber, os demais requisitos e condições estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 130. Poderá habilitar-se a operar o regime de loja franca, como beneficiária, a pessoa que atenda aos requisitos e condições estabelecidos em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria, no regime de loja franca, será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas da beneficiária do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 131. O prazo de aplicação do regime de loja franca será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, no caso de mercadoria importada, ou da data de entrada no estabelecimento da beneficiária, no caso de mercadoria nacional ou nacionalizada.

Art. 132. Para a extinção da aplicação do regime de loja franca, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - venda, nas hipóteses referidas no art. 129;

II - exportação da mercadoria nacional ou nacionalizada, ou reexportação da mercadoria estrangeira ou desnacionalizada;

III - importação definitiva da mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, no regime aduaneiro comum;

IV - medidas referidas no art. 99, *caput*, incisos III a V;

V - transferência para outra beneficiária do regime de loja franca; e

VI - retorno ao mercado interno da mercadoria nacional ou nacionalizada, com o recolhimento, pela beneficiária, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo.

Seção VI - Do Depósito Alfandegado Certificado

Art. 133. O regime de depósito alfandegado certificado permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional ou nacionalizada depositada em recinto alfandegado de uso público, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente.

Parágrafo único. O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria no regime de depósito alfandegado certificado será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas do beneficiário do regime, com livre acesso à administração aduaneira.



SENADO FEDERAL

Art. 134. A admissão no regime de depósito alfandegado certificado terá por base declaração de exportação e ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito e a propriedade da mercadoria.

§ 1º Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no *caput* equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2º A mercadoria poderá permanecer no regime por até um ano, contado da data de emissão do conhecimento referido no *caput*.

Art. 135. A extinção da aplicação do regime de depósito alfandegado certificado ocorrerá com a:

I - comprovação do efetivo embarque ou da transposição da fronteira da mercadoria destinada ao exterior; e

II - adoção das providências referidas no art. 99, *caput*, incisos II a V.

Seção VII - Do Entreponto Internacional da Zona Franca de Manaus

Art. 136. O regime de entreponto internacional da Zona Franca de Manaus é o que permite a armazenagem, sem o pagamento de tributos federais que incidiriam sobre a operação, de mercadoria:

I - estrangeira ou desnacionalizada importada e destinada:

a) a venda por atacado, para a Zona Franca de Manaus e para outras regiões do território nacional;

b) a comercialização na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio; ou

c) a industrialização de produto na Zona Franca de Manaus;

II - nacional ou nacionalizada destinada à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental, à Área de Livre Comércio ou ao mercado externo; ou

III - produzida na Zona Franca de Manaus e destinada aos mercados interno ou externo.

§ 1º É vedada a admissão, no regime de entreponto internacional da Zona Franca de Manaus, de mercadoria de importação proibida e de fumo e seus derivados.

§ 2º Aplicam-se ao regime de entreponto internacional da Zona Franca de Manaus as disposições que disciplinam a armazenagem de mercadoria no regime de entreponto aduaneiro.

CAPÍTULO V - DOS REGIMES DE APERFEIÇOAMENTO

Seção I - Do *Drawback Suspensão*

Art. 137. O *drawback suspensão* é o regime de aperfeiçoamento ativo voltado à importação de mercadoria empregada ou consumida nas operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento,



SENADO FEDERAL

reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, para exportação do produto resultante.

§ 1º A mercadoria ao amparo do *drawback* suspensão não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de importação, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 2º O *drawback* suspensão permite, além das operações referidas no *caput*, a importação de mercadoria para ser empregada ou consumida:

I - no conserto, reparo ou restauração de mercadoria a ser exportada; ou

II - nas operações de criação, cultivo ou atividade extrativista de mercadoria a ser exportada.

§ 3º O *drawback* suspensão permite ainda a aquisição no mercado interno, combinada ou não com a importação, de mercadorias empregadas ou consumidas nas operações a que se referem o *caput* e o § 2º, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

Art. 138. São ainda operações permitidas no *drawback* suspensão:

I - a importação ou a aquisição no mercado interno de mercadoria por pessoa jurídica denominada fabricante-intermediário, para emprego ou consumo nas operações referidas no art. 137, abrangendo o processamento de produto intermediário diretamente fornecido a pessoa jurídica industrial-exportadora, para emprego ou consumo nas operações destinadas à obtenção de produto final a ser exportado;

II - a importação ou a aquisição no mercado interno de embalagem de transporte não retornável, para acondicionamento do produto a ser exportado, resultante da aplicação do disposto no art. 137;

III - a importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior; e

IV - a importação de mercadoria a ser utilizada para emprego ou consumo nas operações de industrialização de embarcação a ser destinada ao mercado interno.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do *caput* não poderá ser aplicada conjuntamente com o disposto nos incisos III e IV.

Art. 139. O *drawback* suspensão não se aplica:

I - na importação ou na aquisição no mercado interno de máquinas, equipamentos e ferramentas, bem como de suas partes, peças, componentes e acessórios para utilização como ativo imobilizado; e

II - na aquisição no mercado interno de mercadoria fornecida por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SENADO FEDERAL

Art. 140. São beneficiárias do *drawback suspensão* as pessoas jurídicas que tenham atos concessórios deferidos pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º Para o deferimento a que se refere o *caput*, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - a relação de emprego ou consumo entre as quantidades de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno e os produtos de exportação; e

II - o cumprimento de condições e requisitos estabelecidos para concessões anteriores, inclusive no que se refere ao cronograma de exportações apresentado.

§ 2º A agregação de valor e o resultado da operação previstos nos pedidos de ato concessório serão considerados, de forma subsidiária, no deferimento a que se refere o *caput*.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, podem ser beneficiárias do *drawback suspensão*, em relação a mercadorias importadas.

Art. 141. O prazo de aplicação do *drawback suspensão* será de um ano, prorrogável uma única vez, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por igual período.

§ 1º Na hipótese de o compromisso de exportação se referir a bem de capital de longo ciclo de fabricação, o prazo de que trata o *caput* poderá ser estendido até o limite de cinco anos.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 138, *caput*, inciso IV, o prazo de aplicação de que trata o *caput* poderá ser de até sete anos.

§ 3º Os prazos referidos nos §§ 1º e 2º poderão ser prorrogados, a título excepcional, em casos devidamente justificados, na forma da legislação específica.

§ 4º Quando o *drawback suspensão* for aplicado a mercadoria vinculada a operação prevista em contrato por prazo certo, o prazo do contrato, e de suas prorrogações, poderá ser adotado para aplicação do regime, observado o disposto em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 142. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no *drawback suspensão*, a mercadoria importada ou adquirida no mercado interno sem o pagamento de tributos federais pode ser substituída por outra, idêntica ou equivalente, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importada ou adquirida no mercado interno com o pagamento dos tributos federais incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do



SENADO FEDERAL

Ministério da Fazenda, e pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 143. Dentro do prazo de aplicação do *drawback* suspensão, a exportação de produto obtido com o emprego ou consumo de mercadoria nele admitida extinguem a aplicação do regime em relação a tal mercadoria.

§ 1º No caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas, ainda, as seguintes providências para a extinção da aplicação do regime:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro regime aduaneiro especial ou para regime aduaneiro aplicado em área especial;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 2º No caso de mercadoria adquirida no mercado interno, a extinção da aplicação do regime poderá se dar, ainda, por meio:

I - da exportação da mercadoria no estado em que foi admitida;

II - da venda direta a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior;

III - do retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, com o recolhimento, pelo beneficiário, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo; ou

IV - da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, na forma do regulamento.

Art. 144. O disposto nesta Seção não exclui a possibilidade de tratamentos tributários de isenção e restituição, ou relativos a serviços, sob a denominação de *drawback*, na forma da legislação específica.

Seção II - Do Regime de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado – Recof

Art. 145. O Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) é o regime de aperfeiçoamento ativo, sob controle aduaneiro informatizado, voltado à importação de mercadoria empregada ou consumida nas operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, para exportação ou venda no mercado interno do produto resultante.

§ 1º A mercadoria ao amparo do Recof não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de importação, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.



SENADO FEDERAL

§ 2º O Recof permite, além das operações referidas no *caput*, a importação de mercadoria para ser empregada ou consumida no conserto, reparo ou restauração de mercadoria a ser exportada.

§ 3º O Recof permite ainda a aquisição no mercado interno, combinada ou não com a importação, de mercadoria empregada ou consumida nas operações a que se referem o *caput* e o § 2º, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

§ 4º As operações ao amparo do regime poderão ainda ser realizadas por terceiro, habilitado ou não ao regime, por encomenda e sob a responsabilidade do beneficiário do Recof.

§ 5º Para a aplicação do Recof, o regulamento estabelecerá:

- I - o percentual ou valor mínimo de:
 - a) exportação de produtos industrializados;
 - b) industrialização das mercadorias admitidas no regime;
 - c) serviços a clientes sediados no exterior, para a empresa que realizar exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, e manutenção ou reparo; e
- II - os setores econômicos para os quais serão admitidas as operações referidas na alínea 'c' do inciso I.

§ 6º Durante todo o período em que estiver habilitado a operar o regime, o beneficiário deverá ainda cumprir os requisitos e condições para a habilitação e a aplicação do regime estabelecidos em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 146. São beneficiárias do Recof as pessoas jurídicas habilitadas pela administração aduaneira.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, podem ser beneficiárias do Recof, em relação apenas a mercadorias importadas.

Art. 147. O prazo de aplicação do Recof será de um ano, prorrogável automaticamente por mais um ano, contado da data da liberação da mercadoria constante da respectiva declaração de importação para admissão no regime ou da entrada da mercadoria no estabelecimento do beneficiário em caso de aquisição no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas a produção de bens de longo ciclo de fabricação, o prazo de aplicação do regime poderá ser prorrogado por período total não superior a cinco anos.

§ 2º No estabelecimento de prazos de aplicação do Recof aplica-se ainda o disposto no art. 97, §§ 2º e 3º.

Art. 148. Dentro do prazo de aplicação do Recof, a exportação ou a venda no mercado interno de produto obtido com o emprego ou consumo de mercadoria nele admitida extingue a aplicação do regime em relação a tal mercadoria.



SENADO FEDERAL

§ 1º No caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas, ainda, as seguintes providências para a extinção da aplicação do regime:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro beneficiário do regime;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 2º No caso de mercadoria adquirida no mercado interno, a extinção da aplicação do regime poderá se dar, ainda, por meio:

I - da exportação da mercadoria no estado em que foi admitida;

II - da venda direta a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior;

III - do retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, com o recolhimento, pelo beneficiário, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo; ou

IV - da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, na forma do regulamento.

Seção III - Da Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

Art. 149. O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo permite a importação, por prazo determinado, de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, para ser submetida a operação de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento, e posterior reexportação, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

§ 1º O regime de que trata o *caput* pode ainda ser aplicado a mercadoria estrangeira ou desnacionalizada importada, por prazo determinado, para conserto, reparo ou restauração e posterior retorno ao exterior, modificada.

§ 2º O regime será aplicado apenas nos casos em que:

I - a mercadoria admitida seja de propriedade de pessoa sediada no exterior;

II - o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III - a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

§ 3º Aplicam-se ao regime, subsidiariamente, as normas previstas para a admissão temporária.

Seção IV - Da Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

Art. 150. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo permite a saída do País, por prazo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, com posterior retorno



SENADO FEDERAL

ao País, sob a forma do produto resultante, sem o pagamento do imposto de exportação, na saída, e com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, calculados sobre o valor agregado, no retorno.

§ 1º O regime de que trata o *caput* pode ainda ser aplicado a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, por prazo determinado, para conserto, reparo ou restauração e posterior retorno ao País, modificada.

§ 2º O valor agregado equivale:

I - à diferença entre o montante dos tributos incidentes sobre o produto resultante das operações de aperfeiçoamento passivo a que se refere o *caput* e o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento; ou

II - ao valor dos materiais acaso empregados nas operações a que se refere o § 1º.

§ 3º O prazo para aplicação do regime será fixado tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte da mercadoria, observado o disposto no art. 97.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização no regime.

§ 5º Aplicam-se ao regime, subsidiariamente, as normas previstas para a exportação temporária.

CAPÍTULO VI - DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL APPLICÁVEL AO SETOR DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL – REPETRO

Art. 151. O Repetro permite, mediante a integração de diferentes regimes aduaneiros comuns e especiais de importação e de exportação, os seguintes tratamentos:

I - importação de mercadorias destinadas às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Repetro-Temporário);

II - importação de mercadorias destinadas às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (GNL-Temporário);

III - importação de mercadorias destinadas às atividades a que se refere o inciso I, constantes de relação especificada no regulamento, cuja permanência no País seja definitiva, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Repetro-Permanente);

IV - importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser fornecido a empresa que o destine às atividades a que se refere o inciso I, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Industrialização);



SENADO FEDERAL

V - aquisição de produto final a que se refere o inciso IV, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Nacional); e

VI - importação ou aquisição no mercado interno de mercadorias, constantes de relação especificada pela administração aduaneira, para conversão ou construção de outras mercadorias no País, contratada por empresa sediada no exterior, cujo produto final deverá ser destinado às atividades a que se refere o inciso I, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Entreponto).

§ 1º O tratamento a que se refere o inciso III do *caput* não se aplica à importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.

§ 2º O beneficiário que realizar a importação referida no inciso III do *caput* ou a aquisição a que se refere o inciso V do *caput* e não destinar os bens na forma ali prevista no prazo de três anos da data de registro da declaração de importação, deverá recolher todos os tributos que deixaram de ser pagos em função da aplicação do regime, com os acréscimos legais devidos a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O Repetro se aplica ainda na importação ou na aquisição de mercadorias no mercado interno por empresa denominada fabricante intermediário, para a industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresa que o utilize no processo produtivo de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 4º Aplicam-se ao Repetro os tratamentos aduaneiros referentes aos regimes aduaneiros relacionados a cada operação, conforme definido no regulamento.

§ 5º O Repetro se aplica apenas a operações cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2040.

TÍTULO IV - DOS REGIMES ADUANEIROS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152. Os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais estabelecem áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, por prazo determinado, objetivando o desenvolvimento econômico e social regional.

§ 1º São regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais:

I - a Zona Franca de Manaus;

II - as Áreas de Livre Comércio; e

III - as Zonas de Processamento de Exportação.

§ 2º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro aplicado em área especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.

§ 4º A aplicação dos regimes aduaneiros referidos no *caput* poderá estar sujeita ao tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos estabelecidos em ato normativo do órgão interveniente.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO II - DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 153. A Zona Franca de Manaus é uma área de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, estabelecida no interior da Amazônia com a finalidade de manter um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

§ 1º Os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus se estendem à Amazônia Ocidental para mercadorias estrangeiras relacionadas em legislação específica, conforme pauta fixada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º A Amazônia Ocidental é constituída pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima.

Art. 154. A entrada de mercadoria estrangeira na Zona Franca de Manaus, destinada a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos federais incidentes sobre a importação, na forma da legislação específica, que estabelecerá ainda exceções à regra isentiva, para determinadas mercadorias.

§ 1º As importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ou de mercadorias a serem empregadas na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinadas a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, serão efetuadas sem o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a importação.

§ 2º A mercadoria que ingressar na Zona Franca de Manaus com a isenção a que se refere o *caput* poderá ser posteriormente destinada à exportação para o exterior, ainda que usada, com a manutenção da isenção.

§ 3º A entrada das mercadorias a que se refere o *caput* será permitida somente em porto, aeroporto ou recinto, alfandegados, localizados na cidade de Manaus.

§ 4º No caso de importação de mercadoria para a Amazônia Ocidental, o despacho aduaneiro deverá ser processado nas unidades aduaneiras localizadas na referida área beneficiada.

§ 5º Havendo impedimento logístico temporário para a realização do despacho aduaneiro nas condições previstas no § 4º, a administração aduaneira indicará unidades aduaneiras alternativas para seu processamento.

Art. 155. O envio de mercadoria, nacional ou nacionalizada, para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será considerado, para efeitos fiscais, equivalente a uma



SENADO FEDERAL

exportação brasileira para o exterior, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

Art. 156. A mercadoria estrangeira importada para a Zona Franca de Manaus, quando desta sair para outros pontos do território aduaneiro, fica sujeita ao pagamento de todos os impostos incidentes sobre a importação, salvo nos casos de:

- I - bagagem de viajante;
- II - internação de produto industrializado na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;
- III - saída, para a Amazônia Ocidental, de mercadoria compreendida na pauta referida no art. 153, § 1º; e
- IV - saída de mercadorias para as Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

§ 1º Entende-se por internação, para os efeitos deste artigo, a entrada, em outros pontos do território aduaneiro, de mercadoria procedente da Zona Franca de Manaus, mediante despacho aduaneiro específico.

§ 2º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para outro ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos estrangeiros neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, estabelecido na legislação específica, desde que atenda a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 3º Entende-se por processo produtivo básico, para os efeitos do § 2º, o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, conforme projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação específica.

§ 4º Poderá ser autorizada a saída de mercadoria, inclusive de veículo, ingressados na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para outros pontos do território aduaneiro, por tempo determinado, sem o pagamento dos tributos incidentes na internação, observados os requisitos e condições estabelecidos pela administração aduaneira.

Art. 157. A exportação de mercadoria da Zona Franca de Manaus para o exterior, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 158. As Áreas de Livre Comércio, de importação e de exportação, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações



SENADO FEDERAL

bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º As Áreas de Livre Comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).

§ 2º Os tratamentos, benefícios e incentivos relativos às Áreas de Livre Comércio serão aplicados até 31 de dezembro de 2050.

§ 3º Aplica-se às Áreas de Livre Comércio, no que couber, a legislação referente à Zona Franca de Manaus.

Art. 159. A entrada de mercadoria importada nas Áreas de Livre Comércio será feita sem o pagamento dos impostos federais incidentes na operação.

Parágrafo único. A mercadoria a que se refere o *caput* será isenta dos impostos federais incidentes na importação com a sua destinação a operações estabelecidas na legislação específica de cada Área de Livre Comércio, que relacionará ainda as exceções ao tratamento previsto neste artigo.

Art. 160. A mercadoria importada para as Áreas de Livre Comércio, quando destas sair para outros pontos do território aduaneiro, fica sujeita ao tratamento dado às importações do exterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, no que se refere ao pagamento de impostos federais, a transferência de mercadoria de uma Área de Livre Comércio para:

I - outra Área de Livre Comércio;

II - a Zona Franca de Manaus; e

III - a Amazônia Ocidental, observada a pauta referida no art. 153, § 1º.

Art. 161. Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus a administração das Áreas de Livre Comércio, sem prejuízo das competências da administração aduaneira e dos órgãos intervenientes.

CAPÍTULO IV - DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 162. As Zonas de Processamento de Exportação caracterizam-se como áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciados, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de mercadoria a ser comercializada no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização da mercadoria a ser exportada ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, objetivando o desenvolvimento da cultura exportadora, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica, da redução de desequilíbrios regionais e do desenvolvimento econômico e social do País.



SENADO FEDERAL

Art. 163. As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, efetuadas por empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação, serão efetuadas sem o pagamento de tributos federais incidentes na operação, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, para incorporação ao seu ativo imobilizado, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 164. O ato que autorizar a instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* segue o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º O início do funcionamento de Zona de Processamento de Exportação dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, observado o disposto na legislação específica.

LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. As remissões às disposições da legislação revogada pela presente Lei, existentes em outras normas, consideram-se feitas às disposições correspondentes desta Lei.

Art. 166. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
§ 2º Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação, podendo o Ministro de Estado da Fazenda fixar momento diferente para o recolhimento.

....." (NR)

"Art. 8º

.....
§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também às mercadorias admitidas nos regimes aduaneiros especiais de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e *drawback suspensão*." (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 167. O art. 28, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (REVOGADO)

Parágrafo único. A não prestação de informações pelas empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, ensejará a aplicação de multa no valor de:

I -
II -” (NR)

Art. 168. O Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo buscará ainda agregar ao regulamento a que se refere o *caput* a disciplina sistematizada dos temas referidos no art. 4º, parágrafo único, em conformidade com o que dispuserem as respectivas disposições legais, do registro de pessoas e valores que cruzem as fronteiras e de outros temas relacionados ao comércio exterior de mercadorias.

Art. 169. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 170. Revogam-se:

I - os arts. 33 a 36; 37, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º; 38 e 39; 42 a 45; 46, *caput*; 47 e 48; 51 e 52; 54; 71 a 77; 78, II; e 89 a 93, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - os arts. 1º; 3º, *caput* e § 3º; 5º; 7º, *caput* e § 8º, b, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

III - o art. 1º, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968;

IV - o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

V - os arts. 9º; 10; 15; 15-A; 16; 18, *caput*; 19 e 20; e 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

VI - o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979;

VII - o art. 5º, *caput* e § 1º; e art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

VIII - o art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

IX - o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

X - o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

XI - o art. 26 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998;

XII - o art. 28, *caput*, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIII - os arts. 60; 62, I; e 63, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XIV - o art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

XV - o art. 12, § 1º, I e III, e §2º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009;

XVI - o art. 3º da Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014; e

XVII - os arts. 8º, 9º e 10º da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Justificação

O presente Projeto de Lei estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias, com destaque para o desempenho das atividades de regulação, fiscalização e controle, respondendo à necessidade de criar uma lei principiológica para racionalizar e modernizar o arcabouço normativo brasileiro nessa área.

A proposta é fruto de construção conjunta envolvendo especialistas, incluindo membros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda (MF), e da Consultoria Legislativa do Senado Federal, junto à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e aos Gabinetes dos Senadores Renan Calheiros e Esperidião Amin, contemplando demandas dos operadores privados pertinentes às matérias que se pretende abordar ao longo do texto.

O comércio exterior de mercadorias, no Brasil, é disciplinado em mais de uma centena de normas de ordem legal, sendo a principal o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que, à beira de seus sessenta anos de vigência, vem cumprindo a importante tarefa de disciplinar disposições relativas ao imposto de importação e à regulação dos serviços aduaneiros, entre outros temas.

Apesar das constantes atualizações ao Decreto-Lei nº 37, de 1966, que se estendem à quase totalidade dos seus 172 artigos, restando apenas 42 deles hoje vigentes em sua redação original, as alterações no cenário internacional de comércio, o novo papel das Aduanas no Século XXI, e a necessidade de adequação da legislação nacional aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, principalmente na Convenção de Quioto Revisada, da Organização Mundial das Aduanas (OMA), promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020, e no Acordo sobre a Facilitação do Comércio, da Organização Mundial do Comércio (OMC), promulgado, no País, pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, demandam um remodelamento da disciplina geral do comércio exterior de mercadorias em nosso país, alinhado às melhores práticas internacionais.

Esse alinhamento brasileiro aos tratados e às melhores práticas internacionais no que se refere ao comércio exterior de mercadorias é exatamente o principal objetivo do presente Projeto de Lei, que estabelece regras gerais sobre o tema, no Brasil, refletindo em seu texto definições, diretrizes, princípios e a disciplina de temas de maior importância que já possuem acentuada regulação internacional.

A dinâmica moderna do comércio internacional, calcada em uso intensivo de tecnologia, antecipação da informação, gestão de riscos, segurança e facilitação, é incorporada explicitamente à lei brasileira, com temas relativos ao Portal Único de Comércio Exterior, a *single window* brasileira, e a institutos aduaneiros internacionalmente reconhecidos, como o referente aos Operadores Econômicos Autorizados. E tal incorporação representa evolução no sentido da desburocratização, da diminuição do estoque regulatório administrativo, em linha com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da celeridade nas operações de comércio exterior, com diminuição do chamado “Custo Brasil”, e do incremento da publicidade, da transparência e da previsibilidade, que colaboraram para o círculo virtuoso de atração de investimentos para o País.

O texto é organizado em quatro Livros, distribuídos em 170 artigos, que tratam dos principais temas relativos ao comércio exterior de mercadorias que já encontram regulação internacional sedimentada. Pelo escopo do Projeto de Lei, não são tratados temas que ainda possuem forte disciplina nacional, como tributação sobre o comércio exterior, infrações e penalidades aduaneiras e contencioso administrativo aduaneiro, que deverão ser disciplinados em legislação específica. Além disso, o Projeto de Lei adota a cautela de não interferir em questões de repartição de competências, respeitando-se o marco legal e constitucional já existente na relação entre a administração aduaneira e os órgãos intervenientes.

No Livro I, que trata de “Disposições Gerais”, é apresentado um glossário aduaneiro (art. 2º), com treze termos que se somam aos definidos em tópicos específicos do Projeto de Lei, e permitem uniformidade terminológica, alinhada à nomenclatura internacional, melhorando a compreensão dos principais institutos

aduaneiros. São ainda estabelecidas diretrizes que norteiam todo o comércio exterior brasileiro de mercadorias (art. 4º), inclusive no que se refere aos temas não regulados especificamente no Projeto de Lei. Trata-se também dos temas referentes ao território aduaneiro e às áreas alfandegadas, que abrangem os locais e recintos alfandegados (arts. 5º a 8º).

São ainda criadas as figuras de “Sujeitos de Comércio Exterior”, destacando a Administração Aduaneira (art. 9º), as Pessoas Intervenientes (art. 14) e os Órgãos Intervenientes (art. 23), estabelecendo-se mecanismos de cooperação entre os referidos sujeitos (art. 24).

Há também um Título específico dedicado ao tema da “Facilitação do Comércio” (art. 25), estabelecendo o dever de racionalização, simplificação, transparência e previsibilidade para os procedimentos de comércio exterior. Cita-se, por exemplo, a obrigatoriedade do uso do Portal Único de Comércio Exterior (arts. 28 a 32), trazendo um conceito para a ferramenta e a determinação do pagamento eletrônico dos tributos (art. 33), no mesmo formato da regulamentação da Reforma Tributária, prevendo inclusive hipóteses de diferimento desse pagamento. Ademais, é prevista ainda a digitalização de documentos e o emprego de documentos nato-digitais para amparo das operações de comércio exterior, em sintonia com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 (art. 30).

Registra-se também a ampliação do escopo das soluções antecipadas – atualmente tratadas no Brasil como “Soluções de Consulta e de Divergência” –, estabelecendo que pessoas intervenientes tenham o direito de solicitar da administração aduaneira esclarecimento vinculante sobre: classificação de mercadorias; regras de origem; valoração aduaneira; requisitos para a inclusão em regime aduaneiro; exigências para a redução ou isenção de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior; e demais temas relacionados à interpretação da legislação aduaneira (art. 34, *caput*). Prevê-se também que os órgãos intervenientes adotem esse mesmo instrumento para se pronunciar sobre matérias de sua competência (art. 34, § 4º).

No Livro II, que dispõe sobre “Controle e Fiscalização do Comércio Exterior”, trata-se da gestão de riscos (art. 36), do controle aduaneiro de veículos (arts. 38 a 46), e de medidas de controle na chegada da mercadoria ao País, com destaque para a disciplina do “depósito temporário” (arts. 47 a 50), já existente em diplomas internacionais como o Código Aduaneiro do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010, e para as normas gerais sobre os despachos aduaneiros de importação e de exportação. No que se refere à fiscalização aduaneira, são apresentadas disposições relacionadas à conformidade, como a referente à autorregularização (arts. 76 e 77), e detalhadas as espécies de procedimentos fiscais aduaneiros (art. 78), entre eles a auditoria posterior à liberação, consagrando denominação internacionalmente assentada para o que hoje se conhece no Brasil por “revisão aduaneira”.

O Livro II se encerra com o inédito título dedicado ao “controle administrativo”, que é aquele promovido pelos órgãos intervenientes no comércio exterior. Cram-se as categorias de tratamento administrativo (art. 80), prevendo-se graduação do menos para o mais restritivo, iniciando-se pela nova figura do monitoramento, até a proibição. Há também a criação da nomenclatura de órgão interveniente interessado e interveniente anuente, permitindo que outros órgãos do Poder Executivo Federal exerçam suas competências, mas com o menor impacto possível sobre o fluxo das operações de comércio exterior. Agora, a licença ou autorização para mais de uma exportação ou importação, também conhecida como “Licença Flex”, criada para simplificar as rotinas e reduzir custos das empresas ao substituir a lógica de “uma licença, uma operação”, passará a ter estatura de lei (art. 89).

O Livro III é dedicado aos regimes aduaneiros, subdivididos em regime aduaneiro comum (referente às importações e exportações a título definitivo – art. 93), regimes aduaneiros especiais e regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, em alinhamento com as melhores práticas internacionais, adotando-se classificação que permite melhor identificação dos regimes brasileiros em face da nomenclatura consolidada internacionalmente.

Os regimes aduaneiros especiais são classificados em quatro categorias (art. 94): regime de trânsito aduaneiro, regimes de permanência temporária (admissão temporária e exportação temporária), regimes de depósito aduaneiro (entreposto aduaneiro, na importação e na exportação; depósito afiançado; depósito franco; depósito alfandegado certificado; loja franca; e Entreposto Industrial da Zona Franca de Manaus – Eizof), e regimes de aperfeiçoamento (*drawback* suspensão; Entreposto Industrial sobre Controle Informatizado – Recof, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo; e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo), aclarando-se que o Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e de Gás Natural (Repetro) é uma figura híbrida, integrada por diferentes regimes aduaneiros de importação e de exportação.

O texto aproxima ainda as legislações referentes aos distintos regimes de aperfeiçoamento ativo, determinando-se que todo regime aduaneiro especial tenha aplicação por meio do despacho de admissão, e não de despacho para consumo (art. 94, § 3º), como era no caso do regime de *drawback* suspensão. Com essa nova sistemática, o fato gerador dos tributos federais ocorrerá na data de registro da declaração de importação definitiva (art. 95, § 3º), e não mais na admissão ao regime de *drawback* suspensão, fato que implicava na exigência de multa e juros de mora na hipótese de nacionalização dos insumos não exportados e, em alguns casos, judicialização por parte dos usuários do mecanismo.

Por fim, o Livro III detalha os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais (Zona Franca de Manaus, Áreas de Livre Comércio e Zonas de Processamento de Exportação), estabelecendo suas características básicas (arts. 152 a 164).

Em síntese, o Projeto de Lei permite a modernização da regulação do comércio exterior de mercadorias, no Brasil, em aspectos que já encontram substancial uniformidade internacional, alinhando a disciplina brasileira às melhores práticas internacionais, contribuindo para maior inserção do País na corrente de comércio mundial, e, por consequência, para o desenvolvimento nacional, com segurança e facilitação do comércio.



Relatório de Registro de Presença

13ª, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
RANDOLFE RODRIGUES		2. SERGIO MORO PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE		4. EFRAIM FILHO
MARCOS DO VAL		5. CARLOS VIANA
CID GOMES		6. VAGO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. OMAR AZIZ
MARA GABRILLI		3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
JAQUES WAGNER		5. BETO FARO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	7. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. WILDER MORAIS
TEREZA CRISTINA		3. MAGNO MALTA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CRE

Ofício nº 043/2024 – CRE

Brasília, 18 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Comunica aprovação da apresentação do Projeto de lei que “estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias”.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a aprovação, em 13 de novembro de 2024, na 13ª Reunião Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, da apresentação do **Projeto de lei** que “estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias”, de autoria deste Colegiado.

Dessa forma, encaminho a Matéria para a devida autuação, conforme a documentação anexa.

Cordialmente,


Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4423, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (SF), que *estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4423, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que *estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.*

O PL nº 4423, de 2024, é composto de cento e setenta artigos, divididos em quatro Livros. O Livro I, intitulado “Das Disposições Gerais”, comprehende os arts. 1º a 35, dispondo sobre o objeto, a terminologia, as diretrizes para a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias e sobre o que se entende por território aduaneiro e áreas alfandegadas. Além disso, versa sobre os sujeitos do comércio exterior e seu dever de atuação em coordenação e cooperação e sobre a obrigatoriedade de que a administração aduaneira e os órgãos intervenientes prezem pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, bem como a segurança jurídica dos profissionais envolvidos no processo aduaneiro, incluídos aqui dispositivos referentes ao Portal Único de Comércio Exterior e outras medidas voltadas à facilitação do comércio.

O Livro II, intitulado “Do Controle e da Fiscalização do Comércio Exterior”, abrange os arts. 36 a 91. Nele, trata-se da gestão de riscos, incluídos os aduaneiros e administrativos, do controle aduaneiro de veículos, do procedimento de depósito temporário e dos despachos aduaneiros de importação e exportação. Além disso, o Livro II dispõe sobre a fiscalização

aduaneira, que contempla a autorregularização, os procedimentos fiscais e a repressão aduaneira, e sobre o controle administrativo.

O Livro III, intitulado “Dos Regimes Aduaneiros”, comprehende os arts. 92 a 164, dispondo acerca do regime aduaneiro comum e dos regimes aduaneiros especiais, tais como o trânsito aduaneiro, os regimes de permanência temporária, os regimes de depósito aduaneiro, os regimes de aperfeiçoamento e o regime aduaneiro especial aplicável ao setor de petróleo e gás natural. Ademais, o Livro III trata dos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, como a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e as Zonas de Processamento de Exportação.

Por fim, o Livro Complementar, intitulado “Das Disposições Transitórias e Finais”, comprehende os arts. 165 a 170, por meio dos quais são alteradas as Leis nº 9.019, de 1995, e nº 10.637, de 2002, são revogados os dispositivos de leis superados pelo PL nº 4423, de 2024, e estabelecida a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada à CAE.

No prazo regimental, foram apresentadas vinte emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera o art. 35, para prever que as medidas adicionais de facilitação de comércio, previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), serão estabelecidas para as pessoas intervenientes certificadas sob programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo, em vez de apenas aquelas certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.

As Emendas nºs 2 a 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão, alteram os arts. 36, 38, 65, 75, 99, 108, 111 e 121, para modificar a proposição em relação a aspectos de defesa nacional e da atuação do Exército Brasileiro.

As Emendas nºs 10 a 14, de autoria do Senador Eduardo Girão, alteram os arts. 3º, 4º, 27 e 35, para modificar a proposição em relação às diretrizes que fundamentam a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias, à observância dos princípios de Boas Práticas Regulatórias previstos na Lei nº 13.874, de 2019, e aos requisitos para instituição de mecanismos de defesa comercial.

As Emendas nºs 15 a 19, de autoria do Senador Mecias de Jesus, acrescentam dispositivos à proposição para instituir medidas de diferimento tributário aplicáveis à importação de bens de capital, dispor sobre o prazo para devolução e a compensação de créditos tributários e autorizar o acesso às cargas, inclusive em trânsito aduaneiro e em depósitos alfandegados, aos agentes da Receita Federal do Brasil e aos órgãos de fiscalização. Ainda, as Emendas alteram os arts. 3º e 13 do PL, para dispor sobre sistema de controle e rastreamento de mercadorias de origem vegetal e para estabelecer que a autoridade aduaneira poderá requerer o auxílio dos órgãos de segurança pública, inclusive das Forças Armadas, para o desempenho de suas atribuições legais.

Por fim, a Emenda nº 20, de autoria do Senador Laércio Oliveira, altera o art. 101, para que o regime de trânsito aduaneiro permita o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, com ou sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “comércio exterior”, nos termos do art. 22, inciso VIII da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 4423, de 2024, atende aos atributos da adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária, além de inovar o ordenamento jurídico e possuir o caráter de abstratividade e generalidade.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

Quanto ao mérito do Projeto, inicialmente, gostaria de cumprimentar os Senadores Renan Calheiros e Esperidião Amin e os demais integrantes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pelo excelente trabalho realizado na elaboração do PL nº 4423, de 2024.

A participação de um país no comércio exterior desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento econômico de longo prazo, pois permite a ampliação dos mercados para produtos e serviços, fomenta a competitividade da indústria nacional e estimula a inovação e a atuação eficiente de todos os agentes econômicos envolvidos. Além disso, um comércio exterior bem desenvolvido possibilita uma pauta diversificada de exportações, o que gera empregos, aumenta a arrecadação tributária, fortalece a balança comercial, contribui para a entrada de divisas estrangeiras e, em última instância, reduz a vulnerabilidade de uma nação às crises econômicas internacionais.

Embora a balança comercial brasileira tenha registrado um saldo positivo superior a US\$ 74 bilhões no ano de 2024, segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), estudos indicam que a integração dos setores econômicos nacionais às cadeias produtivas globais é negativamente impactada pelo excesso de restrições ao comércio internacional, com reflexo direto no Custo Brasil. É preciso ressaltar que uma economia conectada às cadeias produtivas globais é capaz de atrair mais investimentos estrangeiros diretos, o que contribui para a modernização das empresas, a geração de empregos qualificados e o aumento do valor agregado à produção nacional.

Nesse sentido, a legislação sobre o comércio exterior necessita acompanhar a dinâmica das relações comerciais. Assim, embora a principal lei brasileira sobre a matéria, o Decreto-Lei nº 37, de 1966, tenha sido atualizado em diversas oportunidades, encontramos dezenas de outras normas dispostas sobre o comércio exterior, além de acordos e compromissos pactuados pelo Brasil internacionalmente que produzem efeitos sobre a economia brasileira.

O PL nº 4423, de 2024, ao disciplinar, em termos gerais, o comércio exterior de mercadorias, consolida e atualiza a legislação brasileira, permitindo que o Brasil aprimore sua política comercial, estimule a

coordenação institucional, simplifique e desburocratize o comércio exterior e aproxime-se das melhores práticas internacionais, razão pela qual o considero meritório e importante para o desenvolvimento nacional.

Passo à análise das emendas.

As Emendas nºs 1 e 11, que alteram o mesmo dispositivo, são meritórias. Entendo que podemos aperfeiçoar as sugestões apresentadas por meio da menção direta aos programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo e da faculdade de sua implementação, em atenção à autonomia deste. Assim, acolho as Emendas nºs 1 e 11 na forma da Emenda que apresento.

Em relação às Emendas nºs 2 a 9, considero meritória a menção expressa à Defesa Nacional, bem como a possibilidade de outros documentos substituírem a declaração de importação. Assim, acolho as Emendas nºs 2, 4 e 9 na forma da Emenda que apresento. Por sua vez, ressalto que a Receita Federal do Brasil realiza doações de mercadorias a diversos órgãos, inclusive o Ministério da Defesa, e que é necessário fortalecer a inspeção e a fiscalização do controle aduaneiro. Assim, não acolho as Emendas nºs 3, 5, 6, 7 e 8.

Em relação às Emendas nºs 10, 12 e 20, considero meritórias as alterações propostas e acolho na forma da Emenda que apresento.

Em relação às Emendas nºs 13, 14 e 18, embora sejam meritórias em razão do tema que abordam, já se encontram integralmente contempladas tanto pela redação atual do PL como pela entrada em vigor da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, que estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira. Assim, acolho as Emendas nºs 13 e 18 na forma da Emenda que apresento e não acolho a Emenda nº 14 por dispor sobre tema já vigente em nosso ordenamento jurídico.

Em relação às Emendas nºs 15 e 16, embora também sejam meritórias em razão do tema que abordam, dispõem sobre matéria tributária, para a qual se exige Lei Complementar. Assim, não acolho as Emendas nºs 15 e 16.

Em relação às Emendas nºs 17 e 19, destaco que versam sobre temas alheios ao objeto do PL nº 4423, de 2024. Além disso, dispõem sobre atribuições e competências de órgãos do Poder Executivo, matéria para a qual nossa Constituição exige iniciativa do Presidente da República. Assim, não acolho as Emendas nºs 17 e 19.

Para além das emendas, recebi valiosas contribuições dos Senadores Eduardo Braga e Ciro Nogueira, da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado e da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo, bem como de órgãos do Poder Executivo e de representantes da iniciativa privada. Destaco que o interesse legítimo de tantos agentes políticos e econômicos demonstra a relevância do comércio exterior para a sociedade brasileira.

Na expectativa de contribuir com o debate, considero que acolher as contribuições recebidas aprimora a proposição substancialmente em relação a diversos aspectos, razão pela qual apresento a Emenda Substitutiva a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4423, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 18 e 20, e a rejeição das demais, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4423, DE 2024

Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I – DO OBJETO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre regulação, fiscalização e controle do comércio exterior de mercadorias.

Parágrafo único. A presente lei não altera as competências dos órgãos que atuam em operações de comércio exterior de mercadorias, no Brasil, reconhecida a participação destes órgãos, no limite de suas atribuições, para o desempenho das atividades administrativas, de regulação, fiscalização e controle no âmbito da legislação aduaneira.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - controle aduaneiro: o conjunto de medidas aplicadas pela administração aduaneira com vistas a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira;

II - despacho aduaneiro: o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a determinado regime aduaneiro;

III - despacho de admissão: o despacho aduaneiro utilizado para submeter a mercadoria a determinado regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial;

IV - despacho para consumo: o despacho aduaneiro utilizado para submeter mercadoria importada ao regime aduaneiro comum;

V - exportação: a saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do território aduaneiro;

VI - importação: a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

VII - mercadoria: todo bem móvel que pode ser objeto de uma operação de comércio exterior e encontra classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas;

VIII - mercadoria desnacionalizada: a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo;

IX - mercadoria estrangeira: a mercadoria de origem estrangeira não importada a título definitivo;

X - mercadoria nacional: a mercadoria brasileira não exportada a título definitivo;

XI - mercadoria nacionalizada: a mercadoria estrangeira ou desnacionalizada importada a título definitivo;

XII - reexportação: o retorno ao exterior de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada;

XIII - reimportação: o retorno de mercadoria nacional ou nacionalizada ao território aduaneiro;

XIV – órgão interveniente: órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela regulação e controle administrativo de mercadorias no âmbito de sua respectiva competência.

Art. 3º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão exercidos com vistas a assegurar os interesses nacionais, promover o fortalecimento da economia brasileira, fomentar o desenvolvimento nacional, garantir condições isonômicas de competição, resguardar a livre concorrência, zelar pela segurança nacional, combater o comércio ilegal e desleal e proteger a saúde, o meio ambiente e a sociedade.

Parágrafo único. Para observância do disposto no caput serão adotadas medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no caput.

Art. 4º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão regidos pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade do controle sobre as mercadorias no fluxo de entrada e de saída do País;

II - gestão de riscos;

III - busca contínua pela integração regional e global;

IV - harmonização e simplificação dos regimes aduaneiros e dos procedimentos de controle;

V - equilíbrio entre a segurança e a facilitação do comércio;

VI - celeridade na liberação das mercadorias;

VII - previsibilidade, coerência, e transparência ativa e passiva, incluindo a disponibilização da informação necessária às partes interessadas para o exercício de seus direitos e o cumprimento de seus deveres no que se refere à legislação e aos procedimentos de controle, ressalvado o sigilo fiscal;

VIII - adoção de práticas de comércio exterior que estejam em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável previstos nas recomendações da Organização Mundial das Aduanas;

IX - adoção de técnicas modernas e ampla utilização das tecnologias da informação;

X - cooperação nacional e internacional com órgãos, organismos, administrações aduaneiras e entidades privadas;

XI - direito à restituição de impostos e contribuições federais, e de direitos antidumping e compensatórios, nos casos de impossibilidade de conclusão da operação de importação;

XII - direito a recurso em face de decisões administrativas sobre matéria de comércio exterior;

XIII - direito ao pedido de solução antecipada à administração aduaneira e aos órgãos intervenientes, com resposta em prazo razoável;

XIV - previsão de sanções proporcionais às infrações cometidas, e tratamento ao erro escusável, a ser definido em legislação específica;

XV - utilização de portal de comércio exterior como guichê único para encaminhamento eletrônico de documentos, dados e informações

aos órgãos e entidades da administração pública como condição para a importação ou exportação de mercadorias;

XVI - incentivo à criação de programas de conformidade;

XVII – garantia de que obrigações e requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico para o comércio interno sejam observados de maneira semelhante no processo de importação de mercadorias, naquilo que couber.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes de que trata o caput, os acordos internacionais dos quais o Brasil é parte e a legislação aplicável, os temas relacionados à tributação sobre o comércio exterior, às infrações e penalidades e ao contencioso administrativo em matéria de comércio exterior serão disciplinados em legislação específica.

TÍTULO II – DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 5º Território aduaneiro é o âmbito geográfico no qual é aplicada a legislação aduaneira.

Art. 6º O território aduaneiro brasileiro abrange:

I - a zona primária, constituída pela área:

a) terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;

b) terrestre, nos aeroportos alfandegados;

c) terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados.

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território nacional, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º A jurisdição aduaneira estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países fronteiriços com o Brasil, à zona contígua ao mar territorial e às ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva ou sobre a plataforma continental.

§ 2º A atuação dos órgãos intervenientes poderá se estender às Áreas de Controle Integrado descritas no § 1º, respeitadas as competências previstas nos acordos internacionais que as estabelecerem.

§ 3º Para efeito de adoção de medidas de controle aduaneiro, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a permanência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às restrições e proibições prescritas no regulamento.

TÍTULO III – DAS ÁREAS ALFANDEGADAS

Art. 7º O alfandegamento é a declaração da administração aduaneira de que, na área delimitada, haverá controle aduaneiro diferenciado exercido permanentemente, de forma presencial ou virtual.

§ 1º O alfandegamento fica condicionado ao cumprimento de requisitos administrativos, financeiros, técnicos e operacionais estabelecidos pela administração aduaneira, observada a legislação específica, voltados a assegurar a segregação, a proteção física e a vigilância dos locais e recintos, bem como a adequada armazenagem e a realização segura de operações com mercadorias.

§ 2º O ato de alfandegamento não supre a necessidade do cumprimento dos requisitos administrativos, financeiros, técnicos e operacionais estabelecidos pelos órgãos intervenientes.

§ 3º Nas áreas alfandegadas, a fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados ou eventual.

§ 4º Poderão ser alfandegados locais e recintos.

§ 5º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no § 4º.

§ 6º Nos locais alfandegados, assim entendidos os portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, poderão ocorrer as seguintes atividades:

I - estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

§ 7º Nos recintos alfandegados, assim delimitados pela administração aduaneira, poderão ocorrer movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

II - bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados; e

III - remessas internacionais.

§ 8º O ato que declarar o alfandegamento disporá sobre as atividades que poderão ocorrer na área alfandegada.

§ 9º O disposto no § 6º não supre a necessidade de habilitação ao tráfego internacional, bem como as demais licenças, autorizações e certificações expedidas, pelas autoridades competentes em matéria de transporte.

§ 10 O atendimento fora dos horários e condições definidos nos termos do § 5º será considerado serviço extraordinário, com o ressarcimento pelos interessados das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como também compreendida a remuneração dos agentes, na forma do regulamento.

Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias, veículos e pessoas procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela administração aduaneira; e

II - a outros casos estabelecidos pela administração aduaneira.

TÍTULO IV – DOS SUJEITOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA E DOS ÓRGÃOS INTERVENIENTES

Seção I – Da Administração Aduaneira

Art. 9º A administração aduaneira, inserida no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, é responsável pela aplicação da legislação aduaneira, inclusive no que se refere aos tributos federais relativos a operações de comércio exterior e ao recolhimento dos direitos antidumping e compensatórios.

Art. 10. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro.

Art. 11. Nas áreas alfandegadas, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira, no exercício de suas atribuições legais, tem precedência sobre as demais que ali atuem.

§ 1º A precedência de que trata o caput:

I - implica a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio quando requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal;

II - implica a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput;

III –refere-se à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior, dentro de sua área de competência e jurisdição e essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, e não prejudica o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos da administração, observadas as respectivas competências;

IV –refere-se apenas à matéria tributária e aduaneira, resguardada a competência dos demais órgãos.

§ 2º Constatada a existência de infração penal, a Polícia Federal será comunicada imediatamente para adoção das providências legais de Polícia Judiciária da União.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º, ato conjunto da autoridade aduaneira e da Polícia Federal poderá disciplinar o procedimento a ser adotado em situações de impossibilidade de comunicação imediata.

Art. 12. No exercício de suas atribuições legais, observados os direitos e garantias fundamentais, a autoridade aduaneira terá livre acesso:

I – a quaisquer dependências de porto, aeroporto ou ponto de fronteira, ou instalação portuária ou aeroportuária, observadas as regras de controle de acesso às áreas de segurança;

II – às embarcações, atracadas ou não, ou às aeronaves;

III – aos veículos terrestres, em zona primária ou quando procedentes do exterior ou a ele destinados; e

IV – a quaisquer áreas localizadas no território aduaneiro onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Art. 13. Para o desempenho de suas atribuições legais, observados os direitos e garantias fundamentais, a autoridade aduaneira poderá:

I – requisitar documentos e informações, ainda que mantidos em meio digital; e

II – requerer o auxílio dos órgãos de segurança pública, observadas as respectivas competências constitucionais e legais, quando

identificar riscos à segurança pessoal ou possibilidade de evasão de pessoas, veículos ou mercadorias.

§ 1º Sempre que não seja possível assegurar a integridade dos meios de prova por outra forma, a autoridade aduaneira encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, dependências de imóveis, veículos, caixas, cofres, depósitos ou equipamentos onde se encontram arquivos, mercadorias ou documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou a oposição à ação fiscal, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos ou mercadorias não permitirem sua identificação, conferência ou remoção, no momento em que foram encontrados.

§ 2º A pessoa diligenciada ou fiscalizada, e demais responsáveis, serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da administração aduaneira.

§ 3º A requisição de que trata o inciso I do caput pode ser direcionada, entre outras pessoas intervenientes, às empresas de transporte de carga e de passageiros, às concessionárias de serviços públicos, às plataformas de comércio eletrônico, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e às empresas que atuam no transporte de remessas internacionais.

§ 4º No exercício de suas atribuições legais, respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte, a precedência fazendária da autoridade aduaneira não deverá impedir ou dificultar o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos públicos, observando-se as respectivas competências.

Seção II – Dos Órgãos Intervenientes

Art. 14. Órgão interveniente é aquele com competência legal para exercer tratamento administrativo sobre as operações de comércio exterior, excetuada a administração aduaneira.

CAPÍTULO II – DAS PESSOAS INTERVENIENTES

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 15. Consideram-se pessoas intervenientes aquelas que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Parágrafo único. Estão abrangidos na definição do caput, entre outros, o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o depositário e o perito.

Seção II – Do Importador e do Exportador

Art. 16. Importador é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a entrada de mercadoria no território aduaneiro.

Art. 17. Exportador é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro.

Art. 18. O importador e o exportador poderão contratar terceira pessoa jurídica para, em seu nome, promover o despacho aduaneiro da mercadoria.

Seção III – Do Despachante Aduaneiro

Art. 19. Despachante Aduaneiro é o profissional inscrito no cadastro de despachantes aduaneiros mantido pela administração aduaneira, apto a representar outras pessoas na execução das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadoria ou em qualquer outra operação de comércio exterior.

§ 1º A lei estabelecerá os requisitos para a inscrição no cadastro a que se refere o caput.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelas normas vigentes, editadas com base no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, serão aplicados até que seja publicada a lei a que se refere o § 1º.

Seção IV – Do Depositário, do Transportador e do Perito

Art. 20. Entendem-se por:

I - depositário, a pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;

II - transportador, a pessoa responsável pelo transporte de mercadoria sujeita a controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; e

III - perito, a pessoa credenciada pela administração aduaneira para identificar e quantificar mercadorias importadas ou a exportar, avaliar equipamentos de segurança e sistemas informatizados e emitir laudo sobre o estado e o valor residual de mercadorias.

Seção V – Do Operador Econômico Autorizado

Art. 21. A pessoa interveniente que satisfaça critérios relacionados à segurança da cadeia de suprimentos internacional ou ao histórico de cumprimento da legislação aduaneira e tributária, entre outros, poderá requerer a certificação como operador econômico autorizado.

§ 1º A certificação a que se refere o caput será concedida conforme regras estabelecidas pela administração aduaneira.

§ 2º Os órgãos intervenientes adotarão as medidas necessárias para a participação no Programa Operador Econômico Autorizado, mediante ato normativo conjunto com a administração aduaneira, com objetivo de estabelecer condições para a adesão e seus próprios benefícios para as pessoas certificadas de que trata o caput.

Seção VI – Das Disposições Finais

Art. 22. No exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadoria, bem assim em outras operações relacionadas ao comércio exterior, a representação poderá ser feita por:

I - dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos

poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II - funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional ou de bens de viajante; e

IV - despachante aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º As atividades a que se refere o caput poderão ser realizadas pela pessoa física, no caso de operações efetuadas em nome próprio.

§ 2º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o disposto no caput aplica-se ao transportador ou ao operador de transporte, quando beneficiários.

Art. 23. A administração aduaneira disporá sobre o cadastro de pessoas intervenientes.

Parágrafo único. Para fins de atuação nas operações de comércio exterior, a pessoa interveniente deverá estar com seu registro ativo no cadastro de pessoas intervenientes.

CAPÍTULO III – DA COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 24. A administração aduaneira estabelecerá mecanismos de coordenação e cooperação com:

I - o setor privado, objetivando a construção participativa de soluções relacionadas à facilitação do comércio e à busca de métodos de trabalho com maior efetividade;

II - os órgãos intervenientes, buscando a gestão coordenada de atividades e infraestruturas, inclusive no que se refere ao compartilhamento de informações, acesso a sistemas, registros, imagens, dados e informações das administrações portuárias, aeroportuárias, terminais privados e afins, bem como à utilização conjunta de plataformas e sistemas e à otimização de espaços de fronteira e horários de funcionamento, observado o sigilo fiscal;

III - as administrações aduaneiras estrangeiras, para efeitos de intercâmbio de informações, apoio ao fortalecimento de capacidades e compartilhamento de boas práticas em matéria aduaneira; e

IV - as administrações aduaneiras estrangeiras de fronteira, buscando alinhar procedimentos, formalidades e horários de funcionamento, além de incentivar o compartilhamento de instalações por meio da criação de um ponto único de controle aduaneiro, quando viável e adequado.

§ 1º A coordenação e cooperação a que se referem os incisos I e II do caput serão institucionalizadas em foros nacionais e locais, de acordo com as demandas identificadas pela administração aduaneira e pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior, no âmbito de suas competências.

§ 2º A coordenação e cooperação a que se refere o inciso III do caput observará as disposições constantes em tratados internacionais celebrados pelo Brasil sobre cooperação, assistência e intercâmbio de informações.

§ 3º Os órgãos intervenientes estabelecerão mecanismos de coordenação e cooperação entre si, com o setor privado, e com seus congêneres em outros países.

TÍTULO V - DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão prezar pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, com transparência e previsibilidade, objetivando assegurar o cumprimento da legislação, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 26. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes adotarão procedimentos que permitam a apresentação antecipada de documentos por meio eletrônico, a fim de possibilitar que os controles sejam iniciados antes da introdução das mercadorias em área alfandegada.

Art. 27. A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias não devem constituir discriminação arbitrária, injustificada ou disfarçada ao comércio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º Para a observância do disposto no caput, serão priorizadas medidas de facilitação do comércio que promovam a simplificação normativa, a eficiência dos procedimentos administrativos e o estímulo à conformidade voluntária nas esferas tributária, aduaneira e regulatória, assegurando previsibilidade e tratamento com equidade aos diversos agentes econômicos, respeitados os programas de conformidade.

§ 2º Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil é parte, a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão ainda compreender, entre outras, medidas necessárias para:

I – proteger a saúde humana, animal ou vegetal;

II – preservar o meio ambiente;

III – garantir o respeito aos direitos da propriedade intelectual e industrial;

IV – combater fraudes e outras práticas enganasas no comércio exterior;

V – promover a segurança dos consumidores;

VI – proteger interesses essenciais de segurança;

VII – assegurar conformidade à legislação aplicada pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes;

VIII – assegurar a proporcionalidade aos diferentes modelos de negócios; e

IX – preservar as condições de acesso dos consumidores locais.

CAPÍTULO II - DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 28. O Portal Único de Comércio Exterior é a plataforma eletrônica por meio da qual as pessoas intervenientes submetem à administração pública e acessam informações, dados e documentos em um único ponto de entrada para o cumprimento das medidas de controle aduaneiro e administrativo como condição para importação ou exportação de mercadorias.

§ 1º Após a recepção dos documentos, dos dados ou das informações por meio da solução referida no caput deste artigo, o órgão ou a entidade responsável pela análise notificará o demandante do resultado exclusivamente por meio do Portal Único de Comércio Exterior, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o caput deste artigo deverá:

I - permitir às pessoas intervenientes no comércio exterior conhecer as exigências aduaneiras e administrativas impostas para a concretização de operações de importação ou de exportação de mercadorias; e

II - impedir que seja efetuada nova solicitação de uma mesma documentação já exigida e recebida pelo Portal Único de Comércio Exterior.

§ 3º Compete ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a gestão do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 4º O acesso de usuários ao Portal Único de Comércio Exterior ocorrerá nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 29. Fica vedado à administração aduaneira e aos órgãos intervenientes exigir, para a realização de importações ou de exportações, o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a

apresentação de documentos, de dados ou de informações por meios distintos do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução eletrônica do Portal Único de Comércio Exterior; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de pessoas intervenientes, de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados também com o comércio doméstico.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei poderão ser revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, resguardados os efeitos das revisões já efetuadas com base na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 30. A prestação de informações para fins de controle administrativo e aduaneiro, com vistas à liberação da mercadoria, poderá ser efetuada pelas pessoas intervenientes por meio de documentos nato-digitais ou digitalizados.

§ 1º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 2º A digitalização, o armazenamento, a preservação e a destruição dos documentos referidos no caput observarão o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e em sua regulamentação.

§ 3º São cabíveis as responsabilidades civis e criminais previstas na legislação na prestação de informações e documentos de que trata o caput em caso de sua falsificação, adulteração, ou de sua inclusão, alteração ou supressão irregulares.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA, PREVISIBILIDADE E UNIFORMIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 31. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão implementar seus procedimentos relacionados à importação e exportação de mercadorias de uma maneira que seja transparente, previsível e uniforme no território aduaneiro.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, deverão aperfeiçoar continuamente seus procedimentos de importação e exportação e seus requisitos de documentação e informação, de modo a assegurar, conforme apropriado, que tais procedimentos e requerimentos objetivem a redução de tempos e custos de liberação das mercadorias, inclusive com o processamento de maneira antecipada.

§ 2º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, deverão:

I - levar em consideração padrões internacionais relevantes, inclusive sobre documentos nato-digitais ou digitalizados e tecnologias emergentes, e instrumentos de comércio internacional para o desenvolvimento de seus procedimentos relacionados à importação e exportação de mercadorias;

II - adotar ou manter medidas com o objetivo de assegurar uniformidade e previsibilidade para as pessoas intervenientes na aplicação de seus procedimentos relacionados à importação e exportação em todo território aduaneiro; e

III - procurar resolver, em bases nacionais, eventuais inconsistências detectadas na aplicação de seus procedimentos em diferentes locais.

§ 3º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes criarão canal único de comunicação para recebimento de sugestões de harmonização de procedimentos.

§ 4º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos de aplicação geral editados pela administração aduaneira serão objeto de consulta pública prévia, na forma do regulamento.

Art. 32. O Portal Único de Comércio Exterior divulgará a todos os interessados, pelo menos nas línguas portuguesa e inglesa, as seguintes informações básicas:

I - a sequência de formalidades a serem cumpridas para cada regime aduaneiro;

II - os formulários e demais documentos exigidos pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes, incluindo a indicação de modelos, quando cabível;

III - o tratamento tributário aplicável, contendo as alíquotas de impostos e contribuições relativos a operações de comércio exterior, e direitos antidumping e compensatórios;

IV - as taxas e outros encargos cobrados pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes sobre as importações e exportações, ou a elas relacionados;

V - os critérios adotados para a valoração aduaneira;

VI - as regras de origem aplicáveis;

VII - o tratamento administrativo aplicável, apontando-se o ato normativo que lhe deu origem;

VIII - as decisões gerais da autoridade aduaneira sobre classificação de mercadorias;

IX - as penalidades decorrentes do descumprimento de formalidades aduaneiras para importação e exportação; e

X - os procedimentos para a apresentação e o julgamento de impugnação ou recurso.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes são ainda incentivados a compartilhar entre si informações sobre uso de tecnologia da informação que agilize os procedimentos para a liberação de mercadorias e permita a otimização da gestão de riscos.

§ 2º É garantido o acesso contínuo, gratuito, livre e permanente às informações públicas do Portal Único de Comércio Exterior, atendidos os requisitos de dado acessível ao público, conforme definição constante do art. 4º, caput, inciso V, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO ELETRÔNICO

Art. 33. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão utilizar o Portal Único de Comércio Exterior para o pagamento dos tributos federais e demais encargos incidentes sobre importação ou exportação de mercadorias, e direitos antidumping e compensatórios.

§ 1º As taxas e encargos de qualquer espécie cobrados pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes:

I - terão seu montante limitado ao custo aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou exportação específica; e

II - não estarão obrigatoriamente vinculados a uma operação de importação ou exportação específica, desde que sejam cobrados por serviços estreitamente relacionados ao processamento aduaneiro de bens.

§ 2º O momento do pagamento das taxas e encargos será disciplinado em legislação específica.

§ 3º O momento do pagamento dos demais tributos referidos no caput poderá ser disciplinado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Na disciplina a que se refere o § 3º, poderá ser estabelecido tratamento diferenciado para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

CAPÍTULO V - DAS SOLUÇÕES ANTECIPADAS

Art. 34. As pessoas intervenientes têm direito a solicitar da administração aduaneira solução antecipada, assim entendida a decisão por escrito proferida antes da operação de comércio exterior, com vistas a prestar esclarecimento vinculante sobre o tratamento que será concedido à mercadoria na importação ou na exportação, em relação a quaisquer dos seguintes aspectos:

- I - classificação de mercadorias;
- II - regras de origem;
- III - valoração aduaneira;
- IV - requisitos para a inclusão em regime aduaneiro;
- V - exigências para a redução ou isenção de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior; e
- VI - demais temas relacionados à interpretação da legislação aduaneira, na forma do regulamento.

§ 1º A emissão de solução antecipada deverá ocorrer com a maior brevidade possível após o fornecimento das informações pelo consultante, na forma do regulamento.

§ 2º A solução de que trata o caput poderá ainda ser solicitada por sujeitos não residentes que tenham uma causa justificável, desde que prevista em base de reciprocidade com outros países.

§ 3º Os resultados das soluções antecipadas estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior, preservadas as informações sigilosas.

§ 4º Os órgãos intervenientes adotarão procedimentos que permitam a aplicação do disposto neste artigo no que se refere a soluções antecipadas sobre os aspectos de sua competência, com o objetivo de abranger, por etapas, os temas relevantes ao controle do comércio exterior de mercadorias.

CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS ADICIONAIS DE FACILITAÇÃO

Art. 35. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão estabelecer medidas adicionais de facilitação de comércio relacionadas a formalidades e procedimentos de importação, exportação, ou trânsito, para as pessoas intervenientes certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.

Parágrafo único. A administração pública deverá adotar mecanismos de orientação, capacitação e simplificação de procedimentos, com vistas a ampliar a base de agentes econômicos aptos à certificação e a promoção de maior competitividade e previsibilidade, em consonância às melhores práticas internacionais no ambiente de negócios.

LIVRO II – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

TÍTULO I – DA GESTÃO DE RISCOS

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DE RISCOS ADUANEIROS E ADMINISTRATIVOS

Seção I – Da Gestão de Riscos Aduaneiros

Art. 36. A administração aduaneira aplicará a gestão de riscos aduaneiros, assim entendida como o conjunto de atividades coordenadas para administrar os riscos de não conformidade aduaneira, com o objetivo de:

- I - buscar o equilíbrio entre segurança e facilitação;
- II - garantir o cumprimento da legislação aduaneira; e
- III - maximizar a utilização dos recursos disponíveis, por meio de medidas que assegurem, entre outros, o tratamento adequado de acordo com o grau de risco das pessoas intervenientes e das operações de comércio exterior.

§ 1º Os critérios, indicadores e perfis de risco definidos e utilizados no curso das atividades de que trata o caput caracterizam-se como informações

sigilosas, imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado e de interesse da defesa nacional.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a divulgação, de forma pública, de fatores abstratos considerados pela administração aduaneira para fins de gestão de riscos.

§ 3º Os critérios, indicadores e perfis de risco deverão ser periodicamente revisados pela autoridade aduaneira, objetivando a otimização dos procedimentos de controle e fiscalização.

§ 4º A utilização de seletividade com apoio de ferramentas de inteligência artificial deve permitir a solicitação de revisão dos critérios, indicadores e perfis de risco à administração aduaneira, diante de reiteradas seleções sem resultado, nos casos e na forma disciplinados no regulamento.

§ 5º A administração aduaneira implementará canal para recebimento de denúncias, que permita às pessoas intervenientes apontarem possíveis riscos, violações e infrações no âmbito de operações de comércio exterior, na forma a ser disciplinada em ato normativo.

Seção II – Da Gestão de riscos administrativos

Art. 37. Os órgãos intervenientes deverão aplicar, no que couber, o disposto no art. 36 à gestão de riscos dos tratamentos administrativos.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências da administração aduaneira, ao órgão do Poder Executivo responsável pela regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior compete, de ofício ou mediante denúncia, realizar a verificação de origem não preferencial das mercadorias importadas, conforme estabelecido no art. 36 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

TÍTULO II - DO CONTROLE ADUANEIRO

CAPÍTULO I - DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 38. O controle aduaneiro do veículo procedente do exterior será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido às mercadorias existentes a bordo, inclusive às bagagens de viajantes.

§ 1º A administração aduaneira poderá impedir a saída das áreas alfandegadas de veículo que não tenha satisfeito as exigências de controle aduaneiro.

§ 2º Também estão sujeitos a controle aduaneiro os veículos militares utilizados no transporte de mercadorias.

§ 3º O controle aduaneiro de veículos exercido pela administração aduaneira não prejudica os controles a cargo de órgãos intervenientes, em matérias de sua competência.

Art. 39. A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo, quando houver fundada razão, para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação de informações pelo transportador.

Parágrafo único. A busca a que se refere o caput será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo.

Art. 40. O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira, observado o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos da administração, especialmente em matéria de prevenção e repressão criminal, observadas as respectivas competências.

Art. 41. É livre, no País, a entrada e a saída de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico.

§ 1º Aplica-se automaticamente o regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de exportação temporária aos bens referidos no caput.

§ 2º Poderá ser exigida a prestação de informações para fins de controle aduaneiro sobre os bens referidos no caput, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 3º Entende-se por unidade de carga, para os efeitos deste artigo, qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível.

§ 4º Os órgãos intervenientes poderão impor restrições e condições para a entrada de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos no território aduaneiro, bem como aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias.

Seção II – Dos Documentos de Transporte Internacional de Carga

Art. 42. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga.

§ 1º O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos pela administração aduaneira, o manifesto de carga, com a relação dos conhecimentos de carga correspondentes, e outros documentos exigidos em legislação específica.

§ 2º Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos de carga quantos forem os pontos de escala, no exterior, em que tiver recebido carga.

§ 3º A não apresentação de manifesto de carga, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.

§ 4º Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

§ 5º O manifesto de carga poderá ser substituído por declaração de efeito equivalente, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 43. O conhecimento de carga é o documento que comprova a contratação do transporte internacional, e constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria.

§ 1º O conhecimento de carga poderá ser substituído por documento de efeito equivalente, na forma estabelecida no regulamento.

§ 2º No caso de divergência, o conhecimento de carga prevalece sobre o manifesto de carga.

Seção III – Da Prestação de Informação pelo Transportador

Art. 44. O transportador deve prestar à administração aduaneira informações sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como, de forma antecipada, as informações sobre as cargas transportadas.

§ 1º Também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas o agente de carga, o agente marítimo, o operador portuário, e as demais pessoas que, em nome do importador ou do exportador, contratem o transporte de mercadoria, consolidem ou desconsolidem cargas e prestem serviços conexos, ou atuem na representação relativa ao transporte internacional.

§ 2º A prestação de informações a que se refere o caput será efetuada no prazo e na forma estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 3º Os órgãos intervenientes terão acesso às informações previstas no caput e § 1º, no âmbito de suas competências.

Art. 45. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 44.

Art. 46. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre

tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 1º O disposto no caput poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 2º Os órgãos intervenientes terão acesso às informações previstas no caput, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II - DO DEPÓSITO TEMPORÁRIO

Art. 47. Depósito temporário na importação é a condição a que estão sujeitas as mercadorias desde o momento da descarga até que sejam submetidas a despacho aduaneiro.

§ 1º Considera-se também em depósito temporário a mercadoria que permanecer em área alfandegada e não for descarregada do veículo transportador.

§ 2º A condição prevista no caput pode ainda cessar em casos de configuração de abandono por decurso de prazo de permanência em área alfandegada ou de destruição da mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 48. Depósito temporário na exportação é a condição a que estão sujeitas as mercadorias que não sejam carregadas diretamente em seu meio de transporte, desde o momento da introdução em área alfandegada até:

- I - a efetiva saída da área alfandegada; ou
- II - a sua restituição ao mercado interno.

Art. 49. A mercadoria em depósito temporário somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar sua conservação, impedir sua deterioração ou facilitar o despacho aduaneiro, desde que essas operações não modifiquem sua natureza, sua apresentação ou suas características técnicas.

Parágrafo único. Quem tiver a disponibilidade jurídica das mercadorias poderá solicitar seu exame e a extração de amostras, como medida preparatória ao despacho aduaneiro.

Art. 50. O prazo máximo de depósito temporário será estabelecido no regulamento, e deverá ser suficiente para permitir o cumprimento de todas as formalidades necessárias ao início do despacho aduaneiro.

CAPÍTULO III - DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 51. Despacho aduaneiro de importação é o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a um regime aduaneiro de importação.

Art. 52. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento de tributos, deverá ser submetida a despacho de importação, realizado com base em declaração de importação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive:

I - às mercadorias reimportadas;

II - às mercadorias nacionais ou nacionalizadas que retornem ao País por fatores alheios à vontade do exportador;

III - às mercadorias consideradas exportadas sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, nas hipóteses previstas em lei;

IV - às mercadorias contidas em remessas internacionais; e

V - aos bens de viajante.

§ 2º Está dispensada de despacho de importação a entrada, no País, de mala diplomática ou consular, nos termos da legislação específica.

Art. 53. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput subsiste para quaisquer efeitos legais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada.

Art. 54. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

I - conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; e

II - fatura comercial.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão, dentro de suas áreas de competência, dispor em ato normativo sobre a exigência de outros documentos instrutivos da declaração de importação, em seus formatos nato-digital ou digitalizado, observado o disposto no art. 30.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no caput quando sua emissão não for obrigatória, em razão das circunstâncias ou da natureza da operação.

Art. 55. O registro da declaração de importação dá início ao despacho de importação.

Art. 56. A declaração de importação poderá ser direcionada, com base em critérios de gestão de riscos aduaneiros, para procedimento fiscal de conferência aduaneira de que trata o inciso II do art. 78 desta Lei.

§ 1º Na conferência aduaneira, a autoridade responsável indicará objetivamente os elementos analisados em relação às mercadorias importadas, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

§ 2º Os relatórios de verificação das mercadorias serão disponibilizados ao importador, a pedido, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 57. A liberação da mercadoria na importação é o ato pelo qual se registra a conclusão ou a dispensa de conferência aduaneira, com a finalidade de permitir a circulação da mercadoria no território aduaneiro, observadas as condições existentes para o regime aduaneiro a que será submetida.

Art. 58. Não será liberada a mercadoria enquanto:

I - houver pendência de atendimento de exigência de recolhimento de tributo ou direito devido pela importação, salvo nos casos em que apresentada garantia;

II - houver pendência de atendimento de outras exigências da fiscalização, no curso do procedimento fiscal de conferência aduaneira, salvo nas hipóteses autorizadas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda;

III - não apresentados os documentos referidos no art. 54; ou

IV - não atendidos os requisitos e condições relativos ao controle administrativo na importação.

§ 1º As garantias a que se refere o inciso I do caput poderão ser apresentadas por meio de depósito, fiança, seguro aduaneiro ou modalidade que contemple o patrimônio e a capacidade econômica da pessoa interveniente, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Não será exigida a garantia a que se refere o inciso I do caput na hipótese referida no art. 33, § 4º.

§ 3º Será permitida a liberação parcial das mercadorias para as quais não haja pendências na conferência aduaneira.

Art. 59. Após a liberação da mercadoria, será autorizada a sua entrega ao interessado, desde que não haja pendência de pagamento de crédito tributário relativo à importação, ou de direitos antidumping e compensatórios, observado o disposto no art. 33, § 4º.

§ 1º Observado o disposto no caput, a administração aduaneira poderá estabelecer, em ato normativo, hipóteses e condições para entrega antecipada da mercadoria ao interessado, antes da liberação.

§ 2º No caso a que se refere o § 1º, a autorização da entrega antecipada será condicionada à comprovação do atendimento do tratamento administrativo relacionado à mercadoria, quando aplicável.

Art. 60. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação ou priorização do despacho aduaneiro de importação.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

Art. 61. A apuração da exatidão das informações prestadas pelo interessado e da regularidade do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, inclusive no que diz respeito à solicitação de benefício ou incentivo fiscal, ou de direitos antidumping e compensatórios, será processada com observância dos prazos estabelecidos pela legislação para lançamento de tributos e direitos e para a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO IV - DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 62. Despacho aduaneiro de exportação é o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a um regime aduaneiro de exportação.

Art. 63. Toda mercadoria destinada ao exterior, a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento de tributos, deverá ser submetida a despacho de exportação, realizado com base em declaração de exportação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive:

I - às mercadorias reexportadas;

II - à exportação de mercadoria sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, nas hipóteses previstas em lei;

III - às mercadorias contidas em remessas internacionais; e

IV - aos bens de viajante.

§ 2º A mercadoria a ser devolvida ao exterior antes de submetida a despacho de importação poderá ser dispensada do despacho de exportação, conforme disposto em ato normativo editado pela administração aduaneira.

§ 3º No caso a que se refere o § 2º, poderão ser estabelecidas restrições adicionais à devolução pelos órgãos intervenientes, em observância ao disposto em tratados internacionais.

§ 4º Está dispensada de despacho de exportação a saída, do País, de mala diplomática ou consular, nos termos da legislação específica.

Art. 64. A declaração de exportação é o documento base do despacho de exportação.

Art. 65. A declaração de exportação será instruída com as notas fiscais que sirvam de base para a operação.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão, dentro de suas áreas de competência, dispor em ato normativo sobre a exigência de outros documentos instrutivos da declaração de exportação.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no caput quando sua emissão não for obrigatória, em razão das circunstâncias ou da natureza da operação.

Art. 66. O registro da declaração de exportação dá início ao despacho de exportação.

Art. 67. A declaração de exportação poderá ser direcionada, com base em critérios de gestão de riscos aduaneiros, para procedimento fiscal de conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II.

§ 1º Na conferência aduaneira, a autoridade responsável indicará objetivamente os elementos analisados em relação às mercadorias exportadas, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

§ 2º Os relatórios de verificação das mercadorias serão disponibilizados ao exportador, a pedido, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 68. A liberação da mercadoria na exportação é o ato pelo qual se registra a conclusão ou a dispensa da conferência aduaneira, com a finalidade de permitir a saída da mercadoria do território aduaneiro, ao amparo de um regime aduaneiro.

Parágrafo único. A legislação estabelecerá os casos excepcionais em que a mercadoria poderá ser considerada exportada sem a efetiva saída do território aduaneiro.

Art. 69. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do território aduaneiro, sua liberação será realizada, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

Art. 70. A comprovação do embarque ou da transposição de fronteira, pela autoridade aduaneira, atesta a exportação ou reexportação das mercadorias, nos termos do regulamento.

Art. 71. A administração aduaneira poderá estabelecer, em ato normativo, hipóteses e condições para a saída da mercadoria do território aduaneiro antes do registro da declaração de exportação, ou antes de sua liberação.

Parágrafo único. Quando se tratar de exportação de mercadoria sujeita a controle administrativo, para aplicação do disposto no caput deverão ser observadas ainda as hipóteses e condições previstas em legislação específica do órgão interveniente.

Art. 72. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação ou priorização do despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

Art. 73. A apuração da exatidão das informações prestadas pelo interessado e da regularidade do pagamento dos tributos e direitos incidentes sobre a exportação será processada com observância dos prazos estabelecidos pela legislação para o lançamento de tributos e para a aplicação de penalidades.

TÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74. A fiscalização aduaneira compreende o conjunto de atos de verificação do cumprimento da legislação aduaneira aplicável às operações de comércio exterior e às pessoas intervenientes.

§ 1º A fiscalização aduaneira pode ser executada em qualquer etapa do controle aduaneiro, a partir de seleção prévia decorrente das atividades de gestão de riscos aduaneiros, e independe da imposição de penalidades.

§ 2º A fiscalização aduaneira não abrange as atividades relativas a prestação de serviços pela administração aduaneira, inclusive de natureza cadastral.

Art. 75. A fiscalização aduaneira tem por objetivos:

I - elevar o nível de conformidade à legislação aduaneira por parte das pessoas intervenientes;

II - incentivar a mudança de comportamento daqueles que incorrem em infrações;

III - reduzir o aproveitamento indevido de benefícios e incentivos fiscais;

IV - evitar o cometimento de fraudes no comércio exterior; e

V - reprimir os ilícitos aduaneiros relacionados à entrada, à circulação, e à saída de mercadorias, pessoas e veículos que não cumprem a legislação aduaneira, inclusive nas hipóteses que configurem em crimes de contrabando e descaminho.

§ 1º O disposto no caput abrange ainda a repressão à entrada de produtos que violem direitos de propriedade intelectual, à introdução clandestina de entorpecentes e de drogas afins, inclusive de armas de fogo, o controle de entrada e saída de bens sensíveis e de espécies da fauna e flora, e a prevenção à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, observadas as competências de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

§ 2º A repressão a que se refere o parágrafo anterior consiste na identificação e retenção de produtos para fins de verificação e, sendo o caso, aplicação de sanções administrativas, tributárias e representações dos indícios de ilícitos penais às autoridades competentes, sem prejuízo às competências dos demais órgãos.

§ 3º A verificação das irregularidades e ilícitos poderá ser feita em conjunto com as demais instituições competentes para cada caso.

CAPÍTULO II - DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 76. A pessoa interveniente poderá corrigir espontaneamente inconsistências identificadas em suas declarações e recolher as correspondentes diferenças de tributos devidos à Fazenda Nacional, ou de direitos antidumping e compensatórios, quando for o caso, mediante procedimento de autorregularização.

Art. 77. A malha aduaneira consiste na identificação, em lote e de forma total ou parcialmente automatizada, de inconsistências em informações prestadas pelas pessoas intervenientes em suas declarações, sem indícios de dolo e com objetivo de promover a autorregularização.

§ 1º A comunicação de inconsistências à pessoa interveniente por meio da malha aduaneira não configura início de procedimento fiscal aduaneiro.

§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º detalhará objetivamente as inconsistências a serem regularizadas.

§ 3º A administração aduaneira buscará a ampliação progressiva da utilização da malha aduaneira.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS ADUANEIROS

Art. 78. São procedimentos fiscais aduaneiros:

I - a diligência aduaneira, assim entendido o procedimento que tem por objetivo a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração aduaneira, com ou sem deslocamento até o estabelecimento da pessoa interveniente diligenciada;

II - a conferência aduaneira, assim entendido o procedimento realizado entre o registro da declaração de importação ou exportação e a liberação das mercadorias, que tem por objetivo verificar as mercadorias e a correção das informações declaradas, identificar as pessoas intervenientes na

operação, e assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, observados os critérios de seletividade baseados em gestão de riscos aduaneiros;

III - a auditoria posterior à liberação, assim entendido o procedimento realizado após a liberação da mercadoria, e orientado para o exame da exatidão das informações prestadas nas declarações, da regularidade do pagamento dos tributos devidos à Fazenda Nacional ou de direitos antidumping e compensatórios, da regularidade da solicitação e da aplicação de benefícios e incentivos fiscais, inclusive quando devam ser adimplidos posteriormente à liberação das mercadorias;

IV - a auditoria de conformidade aduaneira, assim entendido o procedimento realizado em razão de seleção não relacionada a indícios de irregularidade previamente identificados, e orientado ao exame de sistemas, contratos, registros contábeis e financeiros, estoques físicos, entre outros elementos, que tem por objetivo mensurar e incrementar o nível de conformidade da pessoa interveniente fiscalizada; e

V - o procedimento de combate às fraudes aduaneiras, assim entendido o procedimento realizado em qualquer etapa do controle aduaneiro e orientado para o combate às ações dolosas que buscam burlá-lo, independentemente dos seus reflexos tributários ou da penalidade aplicável.

§ 1º As eventuais inconsistências identificadas pela fiscalização por meio de auditoria de conformidade aduaneira, referida no inciso IV do caput, deverão ser notificadas ao interessado, possibilitando a autorregularização.

§ 2º O regulamento fixará prazos máximos para a conferência aduaneira, tendo em conta a complexidade da análise a ser efetuada e as circunstâncias da operação e da natureza da mercadoria.

Art. 79. A fiscalização aduaneira que não constitua um dos procedimentos descritos no art. 78 será conduzida por meio da atividade de repressão aduaneira, organizada em operações, em todo o território aduaneiro, que objetiva reprimir os ilícitos aduaneiros, respeitada a competência estabelecida no art. 144, § 1º, da Constituição Federal.

TÍTULO IV – DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. O controle administrativo sobre mercadorias será efetuado pelos órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências e no exercício de seu poder de polícia, por meio de tratamentos administrativos sobre operações de importação ou de exportação de mercadoria.

§ 1º Os tratamentos administrativos a que se refere o caput serão aplicados por meio do Portal Único de Comércio Exterior e compreendem:

I - monitoramento de operações de comércio exterior;

II - licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização para múltiplas operações de importação ou exportação;

III - licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização por operação de importação ou exportação;

IV - conferência do órgão interveniente anuente; e

V - proibição de importação ou de exportação de mercadoria.

§ 2º Observado o grau de risco das operações, os órgãos intervenientes buscarão a aplicação dos tratamentos administrativos menos restritivos ao comércio exterior, na medida suficiente para satisfazer os interesses tutelados.

§ 3º Os tratamentos administrativos previstos no § 1º sobre as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro realizado de forma simplificada deverão ser compatíveis com a natureza e o grau de risco dessas operações, de forma a minimizar impactos ao fluxo de entrada ou de saída do País dessas mercadorias.

§ 4º A análise dos tratamentos administrativos descritos nos incisos II a IV do § 1º poderá resultar no impedimento da importação ou exportação da mercadoria.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a atuação dos órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, sobre as operações que não cumprem as formalidades de importação e exportação, ou sobre as quais recaiam suspeitas de fraude.

Art. 81. Órgão do Poder Executivo responsável pela regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior habilitará, mediante solicitação, os demais órgãos intervenientes para promoverem, no âmbito das suas competências, os tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

§ 1º O órgão interveniente, cuja competência exija:

I - apenas o tratamento administrativo referido no art. 80, § 1º, inciso I, será habilitado como órgão interveniente interessado; e

II - os tratamentos administrativos referidos no art. 80, § 1º, incisos II a V, será habilitado como órgão interveniente anuente.

§ 2º A habilitação como órgão interveniente anuente permite também a adoção do tratamento administrativo previsto no art. 80, § 1º, inciso I.

§ 3º Sempre que o controle pelo órgão interveniente puder ser efetuado por meio de medida menos restritiva ao comércio, sua habilitação se dará como órgão interveniente interessado.

§ 4º A habilitação prevista no caput estará sujeita à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, nos casos previstos na legislação específica.

Art. 82. Somente será admitida a imposição dos tratamentos referidos no art. 80 quando houver previsão específica em lei, decreto, ato internacional ou ato normativo editado pelo respectivo órgão interveniente.

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos editados por órgão interveniente, referentes aos tratamentos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a V, serão objeto de consulta pública prévia e de análise de impacto regulatório, observando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º Ato normativo editado por órgão interveniente anuente deverá especificar a mercadoria sujeita ao controle administrativo, e relacioná-la, na medida do possível, aos tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não prejudica a competência da administração aduaneira para decidir e uniformizar o entendimento sobre a classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 4º Os tratamentos administrativos vigentes na data de publicação desta Lei serão revisados, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, com o objetivo de implementar a obrigação referida no caput e de dar cumprimento ao que dispõe o art. 80, § 2º.

§ 5º Ato normativo específico do Poder Executivo disporá sobre prazo razoável para início de vigência de novos tratamentos administrativos, excetuando deste prazo situações de urgência justificada, e hipóteses relacionadas.

CAPÍTULO II – DOS TRATAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I – Da Gestão de Tratamentos Administrativos

Art. 83. Os tratamentos administrativos de competência dos órgãos intervenientes sobre a operação de importação ou de exportação de mercadoria estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior, observadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Art. 84. As licenças ou autorizações de importação e de exportação deverão ser aplicadas e administradas de forma justa e equitativa.

Parágrafo único. Os formulários de pedido de licença ou autorização deverão conter apenas informações necessárias para o controle administrativo, podendo o órgão interveniente anuente demandar documentos e informações adicionais, desde que considerados estritamente necessários para o exame do pedido.

Art. 85. As decisões relativas aos tratamentos administrativos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a IV, que sejam contrárias ao interessado deverão ser motivadas e fundamentadas por escrito e poderão ser objeto de

pedido de reconsideração ou de recurso administrativo ao órgão competente, nos termos da legislação específica ou, subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II – Do Monitoramento de Operações de Comércio Exterior

Art. 86. O monitoramento de operações de comércio exterior consiste no acesso a dados de importação ou exportação de mercadorias por parte do órgão interveniente para, no exercício de suas competências, verificar a regularidade das operações e pessoas intervenientes quanto ao cumprimento da legislação aplicável às operações de comércio exterior, observado o disposto no art. 82.

§ 1º O acesso a dados de que trata o caput, por órgão interveniente habilitado na forma do art. 81, ocorrerá por intermédio do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º O tratamento administrativo de monitoramento não implicará qualquer exigência, restrição ou condição no Portal Único de Comércio Exterior para importar ou exportar mercadoria, sem prejuízo da utilização posterior dos dados coletados pelo órgão interveniente para o exercício de suas competências, inclusive a adoção de medidas previstas na legislação em caso de constatação de irregularidades.

Seção III – Das Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Autorização

Art. 87. Os órgãos intervenientes anuentes devidamente habilitados na forma do art. 81 poderão, como condição para exportação ou importação de mercadoria, exigir no Portal Único de Comércio Exterior a expedição de licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização, em função da mercadoria ou de outras características da operação.

§ 1º Os documentos referidos no caput deverão ser analisados pelos órgãos intervenientes em até sessenta dias, contados a partir do registro do pedido no Portal Único de Comércio Exterior, podendo o regulamento reduzir esse prazo.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá definir prazos diferenciados para início e conclusão da avaliação de que trata o caput, justificada a excepcionalidade.

Art. 88. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização para importação ou para exportação:

I - não devem gerar efeitos restritivos ou distorcivos sobre o comércio exterior além daqueles necessários ao exercício do controle pelo órgão interveniente; e

II - devem corresponder em escopo e duração ao necessário para o exercício do controle pelo órgão interveniente.

Art. 89. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização para importação ou para exportação concedidos por meio do Portal Único de Comércio Exterior serão emitidos de modo a amparar operações relativas a mais de uma declaração de importação ou de exportação, observado o limite do prazo, da quantidade ou do valor neles estabelecidos.

Parágrafo único. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização poderão ser concedidos por operação, limitados a apenas uma declaração de importação ou de exportação, quando:

I - a gestão de riscos do órgão interveniente responsável determinar que o risco é suficientemente elevado;

II - lei ou acordo internacional vigente no Brasil impuser esse tratamento;

III - as características específicas da mercadoria ou operação demandarem que seja integralmente informada em somente uma declaração de importação ou de exportação; ou

IV - não houver disponibilidade de solução do Portal Único de Comércio Exterior para a operação em questão.

Seção IV – Da Conferência do Órgão Interveniente Anuente

Art. 90. Os órgãos intervenientes anuentes com competência legal para atuarem durante um processo de importação ou exportação em área alfandegada poderão promover o tratamento administrativo descrito no art. 80, § 1º, inciso IV.

§ 1º A conferência do órgão interveniente anuente a que se refere o caput abrange o exame documental e a inspeção da mercadoria, de forma presencial ou remota.

§ 2º A inspeção de mercadoria de que trata o § 1º deverá ser desempenhada de forma conjunta e coordenada entre a administração aduaneira e os órgãos intervenientes, simultaneamente à conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II, reduzindo a ocorrência de dupla inspeção ou verificação por distintos órgãos, e empregando, sempre que possível e viável, técnicas não invasivas e ferramentas de inspeção remotas.

§ 3º Os órgãos intervenientes anuentes devem sempre aplicar gestão de riscos para minimizar o direcionamento de mercadorias para o tratamento referido no caput, observado o disposto no Título I deste Livro.

§ 4º O Poder Executivo fixará prazos máximos para o tratamento previsto no caput, harmônicos com os estabelecidos no art. 78, § 2º.

§ 5º Será permitida ao representante do importador ou do exportador a participação na inspeção da mercadoria, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Seção V – Da proibição de importação ou de exportação de mercadoria

Art. 91. O tratamento administrativo de proibição de importação ou exportação é o que registra a vedação, no Portal Único de Comércio Exterior, da entrada da mercadoria no território aduaneiro ou sua saída deste, em decorrência de lei, decreto, ato internacional ou ato normativo do respectivo órgão interveniente.

Parágrafo único. Quando a mercadoria importada ou exportada for submetida ao tratamento do caput, ou a vedação resultar do disposto no art. 80,

§ 4º, a autoridade aduaneira cancelará a declaração de importação ou exportação já registrada.

LIVRO III - DOS REGIMES ADUANEIROS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Regime aduaneiro é o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria importada ou a ser exportada, inclusive no que se refere aos aspectos tributários.

§ 1º São regimes aduaneiros:

- I - o regime aduaneiro comum;
- II - os regimes aduaneiros especiais; e
- III - os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.

§ 2º A administração aduaneira estabelecerá os procedimentos para a aplicação dos regimes aduaneiros de que trata este livro, observada a competência dos órgãos intervenientes para disciplinar a matéria, no que se refere aos regimes de que tratam os arts. 137 a 144, 153 a 157, e 162 a 164.

TÍTULO II - DO REGIME ADUANEIRO COMUM

Art. 93. Regime aduaneiro comum é o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria importada ou a ser exportada a título definitivo.

Parágrafo único. No regime aduaneiro comum, a mercadoria está sujeita ao:

I - pagamento dos tributos federais incidentes sobre a operação de comércio exterior, em conformidade com o regime de tributação aplicável; e

II - tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos previstos em ato normativo do órgão interveniente.

TÍTULO III - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. Regime aduaneiro especial é o tratamento aduaneiro diferenciado aplicável, por prazo determinado, à mercadoria importada ou a ser exportada, inclusive no que se refere aos tributos federais incidentes sobre operações de comércio exterior, na forma estabelecida neste Título.

§ 1º São regimes aduaneiros especiais:

- I - o regime de trânsito aduaneiro;
- II - os regimes de permanência temporária;
- III - os regimes de depósito aduaneiro; e
- IV - os regimes de aperfeiçoamento.

§ 2º O Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e de Gás Natural (Repetro) é integrado por diferentes regimes aduaneiros de importação e de exportação.

§ 3º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 4º A administração aduaneira poderá estabelecer procedimentos simplificados para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais, buscando celeridade e otimização dos recursos disponíveis.

§ 5º A aplicação dos regimes aduaneiros especiais poderá ser cancelada a qualquer tempo, no caso de descumprimento de requisito ou condição estabelecido para a sua concessão ou manutenção, nos termos do regulamento.

Art. 95. A mercadoria ao amparo de regime aduaneiro especial não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior, ou está sujeita apenas ao pagamento parcial de

tais tributos, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 1º Dentro do prazo de aplicação do regime aduaneiro especial, e cumpridos os demais requisitos e condições estabelecidos para o regime, a extinção da sua aplicação ocorrerá sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial ocorra mediante uma importação definitiva, no regime aduaneiro comum.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos federais devidos na importação na data de registro da declaração de importação definitiva, exceto nos regimes em que tenha havido o pagamento parcial a que se refere o caput, em que o fato gerador será a data de registro da declaração de admissão no regime.

§ 4º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.

§ 5º A administração aduaneira disciplinará as hipóteses em que será exigida garantia para admissão de mercadoria em regime aduaneiro especial.

Art. 96. A solicitação de aplicação de um regime aduaneiro especial será formalizada com a apresentação de declaração instruída com os documentos relacionados em ato normativo da administração aduaneira.

Parágrafo único. Para efeito de cômputo de prazos, o marco inicial de aplicação do regime aduaneiro especial é a data da liberação da mercadoria amparada pela declaração a que se refere o caput, salvo na existência de disposição normativa específica prevista para o regime.

Art. 97. O prazo de aplicação dos regimes aduaneiros especiais será aquele fixado especificamente para cada regime.

§ 1º Quando não houver a fixação de prazo específico para o regime, o prazo de aplicação será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer, em ato normativo, os casos em que o prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por período superior a cinco anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria cuja permanência no País ou no estrangeiro decorra de contrato por prazo certo, o prazo do contrato, e de suas prorrogações, poderá ser adotado para aplicação do regime, observado o disposto em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 98. A aplicação de regime aduaneiro especial poderá estar sujeita ao tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos estabelecidos em ato normativo do órgão interveniente.

Art. 99. Para a extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais, no caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação ou exportação, conforme o caso;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro regime aduaneiro especial ou para regime aduaneiro aplicado em área especial;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 1º A extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada de forma parcial, inclusive utilizando mais de uma das providências referidas nos incisos do caput.

§ 2º Na providência a que se refere o inciso III do caput, deverão ser observados os requisitos e condições próprios do novo regime, inclusive no que se refere ao tratamento administrativo, e as restrições estabelecidas em ato normativo da administração aduaneira.

§ 3º O disposto no inciso III do caput abrange a transferência de beneficiário, se permitida como forma de extinção para o regime.

Art. 100. Para a extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais, no caso de mercadorias exportadas, poderão ser adotadas as seguintes providências:

- I - retorno da mercadoria ao País; ou
- II - exportação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum.

Parágrafo único. A extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada de forma parcial, inclusive utilizando mais de uma das providências referidas nos incisos do caput.

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO ADUANEIRO

Art. 101. O regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

§ 1º Os órgãos intervenientes poderão estabelecer em ato normativo condições adicionais para a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

§ 2º Aplica-se ainda o regime de trânsito aduaneiro à mercadoria objeto de declaração de importação registrada antes de sua chegada ao destino final no país, ainda que tenha havido o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

Art. 102. Podem ser beneficiários do regime de trânsito aduaneiro o transportador, o operador de transporte multimodal e o agente credenciado a

efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Poderão ainda ser beneficiários do regime:

I - o importador brasileiro, nos trânsitos de mercadoria procedente do exterior;

II - o exportador brasileiro, nos trânsitos de mercadoria destinada ao exterior;

III - o depositante, nos trânsitos de mercadoria entre recintos alfandegados de zona secundária;

IV - o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, nos trânsitos de passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada; e

V - o depositário de recinto alfandegado, em qualquer hipótese, exceto a referida no inciso IV.

Art. 103. O prazo de aplicação do regime será estabelecido na liberação da mercadoria para trânsito, considerando a rota a ser percorrida pelo veículo.

Parágrafo único. O regime subsiste do momento da liberação da mercadoria para trânsito no local de origem até o momento em que se atesta a chegada da mercadoria no local de destino, mediante o registro da conclusão do trânsito aduaneiro.

Art. 104. A administração aduaneira poderá estabelecer as cautelas fiscais a serem adotadas no regime de trânsito aduaneiro, visando a impedir a violação dos volumes e do veículo transportador.

Parágrafo único. A administração aduaneira estabelecerá, em ato normativo, as hipóteses em que o despacho de trânsito será efetuado com os requisitos exigidos no regime aduaneiro comum.

CAPÍTULO III - DOS REGIMES DE PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA

Seção I - Da Admissão Temporária

Art. 105. O regime de admissão temporária permite a permanência de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada no território aduaneiro, por prazo determinado, para posterior reexportação no mesmo estado em que foi importada, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, ou com pagamento parcial de tais tributos, nos casos de utilização econômica.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego da mercadoria na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outra mercadoria destinada a venda.

§ 2º O regime de admissão temporária não se aplica à entrada no território aduaneiro de mercadorias objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior.

§ 3º Para a admissão temporária das mercadorias a que se refere o art. 108, § 1º, o beneficiário deverá possuir autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para exercer as atividades de importação e de exportação da mercadoria a ser admitida no regime, e ser habilitado pela administração aduaneira, que relacionará ainda as espécies de mercadoria que podem ser por ele admitidas no regime.

Art. 106. O regime de admissão temporária poderá ser aplicado nas hipóteses relacionadas em ato normativo da administração aduaneira, que estabelecerá ainda os prazos de aplicação do regime, observado o disposto no art. 97.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária é restrita a mercadoria de propriedade de pessoa domiciliada no estrangeiro, detalhadamente descrita e individualizada na declaração de admissão no regime, e adequada à finalidade para a qual foi importada.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação da admissão temporária em relação a determinados bens.

Art. 107. No caso de admissão temporária para utilização econômica, a mercadoria ao amparo do regime fica sujeita ao pagamento parcial dos tributos federais devidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de trinta e três milésimos por cento (0,033%), relativamente a cada dia compreendido no prazo de aplicação do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 2º O pagamento dos tributos referidos no caput em data posterior à do registro da declaração de admissão no regime será acrescido de juros moratórios.

§ 3º A aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica deve estar amparada em contrato por prazo certo celebrado entre o beneficiário e a pessoa domiciliada no estrangeiro, proprietária ou possuidora da mercadoria, na forma do regulamento.

§ 4º Observado o prazo do contrato a que se refere o § 3º, a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica não poderá exceder a 3.030 (três mil e trinta) dias, ainda que o contrato, ou suas prorrogações, contemple prazo maior.

Art. 108. Dentro do prazo de aplicação da admissão temporária, a mercadoria deverá ser reexportada, podendo ainda ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 99, caput, incisos II a V.

§ 1º No caso de admissão temporária de petróleo bruto e seus derivados, a extinção da aplicação do regime pode ainda ser promovida com a exportação de mercadoria nacional de idêntica quantidade e classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), se for necessário o abastecimento interno com a mercadoria estrangeira admitida no regime.

§ 2º No caso de admissão temporária de mercadoria, parte, peça ou componente recebido para substituição em decorrência de garantia, extingue ainda a aplicação do regime a exportação de mercadoria equivalente àquela submetida ao regime, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira, quando se tratar de mercadoria:

I - destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, ou

II - nacional exportada definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 3º No caso de mercadoria admitida para utilização econômica, na extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos com dedução do montante já pago.

Seção II - Da Exportação Temporária

Art. 109. O regime de exportação temporária permite a saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada, sem o pagamento do imposto de exportação, na saída, e sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação, no retorno.

Art. 110. O regime de exportação temporária poderá ser aplicado nas hipóteses relacionadas em ato normativo da administração aduaneira, que estabelecerá ainda os prazos de aplicação do regime, observado o disposto no art. 97.

Parágrafo único. A aplicação do regime de exportação temporária é restrita a mercadoria detalhadamente descrita e individualizada na declaração de exportação, e adequada à finalidade para a qual foi exportada.

Art. 111. Dentro do prazo de aplicação da exportação temporária, poderão ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 100.

Parágrafo único. No caso de exportação temporária de mercadoria, parte, peça ou componente enviado para substituição em decorrência de garantia, extingue ainda a aplicação do regime a importação de mercadoria equivalente àquela submetida ao regime, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira, quando se tratar de mercadoria:

I - destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; ou

II - nacional, ou suas partes e peças, exportada temporariamente, para substituição de outra anteriormente exportada definitivamente, que deva retornar ao País, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES DE DEPÓSITO ADUANEIRO

Art. 112. São regimes de depósito aduaneiro:

- I - o entreposto aduaneiro, na importação e na exportação;
- II - o depósito especial;
- III - o depósito afiançado;
- IV - o depósito franco;
- V - o depósito alfandegado certificado;
- VI - a loja franca; e
- VII - o entreposto internacional da Zona Franca de Manaus (Eizof).

Seção I - Do Entreposto Aduaneiro

Subseção I – Do Entreposto Aduaneiro na Importação

Art. 113. O regime de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem temporária de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada no território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

Parágrafo único. Poderão ainda ser permitidas operações de industrialização e de prestação de serviços ao amparo do regime de entreposto aduaneiro, em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 114. O regime de entreposto aduaneiro poderá ser operado em:

- I - recinto alfandegado de uso público; e
- II - instalações portuárias previstas no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 115. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação o consignatário da mercadoria entrepostada.

Art. 116. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data da liberação da mercadoria para admissão no regime.

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

§ 2º A autoridade aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, poderão exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem assim proceder aos inventários que entenderem necessários.

Art. 117. Para a extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro na importação, poderão ser adotadas as providências referidas no art. 99, caput, incisos II a V, ou a reexportação da mercadoria.

Subseção II – Do Entreposto Aduaneiro na Exportação

Art. 118. O regime de entreposto aduaneiro na exportação permite a armazenagem temporária de mercadoria nacional ou nacionalizada destinada à exportação.

Parágrafo único. O entreposto aduaneiro na exportação pode ser operado na modalidade:

I - comum, para armazenagem de mercadoria em recinto alfandegado de uso público, sem o pagamento dos tributos federais devidos na exportação; e

II - extraordinária, para armazenagem de mercadoria destinada a embarque direto para o exterior, por Empresa Comercial Exportadora, em local de uso privativo, com direito à utilização, pelo produtor vendedor, dos benefícios e incentivos fiscais relativos à exportação, antes do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Art. 119. O prazo de aplicação do regime de entreposto aduaneiro na exportação na modalidade:

I - comum será o mesmo estabelecido para o entreposto aduaneiro na importação, de acordo com o art. 116, caput e § 1º, e será contado da data de entrada da mercadoria no recinto; e

II - extraordinária será de noventa dias, contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento do produtor vendedor.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer prazo estendido para aplicação do disposto no inciso II do caput, em razão do tipo de mercadoria.

Art. 120. Para a extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro na exportação, poderão ser adotadas as seguintes providências em relação à mercadoria:

I - registro da declaração de exportação;

II - reintegração ao estoque do estabelecimento da empresa que solicitou o regime, na modalidade comum; ou

III - retorno ao mercado interno, devendo a Empresa Comercial Exportadora efetuar o pagamento dos tributos dispensados em função da aplicação do regime e o ressarcimento de benefícios e incentivos fiscais fruídos em razão da admissão da mercadoria no regime, na modalidade extraordinária.

Seção II – Do Depósito Especial

Art. 121. O regime de depósito especial permite a importação e o armazenamento de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

§ 1º As mercadorias de que trata o caput devem ser destinadas à aplicação em veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos:

I - de origem estrangeira, ainda que tenham sido nacionalizados; ou

II - nacionais, em que tenha sido empregada parte, peça ou componente estrangeiro.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em ato normativo, estender a aplicação do regime a outras mercadorias.

§ 3º O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria no regime de depósito especial será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas do beneficiário do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 122. O prazo de aplicação do regime de depósito especial será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, observado ainda o disposto no art. 97, § 2º.

Art. 123. Para extinção da aplicação do regime de depósito especial poderão ser adotadas as providências referidas no art. 99, caput, II a V, ou a reexportação da mercadoria.

Seção III – Do Depósito Afiançado

Art. 124. O regime de depósito afiançado permite a importação e o armazenamento, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, de mercadoria destinada à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional.

§ 1º Poderá ainda ser beneficiária do regime a empresa sediada no exterior que opere no transporte rodoviário internacional.

§ 2º O regime de depósito afiançado pode ainda ser aplicado a provisões de bordo de empresas de transporte marítimo ou aéreo internacional.

§ 3º A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada à previsão em ato internacional de que seja parte o Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento.

§ 4º Aplicam-se ao regime de depósito afiançado as disposições sobre o controle mediante sistema informatizado, os prazos e a extinção da aplicação previstas para o depósito especial no art. 121, § 3º, e nos arts. 122 e 123.

Seção IV – Do Depósito Franco

Art. 125. O regime de depósito franco permite a importação e o armazenamento de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada em recinto alfandegado, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, para atender ao fluxo comercial de países sul-americanos com terceiros países.

Parágrafo único. O regime de depósito franco somente poderá ser aplicado quando estiver previsto em acordo internacional de que seja parte o Brasil.

Art. 126. O prazo de aplicação do regime de depósito franco será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, salvo se houver previsão específica em sentido diverso no acordo a que se refere o art. 125, parágrafo único.

Art. 127. Para a extinção da aplicação do regime de depósito franco poderão ser adotadas as seguintes providências:

- I - embarque da mercadoria para exterior; ou

II - aplicação do regime de trânsito aduaneiro, na modalidade a que se refere o art. 102, parágrafo único, inciso IV, observado o disposto em ato normativo da administração aduaneira.

Seção V – Da Loja Franca

Art. 128. O regime de loja franca permite a importação de mercadoria sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam na operação, para venda em estabelecimento:

I - na zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado, a pessoa que chegue ao País ou dele saia;

II - situado em cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, assim qualificadas pela autoridade competente, a pessoa que chegue ao País; ou

III - especificamente autorizado pela administração aduaneira, a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, e a seus integrantes e assemelhados.

§ 1º O regime de loja franca permite ainda a admissão de mercadoria nacional ou nacionalizada, que sairá do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

§ 2º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, aportadas no País.

Art. 129. A venda da mercadoria estrangeira na loja franca será efetuada:

I - a pessoa que chegue ao País:

a) com isenção de tributos federais devidos na importação, até o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, em termos de quantidade e valor; e

b) com aplicação do regime de tributação especial, se excedidos os limites a que se refere a alínea 'a' deste inciso;

II - a pessoa que saia do País com isenção de tributos federais; ou

III - a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, bem como a seus integrantes e assemelhados, com isenção de tributos federais devidos na importação.

Art. 130. Poderá habilitar-se a operar o regime de loja franca, como beneficiária, a pessoa que atenda aos requisitos e condições estabelecidos em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria, no regime de loja franca, será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas da beneficiária do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 131. O prazo de aplicação do regime de loja franca será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, no caso de mercadoria importada, ou da data de entrada no estabelecimento da beneficiária, no caso de mercadoria nacional ou nacionalizada.

Art. 132. Para a extinção da aplicação do regime de loja franca, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - venda, nas hipóteses referidas no art. 129;

II - exportação da mercadoria nacional ou nacionalizada, ou reexportação da mercadoria estrangeira ou desnacionalizada;

III - importação definitiva da mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, no regime aduaneiro comum;

IV - medidas referidas no art. 99, caput, incisos III a V;

V - transferência para outra beneficiária do regime de loja franca; e

VI - retorno ao mercado interno da mercadoria nacional ou nacionalizada, com o recolhimento, pela beneficiária, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo.

Seção VI – Do Depósito Alfandegado Certificado

Art. 133. O regime de depósito alfandegado certificado permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional ou nacionalizada depositada em recinto alfandegado de uso público, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente.

Parágrafo único. O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria no regime de depósito alfandegado certificado será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas do beneficiário do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 134. A admissão no regime de depósito alfandegado certificado terá por base declaração de exportação e ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito e a propriedade da mercadoria.

§ 1º Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no caput equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2º A mercadoria poderá permanecer no regime por até um ano, contado da data de emissão do conhecimento referido no caput.

Art. 135. A extinção da aplicação do regime de depósito alfandegado certificado ocorrerá com a:

I - comprovação do efetivo embarque ou da transposição da fronteira da mercadoria destinada ao exterior; e

II - adoção das providências referidas no art. 99, caput, incisos II a V.

Seção VII – Do Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus

Art. 136. O regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus é o que permite a armazenagem, sem o pagamento de tributos federais que incidiriam sobre a operação, de mercadoria:

I - estrangeira ou desnacionalizada importada e destinada:

a) a venda por atacado, para a Zona Franca de Manaus e para outras regiões do território nacional;

b) a comercialização na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

c) a industrialização de produto na Zona Franca de Manaus; ou

d) a reexportação.

II – nacional ou nacionalizada destinada à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental, à Área de Livre Comércio ou ao mercado externo; ou

III - produzida na Zona Franca de Manaus e destinada aos mercados interno ou externo.

§ 1º É vedada a admissão, no regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus, de mercadoria de importação proibida e de fumo e seus derivados.

§ 2º Aplicam-se ao regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus as disposições que disciplinam a armazenagem de mercadoria no regime de entreposto aduaneiro.

§ 3º Fica autorizada a Superintendência da Zona Franca de Manaus a exigir o recolhimento da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviços (TS), nos termos da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017, no ingresso da mercadoria no entreposto internacional da Zona Franca de Manaus.

§ 4º Poderá a administração aduaneira, observada a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conceder ou permitir a operação de recinto alfandegado

de uso público no entreposto internacional da Zona Franca de Manaus, em terras cedidas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO V – DOS REGIMES DE APERFEIÇOAMENTO

Seção I - Do Drawback Suspensão

Art. 137. O drawback suspensão é o regime de aperfeiçoamento ativo voltado à importação de mercadoria empregada ou consumida nas operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, para exportação do produto resultante.

§ 1º A mercadoria ao amparo do drawback suspensão não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de importação, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 2º O drawback suspensão permite, além das operações referidas no caput, a importação de mercadoria para ser empregada ou consumida:

I - no conserto, reparo ou restauração de mercadoria a ser exportada; ou

II - nas operações de criação, cultivo ou atividade extrativista de mercadoria a ser exportada.

§ 3º O drawback suspensão permite ainda a aquisição no mercado interno, combinada ou não com a importação, de mercadorias empregadas ou consumidas nas operações a que se referem o caput e o § 2º, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

Art. 138. São ainda operações permitidas no drawback suspensão:

I - a importação ou a aquisição no mercado interno de mercadoria por pessoa jurídica denominada fabricante-intermediário, para emprego ou consumo nas operações referidas no art. 137, abrangendo o processamento de produto intermediário diretamente fornecido a pessoa

jurídica industrial-exportadora, para emprego ou consumo nas operações destinadas à obtenção de produto final a ser exportado;

II - a importação ou a aquisição no mercado interno de embalagem de transporte não retornável, para acondicionamento do produto a ser exportado, resultante da aplicação do disposto no art. 137;

III - a importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior; e

IV - a importação de mercadoria a ser utilizada para emprego ou consumo nas operações de industrialização de embarcação a ser destinada ao mercado interno.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do caput não poderá ser aplicada conjuntamente com o disposto nos incisos III e IV.

Art. 139. O drawback suspensão não se aplica:

I - na importação ou na aquisição no mercado interno de máquinas, equipamentos e ferramentas, bem como de suas partes, peças, componentes e acessórios para utilização como ativo imobilizado; e

II - na aquisição no mercado interno de mercadoria fornecida por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 140. São beneficiárias do drawback suspensão as pessoas jurídicas que tenham atos concessórios deferidos pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º Para o deferimento a que se refere o caput, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - a relação de emprego ou consumo entre as quantidades de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno e os produtos de exportação; e

II - o cumprimento de condições e requisitos estabelecidos para concessões anteriores, inclusive no que se refere ao cronograma de exportações apresentado.

§ 2º A agregação de valor e o resultado da operação previstos nos pedidos de ato concessório serão considerados, de forma subsidiária, no deferimento a que se refere o caput.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem ser beneficiárias do drawback suspensão, em relação a mercadorias importadas.

Art. 141. O prazo de aplicação do drawback suspensão será de um ano, prorrogável uma única vez, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por igual período.

§ 1º Na hipótese de o compromisso de exportação se referir a bem de capital de longo ciclo de fabricação, o prazo de que trata o caput poderá ser estendido até o limite de cinco anos.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 138, caput, inciso IV, o prazo de aplicação de que trata o caput poderá ser de até sete anos.

§ 3º Os prazos referidos nos §§ 1º e 2º poderão ser prorrogados, a título excepcional, em casos devidamente justificados, na forma da legislação específica.

§ 4º Quando o drawback suspensão for aplicado a mercadoria vinculada a operação prevista em contrato por prazo certo, o prazo do contrato, e de suas prorrogações, poderá ser adotado para aplicação do regime, observado

o disposto em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 142. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no drawback suspensão, a mercadoria importada ou adquirida no mercado interno sem o pagamento de tributos federais pode ser substituída por outra, idêntica ou equivalente, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importada ou adquirida no mercado interno com o pagamento dos tributos federais incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, e pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 143. Dentro do prazo de aplicação do drawback suspensão, a exportação de produto obtido com o emprego ou consumo de mercadoria nele admitida extingue a aplicação do regime em relação a tal mercadoria.

§ 1º No caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas, ainda, as seguintes providências para a extinção da aplicação do regime:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro regime aduaneiro especial ou para regime aduaneiro aplicado em área especial;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 2º No caso de mercadoria adquirida no mercado interno, a extinção da aplicação do regime poderá se dar, ainda, por meio:

I - da exportação da mercadoria no estado em que foi admitida;

II - da venda direta a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior;

III - do retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, com o recolhimento, pelo beneficiário, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo; ou

IV - da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, na forma do regulamento.

Art. 144. O disposto nesta Seção não exclui a possibilidade de tratamentos tributários de isenção e restituição, ou relativos a serviços, sob a denominação de drawback, na forma da legislação específica.

Seção II - Do Regime de Entreponto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado – Recof

Art. 145. O Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) é o regime de aperfeiçoamento ativo, sob controle aduaneiro informatizado, voltado à importação de mercadoria empregada ou consumida nas operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, para exportação ou venda no mercado interno do produto resultante.

§ 1º A mercadoria ao amparo do Recof não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de importação, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 2º O Recof permite, além das operações referidas no caput, a importação de mercadoria para ser empregada ou consumida no conserto, reparo ou restauração de mercadoria a ser exportada.

§ 3º O Recof permite ainda a aquisição no mercado interno, combinada ou não com a importação, de mercadoria empregada ou consumida

nas operações a que se referem o caput e o § 2º, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

§ 4º As operações ao amparo do regime poderão ainda ser realizadas por terceiro, habilitado ou não ao regime, por encomenda e sob a responsabilidade do beneficiário do Recof.

§ 5º Para a aplicação do Recof, o regulamento estabelecerá:

I - o percentual ou valor mínimo de:

- a) exportação de produtos industrializados;
- b) industrialização das mercadorias admitidas no regime;

c) serviços a clientes sediados no exterior, para a empresa que realizar exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, e manutenção ou reparo; e

II - os setores econômicos para os quais serão admitidas as operações referidas na alínea 'c' do inciso I.

§ 6º Durante todo o período em que estiver habilitado a operar o regime, o beneficiário deverá ainda cumprir os requisitos e condições para a habilitação e a aplicação do regime estabelecidos em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 146. São beneficiárias do Recof as pessoas jurídicas habilitadas pela administração aduaneira.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem ser beneficiárias do Recof, em relação apenas a mercadorias importadas.

Art. 147. O prazo de aplicação do Recof será de um ano, prorrogável automaticamente por mais um ano, contado da data da liberação da mercadoria constante da respectiva declaração de importação para admissão no

regime ou da entrada da mercadoria no estabelecimento do beneficiário em caso de aquisição no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas a produção de bens de longo ciclo de fabricação, o prazo de aplicação do regime poderá ser prorrogado por período total não superior a cinco anos.

§ 2º No estabelecimento de prazos de aplicação do Recof aplica-se ainda o disposto no art. 97, §§ 2º e 3º.

Art. 148. Dentro do prazo de aplicação do Recof, a exportação ou a venda no mercado interno de produto obtido com o emprego ou consumo de mercadoria nele admitida extingue a aplicação do regime em relação a tal mercadoria.

§ 1º No caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas, ainda, as seguintes providências para a extinção da aplicação do regime:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro beneficiário do regime;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 2º No caso de mercadoria adquirida no mercado interno, a extinção da aplicação do regime poderá se dar, ainda, por meio:

I - da exportação da mercadoria no estado em que foi admitida;

II - da venda direta a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior;

III - do retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, com o recolhimento, pelo beneficiário, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo; ou

IV - da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, na forma do regulamento.

Seção III - Da Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

Art. 149. O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo permite a importação, por prazo determinado, de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, para ser submetida a operação de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento, e posterior reexportação, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

§ 1º O regime de que trata o caput pode ainda ser aplicado a mercadoria estrangeira ou desnacionalizada importada, por prazo determinado, para conserto, reparo ou restauração e posterior retorno ao exterior, modificada.

§ 2º O regime será aplicado apenas nos casos em que:

I - a mercadoria admitida seja de propriedade de pessoa sediada no exterior;

II - o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III - a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

§ 3º Aplicam-se ao regime, subsidiariamente, as normas previstas para a admissão temporária.

Seção IV - Da Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

Art. 150. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo permite a saída do País, por prazo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, com posterior retorno ao País, sob a forma do produto resultante, sem o pagamento do imposto de exportação, na saída, e com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, calculados sobre o valor agregado, no retorno.

§ 1º O regime de que trata o caput pode ainda ser aplicado a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, por prazo determinado, para conserto, reparo ou restauração e posterior retorno ao País, modificada.

§ 2º O valor agregado equivale:

I - à diferença entre o montante dos tributos incidentes sobre o produto resultante das operações de aperfeiçoamento passivo a que se refere o caput e o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento; ou

II - ao valor dos materiais acaso empregados nas operações a que se refere o § 1º.

§ 3º O prazo para aplicação do regime será fixado tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte da mercadoria, observado o disposto no art. 97.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização no regime.

§ 5º Aplicam-se ao regime, subsidiariamente, as normas previstas para a exportação temporária.

CAPÍTULO VI - DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL APLICÁVEL AO SETOR DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL – REPETRO

Art. 151. O Repetro permite, mediante a integração de diferentes regimes aduaneiros comuns e especiais de importação e de exportação, os seguintes tratamentos:

I - importação de mercadorias destinadas às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Repetro-Temporário);

II - importação de mercadorias destinadas às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (GNL- Temporário);

III - importação de mercadorias destinadas às atividades a que se refere o inciso I, constantes de relação especificada no regulamento, cuja permanência no País seja definitiva, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Repetro- Permanente);

IV - importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser fornecido a empresa que o destine às atividades a que se refere o inciso I, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Industrialização);

V - aquisição de produto final a que se refere o inciso IV, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Nacional); e

VI - importação ou aquisição no mercado interno de mercadorias, constantes de relação especificada pela administração aduaneira, para conversão ou construção de outras mercadorias no País, contratada por empresa sediada no exterior, cujo produto final deverá ser destinado às

atividades a que se refere o inciso I, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Entreposto).

§ 1º O tratamento a que se refere o inciso III do caput não se aplica à importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.

§ 2º O beneficiário que realizar a importação referida no inciso III do caput ou a aquisição a que se refere o inciso V do caput e não destinar os bens na forma ali prevista no prazo de três anos da data de registro da declaração de importação, deverá recolher todos os tributos que deixaram de ser pagos em função da aplicação do regime, com os acréscimos legais devidos a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O Repetro se aplica ainda na importação ou na aquisição de mercadorias no mercado interno por empresa denominada fabricante intermediário, para a industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresa que o utilize no processo produtivo de que trata o inciso IV do caput.

§ 4º Aplicam-se ao Repetro os tratamentos aduaneiros referentes aos regimes aduaneiros relacionados a cada operação, conforme definido no regulamento.

§ 5º O Repetro, nos termos do art. 7º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017, se aplica apenas a operações cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2040.

TÍTULO IV - DOS REGIMES ADUANEIROS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152. Os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais estabelecem áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, por prazo determinado, objetivando o desenvolvimento econômico e social regional.

§ 1º São regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais:

- I - a Zona Franca de Manaus;
- II - as Áreas de Livre Comércio; e
- III - as Zonas de Processamento de Exportação.

§ 2º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro aplicado em área especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.

§ 4º A aplicação dos regimes aduaneiros referidos no caput poderá estar sujeita ao tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos estabelecidos em ato normativo do órgão interveniente.

CAPÍTULO II - DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 153. A Zona Franca de Manaus é uma área de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, estabelecida no interior da Amazônia com a finalidade de manter um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

§ 1º Os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus se estendem à Amazônia Ocidental para mercadorias estrangeiras relacionadas em legislação específica, conforme pauta fixada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º A Amazônia Ocidental é constituída pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima.

Art. 154. A entrada de mercadoria estrangeira na Zona Franca de Manaus, destinada a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para

reexportação, será isenta dos impostos federais incidentes sobre a importação, na forma da legislação específica, que estabelecerá ainda exceções à regra isentiva, para determinadas mercadorias.

§ 1º As importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ou de mercadorias a serem empregadas na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinadas a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, serão efetuadas sem o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a importação.

§ 2º A mercadoria que ingressar na Zona Franca de Manaus com a isenção a que se refere o caput poderá ser posteriormente destinada à exportação para o exterior, ainda que usada, com a manutenção da isenção.

§ 3º A exportação de mercadoria a que se refere o § 2º por empresa industrial beneficiada fica dispensada do cumprimento do Processo Produtivo Básico, na forma do regulamento.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à exportação de produto resultante da utilização em processo produtivo de mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os arts. 137 e 145, observados os requisitos e condições específicos aplicáveis aos referidos regimes.

§ 5º A entrada das mercadorias a que se refere o caput será permitida somente em porto, aeroporto ou recinto, alfandegados, localizados na cidade de Manaus.

§ 6º No caso de importação de mercadoria para a Amazônia Ocidental, o despacho aduaneiro deverá ser processado nas unidades aduaneiras localizadas na referida área beneficiada.

§ 7º Havendo impedimento logístico temporário para a realização do despacho aduaneiro nas condições previstas no § 6º, a administração aduaneira indicará unidades aduaneiras alternativas para seu processamento.

Art. 155. O envio de mercadoria, nacional ou nacionalizada, para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será considerado, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

Art. 156. A mercadoria estrangeira importada para a Zona Franca de Manaus, quando desta sair para outros pontos do território aduaneiro, fica sujeita ao pagamento de todos os impostos incidentes sobre a importação, salvo nos casos de:

I - bagagem de viajante;

II - internação de produto industrializado na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;

III - saída, para a Amazônia Ocidental, de mercadoria compreendida na pauta referida no art. 153, § 1º; e

IV - saída de mercadorias para as Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

§ 1º Entende-se por internação, para os efeitos deste artigo, a entrada, em outros pontos do território aduaneiro, de mercadoria procedente da Zona Franca de Manaus, mediante despacho aduaneiro específico.

§ 2º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para outro ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Entende-se por processo produtivo básico, para os efeitos deste artigo, o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, conforme projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação específica.

§ 4º Poderá ser autorizada a saída de mercadoria, inclusive de veículo, ingressados na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para outros pontos do território aduaneiro,

por tempo determinado, sem o pagamento dos tributos incidentes na internação, observados os requisitos e condições estabelecidos pela administração aduaneira.

Art. 157. A exportação de mercadoria da Zona Franca de Manaus para o exterior, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 158. As Áreas de Livre Comércio, de importação e de exportação, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino- americana.

§ 1º As Áreas de Livre Comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).

§ 2º Os tratamentos, benefícios e incentivos relativos às Áreas de Livre Comércio serão aplicados até 31 de dezembro de 2073.

§ 3º Aplica-se às Áreas de Livre Comércio, no que couber, a legislação referente à Zona Franca de Manaus.

Art. 159. A entrada de mercadoria importada nas Áreas de Livre Comércio será feita sem o pagamento dos impostos federais incidentes na operação.

Parágrafo único. A mercadoria a que se refere o caput será isenta dos impostos federais incidentes na importação com a sua destinação a operações estabelecidas na legislação específica de cada Área de Livre Comércio, que relacionará ainda as exceções ao tratamento previsto neste artigo.

Art. 160. A mercadoria importada para as Áreas de Livre Comércio, quando destas sair para outros pontos do território aduaneiro, fica sujeita ao tratamento dado às importações do exterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput, no que se refere ao pagamento de impostos federais, a transferência de mercadoria de uma Área de Livre Comércio para:

- I - outra Área de Livre Comércio;
- II - a Zona Franca de Manaus; e
- III - a Amazônia Ocidental, observada a pauta referida no art. 153, § 1º.

Art. 161. Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus a administração das Áreas de Livre Comércio, sem prejuízo das competências da administração aduaneira e dos órgãos intervenientes.

CAPÍTULO IV - DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 162. As Zonas de Processamento de Exportação caracterizam-se como áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciados, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de mercadoria a ser comercializada no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização da mercadoria a ser exportada ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, objetivando o desenvolvimento da cultura exportadora, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica, da redução de desequilíbrios regionais e do desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 163. As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, efetuadas por empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação, serão efetuadas sem o pagamento de tributos federais incidentes na operação, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica ainda a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, necessários às

atividades da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, para incorporação ao seu ativo imobilizado, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 164. O ato que autorizar a instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados.

§ 1º O ato a que se refere o caput segue o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º O início do funcionamento de Zona de Processamento de Exportação dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, observado o disposto na legislação específica.

LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. O art. 28, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** A não prestação de informações pelas empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, ensejará a aplicação de multa no valor de:

I -

II - ” (NR)

Art. 166. Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil é parte, fica resguardada, sempre que necessária, a adoção de medidas de proteção aos produtores nacionais contra práticas ilegais ou desleais de comércio, inclusive barreiras arbitrárias adotadas por outros países ou blocos econômicos, nos termos da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025.

Art. 167. O Poder Executivo editarará regulamento para dispor sobre a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo buscará ainda agregar ao regulamento a que se refere o caput a disciplina sistematizada dos temas referidos no art. 4º, parágrafo único, em conformidade com o que dispuserem as respectivas disposições legais, do registro de pessoas e valores que cruzem as fronteiras e de outros temas relacionados ao comércio exterior de mercadorias.

Art. 168. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 169. Revogam-se:

I - os arts. 33 a 36; 37, caput e §§ 1º, 2º e 4º; 38 e 39; 42 a 45; 46, caput; 47 e 48; 51 e 52; 54; 71 a 77; 78, II; e 89 a 93, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

III - os arts. 9º; 10; 15; 15-A; 16; 18, caput; 19 e 20; e 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

IV - o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979;

V - o art. 5º, caput e § 1º; e art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

VI - o art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

VII - o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

VIII - o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - o art. 26 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998;

X - o art. 28, caput, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - os arts. 60; 62, I; e 63, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XII - o art. 12, § 1º, I e III, e §2º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009;

XIII - o art. 3º da Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014; e

XIV - os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 4802, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira. O PL possui dois artigos e o seu objetivo é assegurar o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis.

O art. 1º inclui novo Capítulo com um artigo, o art. 42-A, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o denominado Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor que é assegurado o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) à pessoa idosa titular de bens móveis e imóveis. Nesse sentido, uma vez que o bem apresentado como garantia tenha valor de mercado suficiente e não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança, nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores. Além disso, o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente de crédito. Por fim, é facultado à instituição participante do SFN conceder crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atender às condições previstas na proposição.

O art. 2º estabelece que a lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL argumenta que embora a Lei nº 10.741, de 2003, tenha representado enorme avanço para as pessoas idosas brasileiras, inclusive tornando crime a discriminação no acesso a operações bancárias e ao direito de contratar, as pessoas idosas têm experimentado dificuldades ingentes ao tentar obter créditos ou financiamentos junto às entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em virtude disso, o PL propõe assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos, desde que o patrimônio ofertado tenha valor de mercado suficiente à satisfação do crédito ou financiamento desejado e não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para caucionamento da operação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, cabendo a esta última, decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 25 de junho de 2025, foi aprovado o Relatório Legislativo da Senadora Damares Alves, favorável ao projeto, nos termos de substitutivo que contém quatro artigos.

O art. 1º dispõe que a lei altera a Lei nº 10.741, de 2003, para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.

O art. 2º modifica o art. 96 da Lei nº 10.741, de 2003, para que o ato de impedir ou dificultar o acesso a operações de crédito ou financiamento por motivo de idade seja considerado discriminação à pessoa idosa. Além disso, dispõe que constitui conduta discriminatória na contratação de crédito ou financiamento a imposição, por motivo de idade, de condições mais restritivas ou gravosas à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações.

O art. 3º altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 1990. A primeira alteração é para incluir a proteção contra discriminação entre os direitos básicos do consumidor, enquanto a segunda inclui entre as vedações previstas aos fornecedores de produtos ou serviços, a discriminação de consumidores.

O art. 4º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre problemas econômicos do país e política de crédito.

Conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, conforme o art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII). Ademais, a matéria em discussão não é de competência privativa do Presidente da República e, em termos materiais, a proposição não desrespeita dispositivos da Constituição.

Quanto à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico e possui os atributos de abstratividade e generalidade. Além disso, o PL não tem impacto orçamentário e financeiro.

Em termos de técnica legislativa e redação, entendemos que são necessários alguns pequenos ajustes, sem modificar o conteúdo, que efetuamos por meio de uma subemenda ao substitutivo aprovado na CDH.

Quanto ao mérito, consideramos que o PL é salutar, coibindo atos discriminatórios contra a pessoa idosa no âmbito da contratação de crédito e financiamento. Entendemos inaceitável que a contratação de crédito ou financiamento seja rejeitada ou dificultada por motivo de idade. Dessa forma, concordamos plenamente com a proposição. Em uma perspectiva mais ampla, consideramos que o PL contribuirá com os esforços mais gerais empreendidos para reduzir a discriminação contra pessoas idosas.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4802, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO) à Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)

Dê-se nova redação ao *caput* e ao § 4º do art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), nos termos a seguir:

“**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, a operações de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade:

.....

§ 4º Na contratação de crédito ou financiamento, a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias, em adição àquelas feitas aos demais consumidores, constitui conduta discriminatória à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4802, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo XI “Do Acesso ao Mercado de Crédito e de Financiamentos” e art. 42-A:

“TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO XI

Do Acesso ao Mercado de Crédito e de Financiamentos

Art. 42-A. À pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis é assegurado o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos no âmbito do sistema financeiro nacional.

§ 1º Para o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, o bem apresentado como garantia pelo interessado na obtenção de crédito ou financiamento:

I – deverá possuir valor de mercado suficiente à garantia da operação de crédito ou financiamento contratada;

II – não poderá conter ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada.

§ 2º Atendidas as exigências do § 1º deste artigo, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores.



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6754983369>

§ 3º O valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito ou financiamento, segundo as condições do mercado.

§ 4º É facultada à instituição participante do sistema financeiro nacional a concessão de crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda ao disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 10.741, em 1º de outubro de 2003, representou enorme avanço para as pessoas idosas brasileiras, ao estabelecer, em benefício desse segmento tão vulnerável de nossa população, direitos, prerrogativas e garantias de elevado valor cívico.

No que particularmente nos interessa, a Lei tornou crime a discriminação da pessoa idosa no acesso a operações bancárias e ao “direito contratar”, na forma do art. 96:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....

Dito de outro modo, o dispositivo em referência assegurou à pessoa idosa o direito de usufruir dos serviços bancários e financeiros nas mesmas condições estabelecidas em favor – ou desfavor – dos demais consumidores, independentemente da faixa etária. O que a prática tem, no entanto, revelado, é que apesar da contribuição dada ao longo da vida à sociedade e ao Estado, e as muitas dificuldades enfrentadas para uma participação mais ativa no mercado de consumo, as pessoas idosas têm experimentado dificuldades ingentes ao tentarem obter créditos ou financiamentos junto às entidades integrantes do sistema financeiro nacional. Ora se trata da exigência da fiança tradicional, ora do estabelecimento de prazos de carência muito dilatados, ora da imposição de uma classificação de risco não atribuída aos demais consumidores. Observamos que mesmo para os chamados “empréstimos consignados”, descontados na “fonte”, existem instituições que estabelecem uma idade máxima para a contratação da operação.



Evidentemente, há pessoas idosas que não possuem, mesmo, lastro patrimonial para fazer face ao crédito ou financiamento pretendidos, caso em que a recusa da instituição financeira se mostra amplamente justificada (o § 3º do mencionado art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa – EPI, a propósito, encerra disposição nesse sentido, ao consignar que “não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa”). Ocorre, porém, que certos obstáculos são impostos até àquelas pessoas que possuem bens de valor suficiente para a garantia da operação creditícia.

O que propomos, diante desse cenário, é assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos, no âmbito do sistema financeiro nacional, desde que o patrimônio ofertado: i) tenha valor de mercado suficiente à satisfação do crédito ou financiamento desejado; ii) não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para caucionamento da operação (hipótese em que a instituição financeira ou de crédito não poderá exigir fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores).

Com isso, buscamos reprimir discriminações e constrangimentos fundados no mero critério da idade, e que constitui o abominoso “etarismo”, dando, nessa medida, cumprimento aos preceitos constitucionais da promoção da igualdade e da inclusão plena e digna das pessoas idosas.

Por essa razão, pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6754983369>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 47, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

25 de junho de 2025



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.802, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

Para tanto, estabelece que o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos é direito fundamental da pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis que possuam valor de mercado suficiente para garantir o crédito e que não tenham ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada. Atendidas essas condições, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações que não sejam impostas aos demais consumidores.



SENADO FEDERAL

A iniciativa prevê, ainda, que o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito, e que é facultado à instituição oferecer crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda as condições previstas na proposição. A cláusula de vigência determina que a lei resultante do PL nº 4.802, de 2023, entre em vigor trinta dias após a sua publicação.

A matéria vem para exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo ser analisada ainda, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal define a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à proteção das pessoas idosas.

Sob essa perspectiva, saudamos a iniciativa de garantir que não sejam discriminadas, como é comum ocorrer mediante imposição de condições, como fiança, carência dilatada ou classificação de risco, que geralmente não são exigidas de outros consumidores. Na justificação, o próprio autor afirma que não se pode obrigar as instituições financeiras a aprovar crédito para pessoas idosas em condições temerárias, mas acrescenta que é irrazoável e inaceitável discriminar ou penalizar esses consumidores se possuírem bens que estejam dispostos a oferecer como garantia suficiente de adimplemento de suas obrigações. Por essa razão, estamos plenamente de acordo com a proposição.

Inobstante, temos a oportunidade de lapidar o texto do PL nº 4.802, de 2023, para que atinja de modo inequívoco o objetivo pretendido, sem dar margem à interpretação de que as pessoas idosas só possam ter acesso ao crédito se oferecerem bens como garantia. A redação pode ser simplificada e mirar dispositivos já existentes, para que seja mais facilmente compreendida e ofereça ao aplicador e às pessoas idosas maior clareza técnica e segurança jurídica.



SENADO FEDERAL

Nesse sentido, propomos reposicionar as alterações, por duas razões: a primeira, por que faz mais sentido explicitar a proteção contra a discriminação no rol mais amplo de garantias estabelecido no art. 6º do Código de Proteção do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A segunda razão, porque o art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa já veda a discriminação de pessoa idosa no direito de contratar ou em operações bancárias, dentre as quais podemos explicitar as operações de crédito ou financiamento, aproveitando para articular esse dispositivo com o direito à igualdade e com a proteção contra práticas abusivas, de que tratam os arts. 6º e 39 do Código de Proteção do Consumidor.

Assim, oferecemos emenda para que essa proposição atinja, com técnica legislativa apurada, os seus meritórios fins.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.802, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 4.802, DE 2023**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor), para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.



SENADO FEDERAL

O Congresso NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar mais clara a vedação de discriminação contra pessoas idosas em operações de crédito e financiamento, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a proteção contra práticas discriminatórias ou abusivas.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade.

.....
.....

§ 4º Constitui conduta discriminatória na contratação de crédito ou financiamento a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias em adição àquelas feitas aos demais consumidores, da pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)”

Art. 3º Os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV – a proteção contra discriminação, publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos



SENADO FEDERAL

ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

..... (NR)"

"Art. 39.

IX – discriminar consumidores ou recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

..... (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

32ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	6. CONFÚCIO MOURA
PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO
PRESENTE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM
PRESENTE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS
PRESENTE	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4802/2023)

A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

25 de junho de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa